



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

---

**PROCESSO N°** 0000446-96.2004.4.05.8500.  
**CLASSE:** 240 – AÇÃO PENAL.  
**PARTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA E OUTROS.

**SENTENÇA TIPO “D”** (Resolução CJF n° 535/2006).

**EMENTA:**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. REPASSE. MUNICÍPIOS. CONVÊNIOS. CONCURSO DE PESSOAS. IMPUTAÇÕES PENAIS MULTIFÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CONDUTAS. ADEQUAÇÃO. CONCURSO DE DELITOS. FRAUDE À LEI DE LICITAÇÕES. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. FRAUDE DOCUMENTAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ANTIGA QUADRILHA OU BANDO). CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. QUESTÕES PRÉVIAS. NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVAS. JUÍZO DE VALIDADE. IDONEIDADE. CONEXÃO DOS FATOS. REFORÇO ARGUMENTATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

I – Rejeição da questão preliminar referível à nulidade da interceptação telefônica, meramente em vista da renovação da medida por mais de uma vez. Adequação e imprescindibilidade da via probatória.

II – Possibilidade de sucessivas reiteraões e ampliação dos terminais monitorados, enquanto se fizer presente o interesse na coleta da prova, a complexidade dos fatos investigados e a sua concreta gravidade, consoante precedentes, em especial, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

III – Tampouco se configurou, a rigor, a descoberta fortuita de provas, vez que os fatos tidos por criminosos e seus supostos autores constavam, desde a gênese, do procedimento inquisitivo balizador do posterior processo penal.

IV – Nada obstante, e por suposto, são considerados lícitos os elementos probatórios angariados não só a partir das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

interceptações telefônicas, mas de medidas probatórias outras, para se apurar, também, crime diverso daquele que deu ensejo à primeva diligência, ainda mais em se evidenciando conexões de ordem subjetiva e objetiva entre os fatos investigados.

V – Reafirma-se, assim, a plena validade dos elementos probatórios obtidos sobre os fatos penais, os quais foram colhidos a partir de regular e lícita procedimentalização da investigação, calcada em atividades persecutórias desenvolvidas sob os auspícios da lei e devidamente autorizadas por decisão judicial.

**MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE. CONVITES Nº 55/2005 E Nº 56/2005. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/1993. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE DOCUMENTAL. CONCURSO DE CRIMES. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NARRATIVA INTERPOLADA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. PROTAGONISMO. MATERIALIDADE DO CRIME-FIM. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PERPETRAÇÃO PELO CRIME-MEIO. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA. DIMENSIONAMENTO. CRIME FUNCIONAL DE PREFEITO. PROCEDÊNCIA.**

I – Interceptações telefônicas que revelaram, de forma segura, que, a partir de decisões do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, e do seu secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, houve real favorecimento aos corréus Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, com a antecipação de dados sobre os Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, de forma a permitir o desvio dos recursos públicos.

II – Crimes licitatórios (Lei nº 8.666/1993) realizados como etapa (em que pese não necessária) para o crime-fim de desvio de recursos públicos pelo prefeito (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967), em coautoria com particulares, restando aquele delito por este absorvido, diante da incidência do princípio da consunção.

III – Nova definição jurídica dos fatos narrados (*emendatio libelli*), consoante previsão do art. 383, do CPP, no sentido de as condutas do *intranus*, Antônio da Fonseca Dórea (à época, prefeito municipal), restarem subsumidas à figura penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

IV – A elementar objetiva exigida para o tipo penal do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 – a especial qualidade de prefeito –, comunica-se aos *extraneus*, o então secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, nos termos do art. 30, do Código Penal.

V – O princípio da consunção também leva a análoga solução quanto às imputações de falsidade documental (material e ideoló-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

gica) atribuídas aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória (Súmula 17/STJ), as quais se esgotaram no crime-fim (inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967), absorvidas que são pelo referido tipo penal e sem maior potencialidade lesiva. VI – Afasta-se, também, não pelo princípio da consunção, mas diante da nova classificação jurídica da conduta (CPP, art. 383), a imputação autônoma do crime de corrupção passiva atribuída aos réus, em verdade integrada àquelas ações perpetradas no contexto das fraudes em procedimentos licitatórios.

**MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. CONVITES Nº 30/2005 E CONVITES Nº 44/2005. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE DOCUMENTAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO. QUADRO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS. ABSOLVIÇÃO.**

I – Peça acusatória que narra o concerto de vontades entre o ex-prefeito do Município de Poço Verde/SE, coadjuvado pelo seu secretário de Finanças, e o empresário José dos Santos Pereira, objetivando a malversação de verbas públicas, mediante favorecimento das empresas controladas por esse último.

II – Subsistência de relevante dúvida quanto à assertiva inicial do mencionado conluio, especialmente pelo fato de a prova indiciária não haver sido corroborada, nem tampouco complementada na fase processual.

III – Dimensionamento da prova que se resolve em favor do *jus libertatis* dos réus, no caso, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, respectivamente, prefeito e secretário de Finanças do Município de Poço Verde/SE, em razão da incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

IV – Improcedência, no ponto, da pretensão acusatória.

**MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. TIPO PENAL. COMPREENSÃO. ARTIGO 90, DA LEI 8.666/1993. DIMENSIONAMENTO DO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONFISSÃO. INDIVIDUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO DE ABRIL DE 2006. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE E PRÉVIO AJUSTE. CONVITE Nº 008/2006. ARGUMENTO DE REFORÇO. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO PENAL.**

I – A conduta típica prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) pressupõe a vontade livre e consciente de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame e,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

adicionalmente, que a conduta seja voltada para o especial fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem decorrente da adjudicação.

II – A partir do fato narrado e tomados os elementos contidos nas interceptações telefônicas, documentos e confissão do réu João Batista Andrade Dória, restou demonstrado que ele praticou o delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1990.

III – Conjunto probatório evidenciador do agir doloso do então secretário municipal de Finanças, no sentido de frustrar a competitividade e a lisura de procedimento licitatório para aquisição de material didático, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em abril de 2006, a favorecer a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.

IV – Individuação do objeto da imputação penal, ora acolhido, subsumido à fraude perpetrada para frustrar a competitividade e lisura de procedimento licitatório para aquisição de material didático, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em abril de 2006, favorecendo a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.

V – Condenação restrita à fraude na licitação de abril de 2006, a qual apenas guarda similitude com os fatos envolvendo o Convite nº 008, também para aquisição de material didático, mas realizado, inteiramente, em janeiro de 2006, e que serve de argumento de reforço a evidenciar o conluio entre o réu e a igualmente favorecida, Kátia Cilene da Cruz de Araújo, ali também na condição de sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.

VI – Pretensão punitiva acolhida.

**MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. PROCESSO LICITATÓRIO INESPECÍFICO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO DE JUNHO DE 2006. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE E PRÉVIO AJUSTE. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO PENAL.**

I – A suposta hipótese de dispensa de licitação não autoriza, por evidente, sejam praticados atos fraudulentos ou que se prescindia da formalização mínima delineada no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, com posterior publicação da dispensa para eficácia do ato.

II – Elementos probatórios reveladores de o réu João Batista Andrade Dória, valendo-se do cargo de secretário municipal, haver estabelecido negociação direta com um fornecedor escolhido ao seu alvitre e determinado não só a forma de escrituração fiscal-contábil do particular (quantidade e teor das notas fiscais), mas solicitado do mesmo a “formalização” de três orçamentos distintos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

III – Conjunto probatório evidenciador do agir doloso do então secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória, no sentido de frustrar a competitividade e a lisura de procedimento licitatório para aquisição de material de informática, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em junho de 2006, a favorecer a pessoa de “Haroldo”, da empresa “SUPRIBEM”.

IV – Subsunção da conduta à figura penalmente típica do art. 90, da Lei nº 8.666/1990. Pretensão punitiva acolhida.

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE.** CONVITE Nº 008/2006. CRIMES FUNCIONAIS DE PREFEITOS. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. FRAUDE LICITATÓRIA. FALSIDADE DOCUMENTAL. NARRATIVA INTERPOLADA. EX-PREFEITO. PROTAGONISMO. MATERIALIDADE DO CRIME-FIM. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. DISSIMULAÇÃO NA COMPRA DE APARTAMENTO PELO PREFEITO. PERPETRAÇÃO PELO CRIME-MEIO. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA. DIMENSIONAMENTO. *EXTRANEUS*. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. COMUNICAÇÃO DA ELEMENTAR. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO PENAL.

I – Conjunto probatório, especialmente calcado em interceptações telefônicas e documentos apreendidos na sede da prefeitura de São Domingos/SE, apto a confirmar, de forma segura, o concerto de vontades entre o então prefeito Hélio Mecnas, coadjuvado pelo seu secretário municipal de Finanças, José Robson Mecena, e o réu Wellington Andrade dos Santos, no sentido de, mediante simulacro de procedimento licitatório, utilizar recursos públicos para a compra de um apartamento por Hélio Mecnas junto a Wellington Andrade dos Santos.

II – Crime licitatório (Lei nº 8.666/1993) realizado como etapa (em que pese não necessária) para o crime-fim de desvio de recursos públicos pelo prefeito (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967), em coautoria com particular, restando aquele delito por este absorvido, diante da incidência do princípio da consunção.

III – Nova definição jurídica dos fatos narrados (*emendatio libelli*), consoante previsão do art. 383, do CPP, no sentido de a conduta do *extraneus*, o corréu José Robson Mecena, restar subsumida à figura penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, vez que, presente o elemento subjetivo, praticada em coautoria com o prefeito de São Domingos/SE, Hélio Mecnas, nos termos do art. 29 do Código Penal (teoria unitária ou monística).

IV – A conduta do corréu José Robson Mecena, então secretário municipal de Finanças, na condição de *extraneus*, perfeitamente ciente do dado elementar do crime, no caso, o cargo de prefeito Municipal do acusado Hélio Mecnas, e aderindo à vontade deste



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

para o desvio de recursos públicos, é alcançado, idealmente, pela norma do art. 30, do Código Penal.

V – O princípio da consunção também leva a análoga solução quanto às imputações de falsidade documental (material e ideológica) (Súmula 17/STJ), as quais se esgotaram no crime-fim (inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967), absorvidas que são pelo referido tipo penal e sem maior potencialidade lesiva.

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. CONVITE Nº 003/2005 E CONVITE Nº 004/2006. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIDADE DOCUMENTAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO. QUADRO PROBATORIO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS. ABSOLVIÇÃO.**

I – Peça acusatória que narra o concerto de vontades entre o ex-prefeito do Município de São Domingos/SE, coadjuvado pelo seu secretário de Finanças, e os empresários sócios/controladores das empresas participantes dos certames, objetivando a malversação de verbas públicas, mediante favorecimento das empresas adjudicatárias.

II – Subsistência de relevante dúvida quanto à assertiva inicial do mencionado conluio, especialmente pelo fato de a prova indiciária não haver sido corroborada, nem tampouco complementada na fase processual.

III – Dimensionamento da prova que se resolve em favor do *jus libertatis* dos réus, no caso, Hélio Mecenas e José Robson Mecena, respectivamente, prefeito e secretário de Finanças do Município de São Domingos/SE, em razão da incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

IV – Improcedência, no ponto, da pretensão acusatória.

**DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ANTIGA QUADRILHA OU BANDO). ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 12.850/2013. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRECEITO PRIMÁRIO. IRRETROATIVIDADE. CRIME AUTÔNOMO. PROVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DE VONTADES. ABSOLVIÇÃO.**

I – A Lei nº 12.850/2013, ao dispor sobre os crimes praticados no contexto de uma organização criminosa, também promoveu alterações quanto ao nome jurídico do art. 288 do Código Penal, nomeando-o, agora, como “associação criminosa”.

II – Referido diploma legal – Lei nº 12.850/2013 –, em que pese tenha mantido o conteúdo incriminador, passou a exigir menor número de integrantes para sua configuração, a facilitar a caracterização do delito. Revela-se, assim, como lei mais gravosa, sendo irretroativa quanto a essa elementar do tipo penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

III – Na lição da melhor doutrina, o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (crime de quadrilha ou bando) exige, para a sua configuração, a comprovação da existência de um plano delituoso traçado pelos integrantes da quadrilha, além da estabilidade e da permanência.

IV – Basta, para a consumação do tipo penal em foco, que seus membros tenham se reunido com a finalidade de praticar os diversos crimes narrados na denúncia, dentre os quais os delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade documental (absorvida ou não pelo crime-fim) e aqueles previstos do Decreto-Lei nº 201/1967 (Crimes de Prefeitos) e na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

V – Reconhecimento, no caso concreto, do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288) com relação aos acusados, diante de prova segura de associação preordenada, estável e permanente, de mais de três pessoas para a prática de crimes.

VI – Modo inverso, rejeita-se a imputação do crime do art. 288, do CP, aos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecena, respectivamente, prefeito e secretário de Finanças do Município de São Domingos/SE, vez que não restou configurada a associação preordenada, estável e permanente, com os demais réus, para a prática de crimes.

## **1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de denúncia ofertada, originariamente, pela Procuradoria Regional da República oficiante junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em desfavor de 48 (quarenta e oito) pessoas, dentre elas prefeitos, servidores públicos e particulares (fls. 2.145-2.367, do Volume VIII, destes autos), sob a alegação de terem integrado um suposto esquema de fraude a licitações em municípios dos Estados de Sergipe, da Bahia e de Alagoas, que ocasionou o desvio, nos exercícios de 2004 a 2006, de verbas federais repassadas àquelas municipalidades, mormente das áreas de educação e de saúde.

Após várias cisões processuais determinadas naquela Corte Regional (fls. 2.432-2.439, do Volume IX, e fls. 2.845-2.849, do Volume X), restaram, neste feito, no pólo passivo, os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, à época, respectivamente, prefeito do Município de Poço Verde/SE e secretário municipal de Finanças de Poço Verde/SE.

Foram mantidos também, no pólo passivo, o réu Hélio Mecenas, então prefeito do Município de São Domingos/SE, e o réu José Robson Mecena, que desempenhara, no período, o cargo de secretário municipal de Finanças do Município de São Domingos/SE.

Nesse contexto, e conforme sequência indicada na denúncia, o MPF alude, textualmente, ao envolvimento direto do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, e do secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória (sobri-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

inho de Antônio da Fonseca Dórea), no sentido de que estes, em conluio com Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo (que respondem ao mesmo fato nos autos do processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500), efetivamente promoveram o simulacro quanto aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005. Os apontados procedimentos licitatórios tinham por objeto, respectivamente, a aquisição de material didático e a contratação de curso de capacitação de professores daquela municipalidade.

Segue a denúncia com a imputação de análogas fraudes e desvio de recursos públicos pelos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória no contexto dos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, alusivos à aquisição de medicamentos e material odontológico, em que teriam favorecido, ilicitamente, o corréu José dos Santos Pereira (réu nos autos do processo penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500).

Contém a peça acusatória, ainda quanto ao Município de Poço Verde/SE, a a imputação de fraudes no Convite nº 008/2006, cujo objeto seria a aquisição de material didático-pedagógico. O simulacro praticado residiria na aparente formalização do procedimento, mas com o prévio objetivo, determinado pelo réu João Batista Andrade Dória, de favorecer a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda., a qual, efetivamente, fora declarada vencedora.

O MPF, sem indicar especificamente os procedimentos licitatórios respectivos, narra, mais, o cometimento de fraudes pelo réu João Batista Andrade Dória na compra de impressora e *toner* junto à empresa “SUPRIBEM” (nome de fantasia), e, por fim, mas agora com a participação do réu Antônio da Fonseca Dórea, em licitação envolvendo a aquisição de material hospitalar, tendo sido favorecido, nessa última licitação, uma vez mais, os réus Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo.

Na peça acusatória consta, relativamente ao Município de São Domingos/SE, que o acusado Hélio Mecenas, então prefeito daquela municipalidade, teria fraudado o Convite nº 008/2006 para favorecer o corréu Wellington Andrade dos Santos (que responde ao mesmo fato nos autos do processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500), e, assim, utilizar dos recursos públicos para pagar a aquisição de um apartamento feita a este último.

A perpetração da fraude no Convite nº 008/2006 teria contado com ações do corréu José Robson Mecena (sobrinho de Hélio Mecenas), à época secretário municipal de Finanças de São Domingos/SE, e que, nesse sentido, teria encaminhado documentos, intermediado os pagamentos e acertado detalhes da compra do imóvel em nome de Hélio Mecenas.

Atribui-se, ainda, aos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecena, o cometimento de análogas fraudes nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, referentes à aquisição de medicamentos e de material hospitalar, a favorecer deliberadamente as respectivas pessoas jurídicas adjudicatárias.

A partir da especial condição desempenhada na Administração Pública, os mencionados acusados, Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Hélio Mecenas e José Robson Mecena, entabulavam acordos espúrios e repassavam informações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

privilegiadas aos empresários a serem favorecidos, dos quais recebiam, a seu turno, os inidôneos documentos adrede preparados a serem utilizados nas licitações.

As fraudes teriam consistido, por exemplo, na adulteração de documentação de empresas para a habilitação nas licitações, mediante falsificação de certidões, montagem fraudulenta de propostas de preços, além de combinação de preços entre licitantes, utilização de notas fiscais forjadas *etc.*

Em tópico específico, a peça de acusação apontou, individualizadamente, a seguinte classificação jurídica para as condutas dos réus:

- Antônio da Fonseca Dórea: Código Penal, arts. 288, 299, 304, 317 e 321; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 93, 94 e 96, incisos I, III, IV e V; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, incisos V e VII; e Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, incisos I, III e IV.
- João Batista Andrade Dória: Código Penal, arts. 288, 299, 304, 312, 315, 317 e 321; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 93, 94 e 96, incisos I, III, IV e V; e Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º.
- Hélio Mecnas: Código Penal, arts. 288, 299, 304, 317 e 321; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 93, 94 e 96, incisos I, III, IV e V; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, incisos V e VII; e Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, incisos I, III e IV.
- José Robson Mecena: Código Penal, arts. 288, 299, 304, 312, 315, 317 e 321; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 93, 94 e 96, incisos I, III, IV e V; e Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º.

Em decisão de fls. 2.432-2.439, do Volume IX, destes autos, o MM. desembargador federal relator determinou a cisão do feito em três outros, lá permanecendo, inicialmente, estes autos, sendo encaminhados os dois outros à primeira instância.

Foi determinado, mais, neste feito, que se procedesse à notificação prévia, dentre outros com prerrogativa de foro ou estreito vínculo, dos denunciados Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Hélio Mecnas e José Robson Mecena para responderem à acusação.

Ultimadas as notificações (fls. 2.512, do Volume IX, destes autos, e fls. 2.606, 2.608-2.609 e 2.622-2.623, do Volume X, destes autos), houve oferecimento, no que importa, agora, das defesas prévias pelos denunciados José Robson Mecena (fls. 2.742-2.732, do Volume X, destes autos), João Batista Andrade Dória (fls. 2.733-2.748, do Volume X, destes autos), Antônio da Fonseca Dórea (fls. 2.755-2.771, do Volume X, destes autos) e Hélio Mecnas (fls. 2.792-2.799, do Volume X, destes autos).

Em nova decisão de fls. 2.845-2.849, do Volume X, destes autos, foi determinado, pelo ilustre relator, nova cisão processual, remanescendo apenas, neste feito e em razão da manutenção da prerrogativa de foro e o estreito vínculo de atuação, os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

acusados Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Hélio Mecnas e José Robson Mecena.

Adveio parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 2.866-2.882, do Volume X, destes autos).

O TRF da 5ª Região, pelo seu Pleno, recebeu a denúncia e determinou a citação dos réus (fls. 2.887-2.926, do Volume X, destes autos).

Em sequência, e após citados (fls. 2.976-2.979, do Volume X, destes autos), houve oferta de resposta escrita, com rol de testemunhas, pelos réus Antônio da Fonseca Dórea (fls. 2.971-2.972, do Volume X, destes autos), e João Batista Andrade Dória (fls. 2.973-2.974, do Volume X, destes autos).

Às fls. 2.982-2.985, do Volume X, destes autos, termo de assentada, com os interrogatórios dos réus João Batista Andrade Dória e Antônio da Fonseca Dórea, gravados em mídia digital.

O réu José Robson Mecena, nada obstante citado (fls. 2.997-2.998, do Volume X, destes autos), deixou transcorrer o prazo para oferecimento de defesa escrita (fl. 3.001, do Volume X, destes autos), vindo, então, a ser interrogado (fls. 3.003-3.005, do Volume X, destes autos). Às fls. 3.012-3.014, do Volume X, destes autos, foi juntada a sua defesa preliminar escrita, acompanhada de rol de testemunhas.

O réu Hélio Mecnas, citado em 24/09/2010 (fls. 3.037-3.038, do Volume XI, destes autos), foi interrogado em 05/10/2010 (fls. 3.039-3.044, do Volume XI, destes autos). Sua defesa preliminar escrita, embora protocolada em 26/10/2010, foi juntada em momento anterior nos autos, às fls. 3.008-3.011, do Volume X, destes autos.

A Procuradoria Regional da República, em petição de fls. 3.052-3.054, do Volume XI, destes autos, explicita os nomes das testemunhas anteriormente arroladas e que iriam depor sobre os fatos alusivos aos réus remanescentes.

Expedidas as respectivas cartas de ordem, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, sendo elas: Elisa Mônica dos Santos Machado, Elisandra Castro Freire Silva, Vanusa Timóteo do Nascimento e Rubens dos Reis Costa (fls. 3.236-3.245, do Volume XI, destes autos), bem assim de Edilene da Silva, Alcides Alves dos Santos Filho (fls. 3.273-3.281, do Volume XI, destes autos), e, por fim, de Caroline Conceição dos Santos (fls. 3.386-3.389, do Volume XI, destes autos).

Mediante cartas de ordem, foram ouvidas as testemunhas Rosa Emília Machado dos Santos e José Carlos Felizola Soares Filho (fls. 3.273-3.281, do Volume XI, destes autos), e Laércio Santana Nascimento, Washington Luiz de Santana, Jailton Nascimento Santos e Alexandre Ribeiro da Silva (fls. 3.311-3.313, do Volume XI, destes autos), arroladas pelas defesas dos réus João Batista Andrade Dória e Antônio da Fonseca Dórea.

Foram inquiridas, também, as testemunhas Hélio Belo dos Santos, Mary Hellen de Araújo, Miguel José dos Santos, Gevaldo Júlio de Jesus e Josefa Carivaldice da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Silva Vasco (fls. 3.333-3.339, do Volume XII, destes autos), listadas pela defesa dos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecena.

O MPF e as defesas nada requereram a título de diligências complementares (fls. 3.402 e 3.4403-3.405, do Volume XII, destes autos).

A Procuradoria Regional da República, em suas razões finais (fls. 3.407-3.423, do Volume XII, destes autos), após historiar os fatos e analisar as provas carreadas aos autos, requereu a condenação de todos os réus nos moldes propugnados na denúncia.

Por seu defensor comum, foram apresentadas alegações finais pelos réus João Batista Andrade Dória (fls. 3.426-3.431, do Volume XII, destes autos) e Antônio da Fonseca Dórea (fls. 3.432-3.439, do Volume XII, destes autos), em cujas peças arguem inexistir elementos mínimos que embasem os crimes a eles atribuídos, e cujos dados iniciais, colhidos somente nas interceptações telefônicas, não foram corroborados em juízo.

Sobreio, após manifestação do MPF de fl. 3.442 (do Volume XII, destes autos), decisão do relator declinando da competência em favor da primeira instância, haja vista que nenhum dos réus permanecia, naquela data, exercendo cargos que implicassem a prerrogativa de foro (fls. 3.444-3.445, do Volume XII, destes autos).

Com a chegada dos autos, proferi decisão na qual foram convalidados os atos processuais até ali praticados, com a determinação de regularização da representação processual dos réus e subsequente oferecimento de alegações finais pelos réus faltosos (fls. 3.449-3.450, do Volume XII, destes autos).

Às fls. 3.457-3.458 e 3.468-3.470, do Volume XII, destes autos, foram juntadas procurações pelos defensores constituídos dos réus João Batista Andrade Dória, Hélio Mecenas e José Robson Mecena.

Os réus José Robson Mecena (fls. 3.475-3.479, do Volume XII, destes autos) e Hélio Mecenas (fls. 3.481-3.486, do Volume XII, destes autos), por seu defensor comum, aduziram, de forma análoga, em suas alegações finais, as mesmas objeções. Iniciam, assim, com a preliminar de nulidade processual, sob o pálio da ilegitimidade dos elementos colhidos a partir da interceptação telefônica. No ponto, sustentam não ser admissível, como ocorreu, a prorrogação da medida por mais de uma vez, ultrapassando o lapso de trinta dias.

No mérito, refutam, em primazia, a configuração dos delitos indicados, sob o argumento de não haver prova mínima que indique a ilegitimidade dos procedimentos licitatórios tidos por fraudados, e o conluio com os empresários. Refutam, mais, o alegado desvio de recursos para a compra, por Hélio Mecenas, de um apartamento nesta Capital.

Ao revés – prossegue a defesa técnica dos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecena –, o conjunto probatório trazido ao feito, especialmente formado pela prova testemunhal, denota que os mencionados réus sempre atuaram de forma regular e lícita durante o exercício de suas funções públicas. Pugna, na sequência, pela suas absolvições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

É o relatório.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 – Questões prévias.**

**2.1.1 – Interceptações telefônicas. Arguição de imprestabilidade. Renovações sucessivas. Possibilidade. Legitimidade da prova.**

Passo à análise da questão prévia suscitada pela defesa técnica dos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena, voltada à arguição de nulidade das interceptações telefônicas.

Primeiramente, considero regulares e adequadamente fundamentadas as decisões que autorizaram o monitoramento telefônico no bojo da assim denominada “Operação Fox”, questão essa já apreciada, e rejeitada, pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com efeito, o TRF da 5ª Região, ao apreciar conexo processo penal lá em curso (também cuidando de supostos fatos penais praticados no contexto da “Operação Fox”), a partir de cisão deste feito originário, e em razão da prerrogativa de foro de um dos réus (atualmente deputado estadual), assim se pronunciou quanto à higidez das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas em objeto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. OPERAÇÃO FOX. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de feito que envolve acusação de prefeito municipal referente ao desvio de verbas repassadas pela União, quando seu emprego está sujeito à fiscalização de órgão federal, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ. Tratando-se de réu ocupante do cargo de Deputado Estadual, a competência original para processamento e julgamento do feito é deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Em que pese a divergência de termos utilizados pelo juízo, pelo MPF e pelo acusado, não há qualquer nulidade no procedimento de "adequação da denúncia", "aditamento da denúncia" ou "denúncia substitutiva" apresentada pelo MPF com atuação nesta Corte Regional, principalmente porque expressamente ratifica todos os termos (fáticos e jurídicos) previamente apresentados pela acusação, pugnano pela condenação do réu pelos crimes apurados no bojo da "Operação Fox", sendo devidamente renovado em favor do denunciado todos os prazos pertinentes e necessários à apresentação de defesa técnica, havendo o referido direito sido exercido em sua plenitude.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

3. Também pelo que consta dos autos, foi disponibilizado ao acusado todo o teor das decisões anteriormente proferidas, seja através de publicações na imprensa oficial ou através de intimações pessoais, dado o caráter sigiloso atribuído ao feito. Também foi disponibilizado todo o conteúdo da ação e de seus volumosos anexos através de mídia digitalizada, não se concretizando qualquer prejuízo em detrimento do réu em razão dos desmembramentos realizados.

4. Não prospera a alegação de nulidade por ausência de notificação nos termos do art. 514 do CPP, pois, não bastasse o teor da Súmula 33 do STJ, tratando-se de denunciado sujeito a foro privilegiado e submetido ao procedimento específico das ações penais originárias, a oportunidade de prévia notificação lhe foi proporcionada em decorrência do art. 4º da Lei nº 8.038/90, não havendo razão para acolhimento da preliminar suscitada.

**5. As autorizações para execução das interceptações telefônicas foram suficientemente fundamentadas e implementadas dentro do permissivo legal, inclusive no prazo estipulado pela norma. Quanto às sucessivas prorrogações, foram deferidas em virtude da magnitude do procedimento inquisitivo, a envolver um elevado número de pessoas, com indícios de prática de diversas condutas delituosas, numa conjuntura razoável à continuidade das interceptações.**

6. Havendo indícios veementes da materialidade e da autoria dos crimes descritos na inicial acusatória, apurados em investigação fartamente documentada, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia.

7. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(TRF5. APN81/SE. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Pleno. Data do Julgamento: 25/04/2012. DJE 02/05/2012 - Página 143).

De mais a mais, o monitoramento telefônico foi deflagrado para apurar não só possíveis crimes então praticados no contexto de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993), comumente apenados com detenção, mas também diante da possibilidade de configuração de delitos outros, sancionados com penas reclusivas, com a provável e indiciária atuação dolosa de servidores públicos, especificamente os integrantes das comissões permanentes de licitação, além de prefeitos e secretários dos municípios investigados, em conluio com particulares.

Aventou-se, por conseguinte, possível ocorrência de aceitação de promessa de vantagem indevida, a possibilitar as irregularidades detectadas, atraindo, destarte, a incidência da norma penal ínsita no art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, bem assim a figura do corruptor (CP, art. 333) – ambos os crimes punidos com reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa –, e, com análoga sanção reclusiva, de fraude documental (CP, arts. 298 e 299), mediante associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando (CP, art. 288).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Ultrapassou-se, por óbvio, frente ao concurso de condutas delitivas, a fronteira dos tipos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), punidos com detenção, e, portanto, uma das limitações à adoção da interceptação telefônica, consoante dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996.

Não há nulidade, ademais, no fato de ter ocorrido a prorrogação, por mais de uma vez, das interceptações telefônicas, e pelo prazo que se fizesse necessário, vez que “Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.” (STJ, HC 138933/MS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009).

Não é outra a compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*Habeas Corpus*. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada.

(STF. HC 119770/BA. Relator(a) Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento: 08/04/2014 – Publicação: DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, *a fortiori*, “lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua” (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010).

3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional.

4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada.

5. *Habeas corpus* indeferido.

(STF. HC 106225/SP. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento: 07/02/2012 – Publicação: DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012).

Nulidade rejeitada, mantendo-se a prova resultante das interceptações telefônicas, as quais se tem por legítimas.

**2.1.2 – Nulidades. Descoberta fortuita de provas. Compreensão da matéria. Desdobramentos naturais. Conexão. Rejeição.**

Por fim, rejeita-se, analogamente, os argumentos, subliminares, de ocorrência de nulidade provocada por suposta descoberta fortuita de provas e de ausência de justa causa.

Sob qualquer enfoque, sua irresignação também não se sustenta. Na dimensão lógico-formal, as regras legais orientadoras da atividade dos órgãos de persecução penal (Polícia Judiciária e Ministério Público) buscam, de um lado, imprimir forma e controle a essa mesma atuação estatal (a se evitar abusos e desvios), e, por outro, legitimar a manifestação estatal final, no âmbito judicial, seja para absolver, seja para, enfim, acolher a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

A ninguém é dado (por absurdo) o pretense direito de escolher a “forma” ou o “método” (lícitos, claro), pelos quais será investigado, nem tampouco de condicionar, previamente ou não, a própria atividade estatal de combate à delinquência.

Na dimensão estritamente lógico-jurídica, e considerando-se as esperadas características de um ordenamento jurídico vigente em um Estado Democrático de Direito – em cujos fundamentos assenta-se a existência da pessoa humana, como no caso da República Federativa do Brasil –, a processualização da intervenção penal tem tripla finalidade. É dizer, o processo penal existe para (a) conceder os instrumentos para a proteção da sociedade, (b) resguardar os interesses do indivíduo a que se vier imputar uma conduta delitativa, e, ao mesmo tempo, (c) assegurar a legitimidade e a moderação desse instrumental.

Configuraria verdadeiro *non sense* recusar validade a elementos probatórios obtidos sobre fato penal diverso daquele que suscitara originalmente a regular e lícita procedimentalização de uma investigação, cujas atividades persecutórias desenvolvidas – aí incluídas as medidas de interceptação telefônica e de busca e apreensão, por exemplo –, foram balizadas pela lei e estavam devidamente autorizadas por uma decisão judicial.

No sentido do texto, admitindo idealmente, na mesma esteira de legitimidade da prorrogação das interceptações telefônicas, a utilização fortuita de outros dados cognitivos sobre fatos criminosos diversos, e para fins argumentativos, já se manifestou, igualmente, o STF:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005.

2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, *a fortiori*, “lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

investigação diferenciada e contínua” (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010).

3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional.

4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. **Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada.**

5. Habeas corpus indeferido.

(STF. HC 106225/SP. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento: 07/02/2012 – Publicação: DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.

(STF. RHC 85575/SP. Relator(a) Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgamento: 28/03/2006 – Publicação: DJ 16-03-2007 PP-00043)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO ANACONDA". INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS. A aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei 9.296/1996 não constitui óbice à viabilidade das múltiplas renovações das autorizações. DESVIO DE FINALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, O QUE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

TERIA IMPLICADO CONHECIMENTO NÃO-AUTORIZADO DE OUTRO CRIME. O objetivo das investigações era apurar o envolvimento de policiais federais e magistrados em crime contra a Administração. **Não se pode falar, portanto, em conhecimento fortuito de fato em tese criminoso**, estranho ao objeto das investigações. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS QUE ENVOLVEM MAGISTRADOS PAULISTAS. As investigações foram iniciadas na Justiça Federal de Alagoas em razão das suspeitas de envolvimento de policiais federais em atividades criminosas. Diante da descoberta de possível envolvimento de magistrados paulistas, o procedimento investigatório foi imediatamente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde as investigações tiveram prosseguimento, com o aproveitamento das provas até então produzidas. ATIPICIDADE DE CONDUTAS, DADA A FALTA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIS. ART. 10 DA LEI 9.296/1996: REALIZAR INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA, OU QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU COM OBJETIVOS NÃO-AUTORIZADOS EM LEI. Inexistem, nos autos, elementos sólidos aptos a demonstrar a não-realização da interceptação de que o paciente teria participado. *Habeas corpus* indeferido nessa parte. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DISCREPÂNCIA ACERCA DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA DEPOSITADA DETERMINADA QUANTIA MONETÁRIA. A denúncia é inepta, pois não especificou o fato juridicamente relevante que teria resultado da suposta falsidade - art. 299 do Código Penal. *Habeas corpus* deferido nessa parte. (STF. HC 84388/SP. Relator(a) Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgamento: 26/10/2004 – Publicação: DJ 19-05-2006 PP-00042)

Igualmente, o e. TRF da 5ª Região admite, *a priori*, a válida utilização de provas derivadas de investigação aberta para apurar diverso crime. Transcrevo, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL PARA EMBASAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. SUPERADA. ATO ÍMPROBO. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO APELO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

1. Apelação contra sentença que, em ação de improbidade administrativa, condenou o demandado, policial rodoviário federal, pelas condutas tipificadas no art. 11, caput e incisos I e III, da Lei nº 8.429, de 1992.
2. Ao juiz cabe conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias a regular instrução do feito, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, assim como, mais do que conduzir o feito, definir a prova a ser produzida na forma do art. 331, do Diploma Processual Civil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
3. "Não há óbice a que documentos obtidos em sede de inquérito policial sejam utilizados pelo MPF para ajuizamento de ação de improbidade administrativa tendo por objeto fatos apurados no referido procedimento criminal, dado que não se trata, propriamente, do instituto da prova emprestada; Ressalte-se que a ação de improbidade administrativa possui fase probatória própria, que deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que eventual condenação será baseada nas provas obtidas em tal fase, e não nos documentos indiciários do ato de improbidade apresentados pelo MPF com a sua petição inicial". (TRF-5ª R. - AGTR 84119/PB - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 15.10.2008).
- 4. Adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a utilização de prova emprestada em ação de improbidade administrativa e que a decisão que defere a interceptação telefônica deve constar necessariamente dos autos da ação penal que originou a prova, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada.** Precedente: (STJ), RESP 200902128645, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 08/10/2010).
5. A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional. (TRF5, APELREEX 200581010004950, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 10/02/2011).
- 6. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas.** Precedentes: (STF, RHC 85575, Joaquim Barbosa; HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005).
7. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que as interceptações telefônicas, apesar de produzidas na fase inquisitorial, uma vez autorizadas legalmente pelo Juiz da causa, constituem meio de prova regular, que não pode ser repetida na fase judicial, de modo que apresenta validade jurídico-processual idônea, a fundamentar o decreto condenatório, nos termos da ressalva inscrita no caput do art. 155 do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Código de Processo Penal. (TRF1, ACR 200943000028839, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:28/10/2011).

8. Não há ilegalidade na instauração de procedimento administrativo ou até mesmo de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, uma vez que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que, de fato, se revelou no presente caso, reservando-se ao investigado o direito ao devido processo legal e consectários decorrentes. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que "a denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público". Precedente: (STJ, ROMS 200901812066, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE: 10/02/2010).

9. Eventual não oitiva do MPF antes do deferimento de uma das sucessivas prorrogações não conduz à nulidade das interceptações telefônicas, posto que ausente o prejuízo que, acaso existente, malferiria apenas o interesse da acusação, a qual se mostrou satisfeita com tal prova, tanto que defende sua legalidade, daí por que a necessidade da ciência do Ministério Público das prorrogações das interceptações é uma prerrogativa que deve ser interpretada em favor da acusação, que, no caso, não demonstrou falta de envolvimento com as investigações, ao contrário evidenciou pleno conhecimento das providências tomadas, tanto que findou por promover a persecução penal e a própria ação de improbidade administrativa. Precedente: (STF, HC 83515, Nelson Jobim).

10. Não há óbice ao prosseguimento da ação de improbidade na pendência de julgamento de apelação criminal, conforme já devidamente decidido por esse TRF-5ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público no presente caso, haja vista a independência entre as instâncias penal e civil, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa da autoria" (STJ, REsp nº 1.103.011/ES, Rel. Min. Francisco Falcão).

11. O Réu, ocupante do cargo de policial rodoviário federal, praticou condutas enquadradas como atos de improbidade, uma vez que a) solicitou ao particular vantagem indevida para influenciar na liberação de veículo irregular, sem aplicação de multa; b) teve ciência do cometimento de infração de trânsito e de que seria utilizado desvio para desviar da fiscalização e deu apoio aos responsáveis pela infração; c) intermediou a liberação de motoristas sem capacete, dentre os quais seu irmão, comprometendo-se a retribuir o favor a um policial estadual de trânsito; d) divulgou a escala de plantão dos policiais rodoviários federais de caráter sigiloso.

12. As condutas praticadas pelo réu violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e honestidade, que devem nortear a conduta do servidor público, atraindo a imputação das responsabilidades impostas pelo art. 11, caput e incisos I e III, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

13. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992) independe de dano ou lesão material ao erário (RESP 1.119.657, STJ, 2ª Turma, unânime, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 30/09/2009).

14. Manutenção da sentença que condenou o demandado a) no ressarcimento do dano, aqui entendido como as multas que deveriam ter sido lavradas, o que deverá ser apurado na execução; b) na perda do cargo público do demandado na Polícia Rodoviária Federal ou a cassação de sua aposentadoria, acaso já esteja na inatividade, quando do trânsito em julgado desta sentença; e c) no pagamento de multa civil no valor equivalente a 40 (quarenta) remunerações mensais percebidas pelo réu, equivalentes a sua última remuneração como Policial Rodoviário Federal.

15. Apelação não provida.

(TRF5. AC 542105/SE. Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado). Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/07/2012. DJE 19/07/2012 - Página 483).

Lícitos, por conseguinte, os elementos probatórios angariados não só a partir das interceptações telefônicas, mas de medidas probatórias outras, para se apurar, também, crime diverso daquele que deu ensejo à primeira diligência, ainda mais em se evidenciando conexões de ordem subjetiva e objetiva entre os fatos investigados.

## **2.2 – Do Juízo de tipicidade. Das condutas.**

### **2.2.1 – Dimensionamento dos fatos. Intróito. Ordem de enfrentamento. Referencial argumentativo.**

Passo ao mérito propriamente dito.

A denúncia reporta que os acusados, então no exercício dos cargos de prefeito ou secretário municipal, nos exercícios de 2004 a 2006, orquestraram, cada qual em seu respectivo Município, e em conluio, especialmente, com os empresários Wellington Andrade dos Santos e José dos Santos Pereira, a apropriação de recursos públicos mediante fraude a inúmeros procedimentos licitatórios, sendo que as ações delitivas dos referidos empresários também se estendem a inúmeros outros municípios sergipanos, além de Municípios dos Estados da Bahia e de Alagoas.

Assim, os desvios de recursos públicos eram concretizados mediante várias condutas ilícitas sempre no contexto de licitações públicas, a exemplo da irregular utilização de pessoas jurídicas, simulacro de constituição de sociedades empresárias, combinação de preços entre licitantes, adulteração de documentação de empresas para a habilitação nas licitações, falsificação de assinatura de sócios de pessoas jurídicas não integrantes do esquema delitivo, falsificação de contratos sociais, montagem fraudulenta de propostas de preços, entre outros atos igualmente artificiosos.

Para tanto, e segundo a peça acusatória, os corréus Wellington Andrade dos Santos e José dos Santos Pereira – atuando de forma independente um do outro –,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

logravam êxito na empreitada criminoso em razão da cooptação de prefeitos e servidores municipais, pagando-lhes vantagem financeira, com vista a assegurar a burla ao caráter competitivo das licitações e conferir uma aparência de licitude às fraudes. Por conseguinte, efetivavam-se o desvio e a apropriação de verbas públicas federais em detrimento das destinações legais de tais recursos, com grave prejuízo ao Erário e aos munícipes, estes privados de bens e serviços essenciais.

José dos Santos Pereira e Wellington Andrade dos Santos – cada um agindo de forma autônoma entre si – teriam a incumbência de organizar as diversas pessoas jurídicas utilizadas nas apontadas fraudes envolvendo a aquisição de bens e serviços pelo setor público, bem assim estabelecer a divisão de tarefas dos demais indivíduos integrantes das suas respectivas associações criminosas.

Nesse sentido, os corréus José dos Santos Pereira e Wellington Andrade dos Santos, em cada esfera de atuação e independentes entre si, definiam o modo de atuação do grupo sob seu comando (contatos e abordagem a prefeitos e servidores, perpetração de fraude em contratos sociais, certidões de regularidade, notas fiscais *etc.*), seleção dos processos licitatórios, as quantidades e qualidade dos bens que efetivamente seriam entregues, a fixação dos percentuais de “lucro” e divisão entre os envolvidos, e, quando participante algum agente público, o percentual a ser destinado a título de “propina”.

Tomadas as outras denúncias correlatas, tem-se, primeiramente, que o acusado Wellington Andrade dos Santos é apontado como líder e organizador de um dos “grupos empresariais criminosos”, estando sob suas ordens, com específicas tarefas, os codenunciados José Luiz Pupo, Luiz Carlos Santos, Lilian Imperatriz Araújo Menezes, Teófilo Pinheiro Noronha Júnior, Waslaine Conceição dos Santos, Tainah do Nascimento, Maria Miriam dos Santos e Osmar Antunes da Silva.

Na condição de colaboradores ou representantes das empresas de Wellington Andrade dos Santos, sobressaíam os codenunciados José Luiz Pupo e Luiz Carlos Santos, bem assim a esposa daquele primeiro, Lilian Imperatriz Araújo Menezes, sócia da empresa Carol Comércio Ltda., juntamente com Wellington Andrade. Lilian Imperatriz Araújo Menezes também era, à época dos fatos, coordenadora do controle interno do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A seu turno, Teófilo Pinheiro Noronha Júnior, na condição de empresário, seria responsável por “criar” diversas empresas de fachada para atuarem em processos licitatórios de municípios sergipanos, “cedendo-as”, por vezes, a Wellington Andrade dos Santos (a exemplo da firma individual “Alessandro Sotero dos Santos” – nome de fantasia “Sol, Papelaria e Gráfica” –, e das empresas “Papelaria Digital”, “Sotero Construções”, “Noronha Informática”, “Ita Brasil”, “Ita Brasil Construções” e “Fusão Ltda.”).

Waslaine Conceição dos Santos (filha de Wellington Andrade dos Santos), Tainah do Nascimento, Maria Miriam dos Santos e Osmar Antunes da Silva, estavam subordinados diretamente a Wellington Andrade dos Santos e cumpriam tarefas ligadas desde a confecção de propostas, levantamento de dados dos procedimentos licitatórios,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

obtenção de certidões até a representação das empresas na condição de prepostos (essa última atividade quase sempre reservada a Osmar Antunes da Silva).

No que diz respeito ao réu José Pereira dos Santos, este seria o líder de um outro grupo, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Como colaboradores, mas submissos às ordens de José dos Santos Pereira, foram apontados os empresários Joelton França (controlador das empresas DENTALMED e J. F. DENTAL), Janicácia Soares de Lima (controladora da empresa J.S. Lima & Filho Ltda./UNICOMERCIAL), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODIASE) e José Edilberto Pereira (também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Josefa Márcia Correia Andrade-ME/ DOCTOR'S LINE e também integrante da PRODIASE).

Destaque-se que a gênese da persecução penal (denominada como “Operação Fox”) teve por base notícia-crime formalizada por vereadora do Município sergipano de Frei Paulo/SE, quanto a possível existência de irregularidades em diversas licitações com aporte de verbas federais destinadas principalmente para as áreas da saúde e da educação.

Em sequência, e de forma concomitante à instauração de procedimento investigativo suscitado pelo Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 000446-96.2004.4.05.8500, distribuído, inicialmente, a este Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (e no qual se procedeu às interceptações telefônicas respectivas), houve a deflagração de fiscalizações pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversos municípios do Estado de Sergipe.

Com supedâneo nas mencionadas ações fiscalizadoras da CGU, bem assim no âmbito do respectivo inquérito policial, no qual foram colhidos depoimentos, levantamentos documentais, monitoramentos telefônicos, e, afinal, busca e apreensão, com prisão provisória dos investigados, o Ministério Público Federal entendeu que restaram evidenciadas inúmeras ações criminosas praticadas no contexto de licitações públicas.

Impende registrar que, ao se apurar o possível envolvimento de diversos prefeitos nas fraudes em licitações então investigadas, dados esses obtidos especialmente a partir do monitoramento telefônico de empresários e servidores municipais de segundo escalão, declinou-se da competência, no aludido Procedimento Criminal Diverso nº 000446-96.2004.4.05.8500 (fl. 1.297, do Volume VIII, destes autos), em favor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com remessa dos autos àquela Corte Regional em 06/03/2006 (conforme dados do Sistema Eletrônico de Movimentação Processual-Sistema Tebas, desta Seccional).

Coube ao e. TRF da 5ª Região, inclusive, ao prosseguir com o respectivo trâmite, ainda na fase pré-processual, não só decidir acerca das renovações periódicas das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

interceptações telefônicas, como também analisar e deferir as medidas de busca e apreensão e de prisão provisória dos envolvidos (formuladas em um distinto e específico Inquérito Policial nº 093/2006), medidas essas que resultaram, posteriormente, na instauração de uma ação penal originária junto àquela Corte Regional Federal.

Ofertada a denúncia perante o TRF da 5ª Região, decidiu-se inicialmente pela cisão do processo em 03 (três) feitos autônomos, com pré-determinação do pólo passivo. No TRF da 5ª Região, permaneceu o feito principal, com a reunião dos prefeitos então denunciados, secretários municipais e daqueles corréus que, tomada a narrativa fática, teriam maior envolvimento na empresa criminosa (Processo Penal nº 0000446-96.2004.4.05.8500, denominado “Desmembramento A”), feito esse ora em análise.

Nos 02 (dois) outros processos penais cindidos – e que passaram a tramitar na primeira instância –, tomou-se, como critério para a separação processual, os dois principais denunciados, apontados como “chefes” dos respectivos núcleos empresariais (associações criminosas), sendo eles, José dos Santos Pereira [Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500 (“Desmembramento B”)] e Wellington Andrade dos Santos [Processo Penal nº 000528-20.2010.4.05.8500 (“Desmembramento C”)].

Em posterior cisão do Processo Penal nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (“Desmembramento A”), houve a formação de novo feito com aqueles réus que deixaram de exercer o cargo de prefeito e demais servidores [Processo Penal nº 0002796-47.2010.4.05.8500 (denominado “Desmembramento D”)], fixando-se a competência da primeira instância.

Em seguida, também o presente feito, autos nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (“Desmembramento A”), passou a tramitar nesta primeira instância, diante do fato de que os acusados remanescentes não mais exerciam cargos de prefeitos, Antônio da Fonseca Dórea e José Robson Mecena (eleito, posteriormente, prefeito de São Domingos/SE, para o mandato de 2009 a 2012).

Enfim, permanece em curso no TRF da 5ª Região a ação penal originária nº 81/01-SE (0012614-75.2011.4.05.0000/01), tendo como réu, apenas, José do Prado Franco Sobrinho, atualmente deputado estadual em Sergipe, mas que, na ocasião referida na denúncia, era prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Registro, ademais, quanto à metodologia de trabalho, que se optará por um enfoque dos fatos diverso daquele entabulado pelo Ministério Público Federal, priorizando-se os supostos fatos criminosos tomado o contexto em que praticado, ou seja, as apontadas fraudes em licitações **por Município**, e não a análise das condutas por acusado, como referencial argumentativo.

Nessa ordem de ideias, também haverá alteração da sequência delineada na peça acusatória, trazendo-se, de início, aqueles comportamentos demonstrativos da prévia atuação delitiva dos réus aos procedimentos licitatórios, **por Município** (repise-se), e que possibilitaram a obtenção de ilícita vantagem, mediante a apropriação de recursos públicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Assim é que se passará à análise da malversação de recursos no Município de Poço Verde/SE, em que os aqui réus, Antônio da Fonseca Dórea, à época prefeito municipal, e João Batista Andrade Dória, então secretário municipal de Finanças, teriam protagonizado o esquema fraudulento, direcionando o resultado de inúmeras licitações, com o favorecimento, alternado, de específicos empresários, no caso, Wellington Andrade dos Santos e José dos Santos Pereira, corréus em outros feitos conexos.

Em sequência, serão enfrentados os apontados crimes em tese praticados no contexto de licitações realizadas no âmbito do Município de São Domingos/SE, sendo réus, aqui neste processo, como anteriormente dito, Hélio Mecnas, prefeito municipal à época, e José Robson Mecena, este na condição, naquele período, de secretário municipal de Finanças, e que, de analogamente, também teriam direcionado o resultado dos certames.

Em todas as análises – e como razão de decidir –, voltar-se-á à remissão, como acima já delineado, das condutas dos demais corréus, especialmente ao alegado favorecimento de específicos empresários, no caso, Wellington Andrade dos Santos e José dos Santos Pereira.

**2.2.2 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Poço Verde/SE: Convites nº 55/2005 e nº 56/2005.**

A peça acusatória atribui aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, em conluio com os corréus Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo (estes dois últimos corréus no conexo processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500), a prática do delito de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, alusivos, especificamente, aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, que tinham por objeto, respectivamente, a aquisição de material didático e a contratação de curso de capacitação de professores daquela municipalidade, condutas essas que estariam subsumidas ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/1993.

O crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, prevê as ações de *frustrar* (impedir, malograr) e *fraudar* (enganar, ludibriar), que, na lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup> compreendem:

22. [...] são condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto não ve-

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1. – 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 406-407.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

mos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). [...]

**27. Classificação:** próprio (só pode ser cometido por participante da licitação); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco se demanda a obtenção de vantagem ao agente); [...] de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (independente da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente). A menção, no tipo, dos termos *ajuste* e *combinação* dá a entender tratar-se de crime plurissubjetivo (cometido, sempre, por mais de uma pessoa), o que não se afigura correto, pois a expressão *ou qualquer outro expediente* permite a prática da infração penal por um só agente, se preciso for. É natural, no entanto, que a figura do art. 90 seja, como regra, cometida por mais de uma pessoa; plurissubsistente (cometido por intermédio de vários atos); admite tentativa. [...]

Diante da imbricação dos fatos e condutas atribuídas aos réus Antônio da Fonseca Dórea (então prefeito de Poço Verde/SE) e João Batista Andrade Dória (sobrinho de Antônio da Fonseca Dórea e à época secretário municipal de Finanças) que teriam atuado em conjunto com Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo (réus no conexo processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500), passo ao seu exame conjunto e do acervo probatório respectivo quanto aos apontados fatos delitivos, com necessária remissão às condutas de todos os envolvidos.

Faço, desde logo, a título de intróito para todos os tópicos seguintes – especialmente àqueles, mas não só, que irão tratar de supostas condutas de crimes no contexto de licitações –, um esboço das condutas e funções que cabiam a cada um dos réus no grupo criminoso.

Pois bem.

A monitoração telefônica voltada ao acusado Wellington Andrade dos Santos revelou que este constituía – ora integrando seu quadro societário, ora atuando como administrador de fato – pelo menos três sociedades empresárias, as quais alternava nas participações em licitações: a) Betuse Comercial Ltda. (Contrato social e aditivos de fls. 757-765, do Volume III, deste feito, tendo suas filhas, Waslaine Conceição dos Santos e Caroline Conceição dos Santos, como sócias); b) S&A Comércio e Serviços Ltda. (na qual era sócio-gerente, conforme certidão da JUCESE e contrato social, respectivamente, de fls. 198 e 199-205); e c) Carol Comércio Ltda. (também gerenciada por Wellington Andrade dos Santos, e da qual ele integrava o quadro societário juntamente com sua esposa, Lilian Imperatriz Araújo Menezes, conforme contrato social de fls. 03-06, do Apenso XLI, do IPL nº 93/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Tais aspectos, relacionados à gerência de direito e de fato das empresas Betuse Ltda., S&A Ltda. e Carol Ltda., foram admitidos pelo próprio acusado Wellington Andrade dos Santos desde o seu primeiro interrogatório na fase de inquérito (fls. 225-237, do Volume I, deste feito), e confirmadas quando de seu interrogatório judicial, nos autos do processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500 (fls. 1.085-1.096). Vejamos:

[...] Afirmou ser o verdadeiro responsável e administrador das empresas “Carol”, “Betuse” e “S&A”, as quais tinham diversos objetos sociais, a exemplo de móveis, material de limpeza, material hospitalar; [...] que somente fazia parte do quadro societário da “Carol Ltda.”; que adquiriu a “S&A” de terceiros, tendo, após, transferido para sua filha Waslaine; que também adquiriu a empresa “Betuse” de terceiros, tendo-a repassado para suas filhas, dentre elas, Waslaine; que assim agiu por escolha de atuação empresarial, tendo a “S&A” objeto social amplo, assim como a “Betuse”; que já atuou como atacadista, fornecendo inclusive para particulares; [...]

À fl. 10 (numeração digital em PDF), do Volume II, do Apenso XL, do IPL nº 093/1996-SR/DPF, consta procuração, por instrumento público, de Caroline Conceição dos Santos, na condição de sócia-gerente da Betuse Comercial Ltda., outorgando amplos e irrestritos poderes de representação e administração da empresa para seu pai, Wellington Andrade dos Santos (documento apreendido na sede da Betuse Ltda., em 18/07/2006, em decorrência de cumprimento de medida de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal).

O réu Wellington Andrade dos Santos também se utilizou, para forjar a aparência de competição dos procedimentos licitatórios – e suposta legalidade –, de outras empresas, mesmo sem o conhecimento de seus representantes legais, a exemplo da VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda., Office Magazine Ltda., Islã Comércio e Serviços Ltda., Mister Computer Informática Ltda., Tom Representações Ltda., Unicomercial (nome de fantasia da J.S. Lima & Filho Ltda.), “Sol, Papelaria e Gráfica” (nome de fantasia da firma individual “Alessandro Sotero dos Santos”), mediante falsificação de diversos documentos (contratos sociais, certidões fiscais, propostas de preços *etc.*).

Dentre outras modalidades de fraudes, Wellington Andrade dos Santos se utilizava da estratégia – às vezes com a efetiva anuência de outros empresários, às vezes à sua revelia –, daquilo que se denomina **“cobertura” (verdadeiro acordo prévio)**, mediante o qual os concorrentes combinam entre si as propostas, ou as retiram em cima da hora, para que um deles garanta a vitória, com a vantagem, na maioria dos casos, de fechar o negócio com propostas superfaturadas.

Outro aspecto do estratagema fraudulento é a opção, sempre, dos integrantes do grupo criminoso, seja pelos empresários que o lideravam (Wellington Andrade dos Santos e José Pereira dos Santos), seja pelos prefeitos e secretários municipais envolvidos, pela licitação na modalidade convite.

No convite, têm-se aspectos que atraem e facilitam em demasia o conluio entre particulares e agentes públicos. Tais aspectos residem, primeiramente, no fato de ser a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

modalidade mais simples para aquisição de bens e propiciar uma significativa discricionariedade pela Administração Pública (Lei nº 8.666/1993, art. 22, III), que pode “escolher” e “convidar” (para fazer uso das expressões da lei de regência), em número mínimo de três, “*interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não*” (§3º), restrição essa que pode ser superada com a mera justificativa, no respectivo processo, se se indicar haver “*limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos*” (§7º).

Sob o prisma financeiro, o convite tem um valor-teto para contratação ao mesmo tempo atrativo e que não desperta maior atenção, da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 8.666/1993, art. 23, II, ‘a’).

Bem por isso, todas as fraudes investigadas – algumas delas doravante analisadas – referiam-se à modalidade convite e havia, continuamente, de parte a parte dos envolvidos (particulares e agentes públicos), a percepção de se simular uma idônea instauração de processo licitatório, com o foco na obtenção de pelos menos três propostas válidas.

Nesse rito ou procedimentalização singular do convite, tem-se o principal fator a esclarecer e justificar a estratégia de “cobertura” (prévio ajuste a eliminar o caráter competitivo) de uma empresa em favor de outra (ainda que, como se verá, por vezes todas as propostas das diferentes empresas concorrentes tenham sido falsificadas).

No caso concreto indicado neste tópico, e tomada a descrição fática da denúncia, a apontada malversação de recursos públicos deu-se a partir da imprescindível atuação de Antônio da Fonseca Dórea (também conhecido por “Toinho”), então prefeito do Município de Poço Verde/SE, em conjunto com o secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória. Estes, por sua vez, em cooperação com Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, garantiram a estes últimos, ilegalmente, a adjudicação dos objetos dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005.

O ajuste entabulado objetivou, precisamente, conferir aparência de legalidade a processos licitatórios na modalidade convite, com o simulacro de ter havido a participação de pelo menos três empresas, em ordem a permitir os desvios dos recursos a tanto vinculados e dificultar seu escrutínio pelos órgãos de fiscalização.

Reproduzo os diálogos pertinentes entre os quatro agentes acima nominados, conversações essas mantidas entre si ou com terceiros, conforme transcrições dos áudios de monitoramento telefônico elaboradas pela Polícia Federal sobre os fatos. Percebe-se que as tratativas iniciais são estabelecidas diretamente entre o empresário Wellington Andrade dos Santos e João Batista Andrade Dória, secretário municipal de Finanças de Poço Verde/SE, mas com autorização do prefeito Antônio da Fonseca Dórea.

Assim é que, João Batista Andrade Dória, no dia 21/11/2005, já antecipa dados que deveriam ser sigilosos, a favorecer a Wellington Andrade dos Santos nas licitações para aquisição de livros didáticos e de capacitação de professores, ambas na modalidade convite. Tais procedimentos licitatórios foram então identificados,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

respectivamente, pelos números **54/2005**, a se realizar em 23/11/2005, e **55/2005**, com data prevista para 24/11/2005. Vejamos:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005, item 10.4 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x JOÃO (79)-99719660

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/21 11:58:25

**Duração:** 00:01:04

**Audio:** [2005112111582525.wav](#)

**Transcrição:** JOÃO informa que já tem os dados solicitados por WELLINGTON em ligação anterior. Diz que o nº do convite, para os livros didáticos, é 054/2005, com data de 23/11/2005 e que, para a capacitação, o número do convite é 055/2005, com data de 24/11/2005. WELLINGTON pergunta se tem horário determinado. JOÃO responde negativamente.

Logo após, Wellington Andrade dos Santos telefona para José Luiz Pupo e comenta acerca dos Convites nº 54/2005 e nº 55/2005:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005 - item 10.5 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x ZÉ LUIS (41) 99489628

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/21 11:59:58

**Duração:** 00:03:20

**Áudio:** [2005112111595825.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON informa que JOÃO (Secretário de Finanças de Poço Verde) já lhe passara o nº da carta-convite, mas diz que deve haver equívoco na data informada, pois, em caso contrário, não será possível fazer movimentação (financeira). Toma como exemplo a convite dos livros, que possui a data de 23/11. Diz que está errado, porque ainda vai acontecer. Da mesma forma, a data da carta-convite da capacitação, sendo 24/11 não lhes permitirá sacar o dinheiro agora.

Diz que, se assim for só poderão sacar em dezembro e explica: “[...isso] *aqui é um procedimento... Depois disso aqui ele tem que gerar um empenho... E tem um prazo mínimo de cinco dias... e aí sim, depois de cinco dias ser homologado tudinho e fazer o empenho... Então esse negócio é lá para o dia...*”.

Pergunta se ZÉ LUIS pode ligar para JOÃO e tirar essa dúvida com o mesmo, perguntando-lhe se a data correta é 23/11 ou 23/10. ZÉ LUIS diz que vai ligar, mas adianta que de qualquer forma irá a Poço Verde no dia seguinte. WELLINGTON lembra que precisam definir quais são os livros que irão enquadrar (na carta-convite). ZÉ LUIS diz que também precisam ver o valor e informa que são 740 alunos “... vamos botar tudo de... de..., WELLINGTON diz: “*...É, a gente não vai entregar nada mesmo... É só para emitir a nota e pronto! Morreu aí... Agora a gente tem que definir... Eu vou mandar três propostas, entendeu... aí fica tudo certinho...*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

ZÉ LUIS diz que vai ao aeroporto recepcionar um amigo e que em seguida irá encontrar-se com WELLINGTON para conversarem sobre o assunto. Diz que, assim sendo, WELLINGTON não precisará ir até Poço Verde no dia seguinte. WELLINGTON diz que, de fato, só haveria necessidade se fosse para movimentar, sacar dinheiro.

Despedem-se.

O simulacro para a apropriação dos recursos públicos é de tal ordem que, na origem, Wellington Andrade dos Santos supunha que as datas das licitações seriam retroativas – 23 de outubro, e não 23 de novembro, como por ele questionado (cabendo ressaltar que o diálogo interceptado é do dia 21 de novembro) – e, assim, após a montagem formal dos procedimentos, teriam como receber de imediato os valores pertinentes.

Posteriormente, em 24/11/2005, Wellington Andrade dos Santos obtém, uma vez mais, diretamente de João Batista Andrade Dórea, a informação de que houvera a retificação das numerações dos convites alusivos à compra do material didático e da capacitação de professores, os quais tinham sido alterados, respectivamente, para Convite nº 55/2005 e nº 56/2005, ambos com data prevista para o dia 28/11/2005.

Transcrevo o referido diálogo:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005, item 10.14 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x JOÃO

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/24 17:34:27

**Duração:** 00:01:10

**Áudio:** [2005112417342725.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON pergunta qual o número das cartas-convites. JOÃO diz que foram alterados os números e as datas, ficando da seguinte maneira: *"... O didático é 055 e o da capacitação é 056 e todos dois são do dia 28/11..."*. WELLINGTON diz que está terminando de prepará-las e que no dia seguinte irá até lá (Poço Verde) para conversarem melhor.

**Análise:** Refere-se à modificação dos números das cartas-convite 054/2005 e 055/2005, com datas 23 e 24/11 para **055/2005 e 056/2005**, ambas datadas de **28/11**. Note-se que tal certame é pura formalidade, pois certamente quem escolherá que empresa será vencedora será WELLINGTON, de acordo com sua conveniência.

No dia seguinte, em 25/11/2005, Wellington Andrade dos Santos volta a contactar com José Luiz Pupo, deste obtendo informações sobre a montagem das propostas:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005 - item 10.15 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x ZÉ LUIS (41)-99489628

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/25 12:12:35

**Duração:** 00:02:38

**Áudio:** [2005112512123525.wav](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

**Transcrição:** ZÉ LUIS está na BETUSE e diz que já preparou todo o (esquema para apresentar na carta-convite da prefeitura de Poço Verde) e que só falta WELLINGTON dizer quais serão as empresas envolvidas. Diz que pegou o material da EDUCART e da RECOMEÇO e fez “**um trabalho ajeitado**”, fez uma apresentação para a “CAROL” e para mais duas empresas, sendo que a vencedora deve ser a “CAROL”, pois o seu orçamento é de “dezesete **mil e pouco, a outra dezoito e a outra dezenove**”...

WELLINGTON, contrariando a idéia de ZÉ LUIS, diz que quem vai ganhar é a S.A. ZÉ LUIS diz que não tem problema e sugere que coloquem juntas a S.A. e a CAROL. WELLINGTON discorda e diz que vai colocar a S.A., a BETUSE e mais uma empresa pois a CAROL e a S.A. juntas não será possível porque ele participa na sociedade das duas empresas. ZÉ LUIS prossegue tentando encaixar o esquema e diz: “**...S.A. ganhando, BETUSE perdendo... Falta mais uma só...**”. Sugere que essa terceira empresa seja a ISLÃ, mas WELLINGTON decide que utilizará a OFFICE MAGAZINE.

Decidem analisar o trabalho elaborado por ZÉ LUIS durante o almoço no (bar do) peixe (localizado na orlinha do bairro Industrial). ZÉ LUIS rasga elogios ao seu trabalho e diz: “**...Nós não corremos riscos, porque eu fiz como se fosse uma empresa profissional de capacitação mesmo.**” Recapitulando o que foi dito, pergunta se as empresas participantes (para o convite da capacitação) serão S.A., BETUSE e OFFICE MAGAZINE, sendo vencedora a primeira. WELLINGTON confirma e diz que na outra (convite para fornecimento de livro didático) vencerá a BETUSE, concorrendo com ISLÃ e V.G.

Interceptação telefônica anterior [Áudio: [2005101309205616.wav](#), Autos Circunstanciados 009A/2005 e 009B/2005, item 7.1 (em ambos os autos), dos Volumes IV e V], datada de 13/10/2005, revela situação factual em que Wellington Andrade dos Santos se incumba de também efetuar o repasse de valores ao prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea (alcunha de “Toinho”).

Desse referido diálogo, é possível inferir, de um lado, a posição de Wellington Andrade dos Santos não só de comando de um grupo criminoso, como também de principal executor das ações delitivas, quase sempre concentrando especialmente os atos prévios de cooptação, concerto de vontades e definição de estratégias de todos os envolvidos, mas, em especial, com os prefeitos e seus principais auxiliares, aí incluídos outros servidores de esferas administrativas menos importantes.

Por outro lado, a conversa interceptada entre os réus Wellington Andrade dos Santos e Janicácia Soarea de Lima também revela a simétrica posição de destaque e de comando do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, ao atuar decisiva e de forma imprescindível para o sucesso do esquema fraudulento ao pré-determinar o modo e o vencedor das inidôneas licitações, com a final chancela do processo administrativo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Na conversa adiante transcrita, Wellington Andrade dos Santos revela à sua interlocutora, Janicácia Soares de Lima, também codenunciada por fatos análogos (ré no conexo processo penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500-Desmembramento "B"), que irá se encontrar com o prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, com o objetivo de receber uma parcela ainda pendente da ordem de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), mas com a contrapartida de repassar ao último algum valor a título de comissão.

Trago o mencionado diálogo:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 009B/2005, item 7.1 (Volume V)**

**Interlocutores:** JANICÁCIA SOARES DE LIMA (79) 99717548 x WELLINGTON

**Data/Hora de Ligação:** 2005/10/13 09:20:56

**Duração:** 00:06:49

**Áudio:** [2005101309205616.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON relata que manteve encontro com o prefeito de POÇO VERDE/SE, explicando que este ficara lhe devendo R\$ 17.000,00 e que o mesmo ligara ao meio-dia (do dia anterior) para combinar o tal encontro. Diz que depois de combinado, foi reunir-se a ele na Assembléia (Legislativa), mas só pôde vê-lo depois das 17h30. Diz que foi convidado pelo prefeito para ir a um "brega" e que só desocupou-se depois das 23h00. Relata que **"... ele acertou para hoje... Ele acertou de dar os dezessete (mil), mas ele está querendo dinheiro, entendeu?... Que é a comissão dele"**. Informa, por fim, que o prefeito vai providenciar o pagamento. Reclama que na última terça-feira não recebeu nenhum pagamento e que está na expectativa de receber (das Prefeituras) de PORTO DA FOLHA, AMPARO DE SÃO FRANCISCO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ITABI e MURIBECA. JANICÁCIA diz que "foi lá" (no local onde combinara com WELLINGTON) para tratar sobre o aluguel de uma sala comercial. Informa sobre uma terceira pessoa que deseja retirar o nome **"do contrato"** e WELLINGTON diz que quer se livrar logo dessa pessoa, pagando a esta o que lhe é devido. Mudam de assunto e WELLINGTON pergunta a sua interlocutora sobre suas impressões a respeito do contador. JANICÁCIA lhe responde de maneira positiva e que, inclusive, ele lhe tranqüilizara em relação aos seus débitos e à aquisição de certidão (negativa de débito). WELLINGTON diz que também teve boa impressão e que vai passar para o mesmo a contabilidade da S.A e da UNICONTROL. JANICÁCIA diz que ele também é contador da SUPRIMICRO. Diz que quer acertar com WELLINGTON, prioritariamente, sobre a mudança de nome (da empresa) e depois podem resolver sobre a mudança de endereço, caso queiram ficar com a sala já referida, **"senão, pode ficar aqui"**. WELLINGTON diz que está aguardando uma ligação do Paraná, sobre um (pedido) de arroz e depois voltará a ligar para JANICÁCIA.

A seu turno, o protagonismo do réu Antônio da Fonseca Dórea, então prefeito de Poço Verde/SE, é revelado em diálogo mantido por Wellington Andrade dos San-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

tos com um servidor também do Município de Poço Verde/SE, identificado apenas como “Evandro”:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005 - item 10.9 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x EVANDRO (79)-91928551

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/22 10:27:52

**Duração:** 00:05:16

**Audio:** [2005112210275225.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON pergunta se EVANDRO está em Poço Verde e conversam sobre a inadimplência das prefeituras, inclusive a de POÇO VERDE. Em seguida, WELLINGTON vai ao ponto que o interessa e pergunta quantos alunos tem o “EJA”. EVANDRO responde que tem na faixa de 660 alunos. Depois WELLINGTON pede que confirme se o valor da verba é de R\$ 128.000,00. EVANDRO diz que é um valor em torno disso. WELLINGTON diz que **precisa saber o número de alunos e o valor da verba para dividi-lo e daí saber o valor "da coisa"**. Diz que precisa dessa **informação urgente e que é um pedido do prefeito**. EVANDRO pergunta se WELLINGTON está se referindo ao prefeito TOINHO e ele confirma. Pergunta também a que está relacionado esse pedido e WELLINGTON esclarece: *"... É para comprar livro, entendeu?... Ele quer comprar livro para não devolver o dinheiro... Porque não tem o que fazer... Aí tem que comprar livro... Aí eu precisava ver quantos alunos são para eu fazer um orçamento..."*. EVANDRO diz: *"fazer uma negociação, né"*. WELLINGTON responde afirmativamente e ambos riem. Depois disso falam sobre uma nota de R\$ 4.600,00 a ser paga pela prefeitura a WELLINGTON e combinam de se encontrar no final de semana em Poço Verde/SE.

Tal conversação telefônica, como se percebe, foi entabulada em 22/11/2005, dia seguinte àquele no qual Wellington Andrade tomara conhecimento, em primeira mão e de forma privilegiada, por intermédio do aqui réu João Batista Andrade Dória, secretário municipal de Finanças de Poço Verde/SE, da numeração dos convites para aquisição de material escolar e contratação de curso de capacitação de professores, acima transcrito (Áudio: [2005112111582525.wav](#), Auto Circunstanciado 12B/2005 - item 10.4, do Volume VIII, dos Autos de Interceptações).

Em outra conversa, José Luiz Pupo informa a Wellington Andrade dos Santos que o prefeito Antônio da Fonseca Dórea (vulgo “Toinho”), sempre com reservas e cautela ao telefone, perguntou-lhe sobre o fornecimento para a iluminação natalina e, em especial, sobre o andamento da licitação para a aquisição do material escolar a ocorrer no próximo dia 28/11/2005. Transcrevo:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005 - item 10.12 (Volume VIII)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x ZÉ LUIS (41)-99489628

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/24 10:06:24

**Duração:** 00:01:40

**Áudio:** [2005112410062425.wav](#)

**Transcrição:** ZÉ LUIS pergunta se WELLINGTON pegou exames de saúde. WELLINGTON responde negativamente e comenta que está em Socorro e que irá às Secretarias de Educação e de Saúde. ZÉ LUIS pergunta se os documentos de Poço Verde "**estão bem**", pois o **(prefeito TOINHO ligara ontem à noite**, perguntando se estava tudo certo e se tinham acertado tudo com JOÃO. Diz que respondeu ao prefeito que estava tudo certo e que os documentos estavam sendo providenciados, pois o "**barulho**" seria na segunda-feira (28/11). WELLINGTON pergunta se o prefeito estava se referindo à (compra de material para) iluminação (natalina). ZÉ LUIS diz que ele perguntou no geral e que não quis entrar em detalhes, pois não quer falar ao telefone. Diz que ele perguntou sobre o outro assunto (convite para material didático) cuja licitação ocorrerá na segunda-feira.

Para além dos dados extraídos das conversações telefônicas interceptadas e acima transcritas, a materialidade das fraudes está comprovada nos elementos documentais constantes do Volume III do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF (autos digitalizados), fruto de medida de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, em 18/07/2006, na prefeitura de Poço Verde/SE.

Foram arrecadados, ali, na sede da prefeitura de Poço Verde/SE, os autos do processo licitatório Convite nº 55/2005, para aquisição de material didático (fls. 95-160, numeração digital em PDF, do Volume III, do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF), adjudicada, efetivamente, em favor da empresa Betuse Comercial Ltda., no valor de R\$ 11.725,00 (onze mil setecentos e vinte e cinco reais). Desse certame, participaram, como delineado na interceptação telefônica, as empresas VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda.-ME e Islã Comércio e Serviços Ltda.

Também no Volume III, do Apenso LI, do IPL nº 093/2005 (fls. 161-233, numeração digital em PDF), tem-se os autos do Convite nº 56/2005, para a contratação de curso de capacitação de professores, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), efetivamente adjudicado em favor da empresa S&A Comércio e Serviços Ltda., em 30/11/2005. Ali, as outras empresas licitantes foram a Betuse Comercial Ltda. e a Office Magazine Ltda.

Inquiridos, ainda na fase inquisitorial, o sócio da VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda.-ME, Gérson Timóteo do Nascimento (fls. 599-600, do Volume III, deste feito), e a sua irmã Vanusa Timóteo Nascimento (auxiliar informal na gerência da sociedade), bem assim a sócia-gerente da Islã Comércio e Serviços Ltda., Rilvânia de Jesus Santos (fls. 595-596, do 3º Volume deste feito), e o sócio-gerente da Office Magazine Ltda., Marlio Santos Matos (fls. 597-598, do 3º Volume deste feito), negaram, veementemente, terem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

atuado em “esquema de cobertura” em favor de Wellington Andrade dos Santos, nem tampouco permitido que este fizesse uso dos nomes das empresas que administravam.

A empresa VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda.-ME tem, nos termos do seu contrato social de fls. 802-806, do Volume III, do IPL nº 093/2006, como sócios, as pessoas de Gérson Timóteo do Nascimento, Genésia Maria de Santana e Vanessa Timóteo do Nascimento.

Gérson Timóteo do Nascimento, ainda na fase inquisitorial (fls. 599-600, do 3º Volume deste feito), esclareceu ser o único sócio-gerente da VG - Papelaria, Informática e Serviços Ltda., e que a sua genitora, Genésia Maria de Santana, e a sua irmã, Vanessa Timóteo do Nascimento, apenas compunham o quadro societário. Pontuou, mais, que era auxiliado informalmente, na gerência da sociedade, por outra irmã, Vanusa Timóteo do Nascimento.

Prosseguindo, Gérson Timóteo do Nascimento afirmou que, nada obstante conhecesse Wellington Andrade dos Santos e fornecesse a ele, eventualmente, pequenas quantidades de material para escritório – sendo que cada negociação nunca excedeu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) –, jamais permitiu ou anuiu com a utilização do nome da VG-Papelaria Ltda. em “esquemas de cobertura em licitações”.

O depoimento judicial de Vanusa Timóteo do Nascimento (fls. 3.243 e mídia digital à fl. 3.245, do Volume XI, deste feito) seguiu a mesma linha do quanto sustentado por Gérson Timóteo do Nascimento, tendo aquela afirmado, dentre outros pontos, jamais haver autorizado o réu Wellington Andrade dos Santos ou qualquer outra pessoa a utilizar documentos, carimbos, orçamento ou notas fiscais das “VG Papelaria” perante órgãos públicos.

A testemunha Vanusa Timóteo do Nascimento ressalta, no entanto, um episódio em que anuiu em realizar transação ilegal, após pressão de Wellington Andrade dos Santos, o qual utilizara a VG Ltda. como fornecedora de bebedouros para o Município de Tomar do Geru/SE, produto esse que não se enquadrava dentre aqueles listados como objeto social da VG Ltda.

Vejamos a gravação do seu depoimento judicial (de Vanusa Timóteo do Nascimento):

[...] que, dos réus nominados na denúncia originária, conhece apenas o acusado Wellington Andrade; que sempre trabalhou na área de vendas, inclusive atualmente; que já foi sócia da empresa “Van’s Informática”, e, posteriormente, foi gerente da empresa “VG Papelaria”, sendo essa última pertencente ao seu irmão Gerson Timóteo do Nascimento e à sua mãe; que a “VG” comercializava principalmente material de informática e de papelaria; que a “VG” tinha diversos clientes privados, a exemplo de outros pequenos comerciantes, como também atendia a órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, participando de licitações; que conheceu o réu Wellington Andrade no período em que abriu a empresa Van’s Informática e Papelaria Ltda., por intermédio do outro sócio da depoente, de nome “Luiz Miranda”; que conheceu Wellington Andrade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

em razão da atividade profissional que ambos exerciam, sabendo que o mesmo trabalha com as empresas “Betuse”, “Carol” e “S&A”; que a depoente tinha um contato apenas comercial com Wellington Andrade, sendo que, de forma esporádica, no sentido de às vezes fornecer material, além de uma parceria no sentido de possibilitar a troca de mercadorias; que, em relação a uma venda da empresa “VG”, para o Município de Tomar do Geru/SE, explica a depoente que foi abordada, nas dependências da “VG Papelaria”, por um rapaz que se identificou como funcionário de Wellington Andrade, e por um outro que se identificou como funcionário do Município de Tomar do Geru/SE, e de cujos nomes não se recorda; que esses rapazes, após explicar que Wellington Andrade não pode ganhar determinados itens, solicitaram que a depoente emitisse uma nota fiscal de venda de um produto, o qual já “estava empenhado” no nome da depoente; que o produto seria um frigobar ou outro eletrodoméstico análogo; que a depoente objetou inicialmente em anuir com o pedido, vez que tais produtos, eletrodomésticos, não constavam do objeto social da sua empresa; que os dois rapazes insistiram muito, inclusive assegurando que emitiriam nota de entrada do produto; que devido à pressão sofrida, findou por anuir com o pedido, emitindo a respectiva nota fiscal; que Wellington efetivamente providenciou uma nota de entrada da mercadoria vendida para o Município de Tomar do Geru/SE, visando justificar a existência daqueles materiais nos depósitos da “VG”, o que, de fato, não correspondia à verdade; que a depoente não recebeu, nem teve acesso a qualquer cheque, imaginando que o endosso fora feito pelo seu irmão, e que este repassara a Wellington; que, após esses fatos, voltou a ser procurada por uma mulher, a qual, após se identificar como funcionária do Município de Santa Luzia do Itaim/SE, mostrou à depoente um empenho em nome da empresa da depoente, em valor pouco acima de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); que, no empenho, constavam diversos eletrodomésticos, como geladeira, microondas, liquidificador e máquina de lavar; que a referida mulher explicou que precisava que a depoente emitisse a respectiva nota fiscal dos produtos, vez que se referiam a “dinheiro do Governo federal” e é um dinheiro que “não pode voltar”; que essa mulher argumentou que precisava que a depoente emitisse a nota fiscal para entregar os citados produtos; que, de imediato, a depoente imaginou estar Wellington Andrade novamente envolvido; que a depoente se recusou a emitir a nota fiscal, sob o argumento de que o contrato social não contemplava eletrodomésticos; que a mulher redarguiu questionando-a a razão pela qual a depoente, então, vendera algo que não possuía, afirmando que “a entrega do dinheiro era ligeirinho” e em pouco tempo entregaria à depoente; que, devido à insistência da referida mulher, a depoente ligou para Wellington, questionando-o se ele teria realizado uma venda para o Município de Santa Luzia do Itaim/SE, colocando-o a par da situação; que, nesse ínterim, a mulher falou para a depoente “deixar para lá”, e solicitou poder fazer um telefonema; após isso, a mesma mulher pediu para circular pela loja da depoente e conferir se realmente não havia, nos estoques, qualquer tipo de eletrodoméstico, vindo a confirmar tal situação e indo embora, após; a depoente confirma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

que, em relação aos fatos envolvendo o Município de Tomar do Geru/SE, realizou a venda do produto, tendo o réu Wellington Andrade emitido a nota de entrada, com escrituração no estoque da empresa da depoente e após emissão de nota fiscal de venda; que a depoente não recebeu qualquer dinheiro; que o produto foi entregue, efetivamente, ao Município de Tomar do Geru/SE, por Wellington Andrade; que o “material saiu por ele”, e que ele apenas providenciou a nota fiscal de entrada na loja da depoente; que a depoente cedeu ao pedido de Wellington Andrade por “ele ser um empresário maior e ter maior poder de comando nos municípios”; a depoente imaginou que, se não concordasse com tal pedido, ele, Wellington Andrade, poderia prejudicar a empresa da depoente, dificultando vendas futuras; a depoente entende que Wellington Andrade era “um empresário forte” pelo fato de ele “atuar em vários segmentos, ter diversas empresas e muito dinheiro”; [...]

Os esclarecimentos da testemunha Vanusa Timóteo do Nascimento evidenciam a um só tempo a complexidade e a gravidade das condutas fraudulentas que eram praticadas no contexto de licitações, fato esse agravado por quase sempre ser necessária a “participação” de agentes públicos, a viabilizar a fraude e assim favorecer ilegalmente determinadas pessoas, no caso, o réu Wellington Andrade dos Santos.

A fraude envolvendo as outras “empresas concorrentes”, a Islã Comércio e Serviços Ltda. e a Office Magazine Ltda., é desvelada pelos depoimentos de Rilvânia de Jesus Santos (fls. 595-596, do Volume III, deste feito), sócia-gerente da Islã Comércio e Serviços Ltda., e de Marlio Santos Matos (fls. 597-598, do Volume III, deste feito), gerente da Office Magazine Ltda.

Ambos, Rilvânia Santos e Marlio Matos, também recusaram qualquer anuência em permitir o uso dos nomes e de documentos de suas empresas por parte do acusado Wellington Andrade dos Santos, bem como não tinham ciência de tal uso fraudulento até serem intimados a depor na Polícia Federal.

Ainda que se considerasse existir razoável dúvida a recair sobre Gérson Timóteo do Nascimento e a sua irmã Vanusa Timóteo Nascimento (da VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda.-ME), e sobre Rilvânia de Jesus Santos (da Islã Comércio e Serviços Ltda.), e se tomasse como provada a ciência nas fraudes e anuência na cessão de documentos para a concretização da estratégia de “cobertura” – tendo em vista o teor das interceptações telefônicas reproduzidas no Auto Circunstanciado 11B/2005, itens “10.14” e “10.19” (Volume VIII), e Auto Circunstanciado 14C/2006, item “6.5” (Volume VIII) –, em qualquer hipótese, de insciência ou efetiva participação dessas pessoas, é inafastável ter ocorrido a fraude que permitiu a apropriação de recursos públicos destinados aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE.

O que exsurge do material probatório é que as fraudes licitatórias referíveis aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, foram apenas o meio para, a um só tempo, promover-se a apropriação de parcela dos valores por parte do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, e do seu secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória, e, por outro lado, favorecer, ilegalmente, par-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

ticulares, no caso, Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, encarregados de instrumentalizar as fraudes e conferir-lhes, formalmente, a aparência de licitude.

Tal raciocínio é reforçado pelo fato de não existir, nos procedimentos licitatórios referidos, documentação da fase de liquidação, com a comprovação da entrega dos materiais adquiridos e da prestação dos serviços de capacitação, sendo emitida, logo após o acerto verbal e na data prevista (28/11/2005), as notas de empenho (Volume III, do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF), a confirmar, ademais, algo já antecipado pelo acusado Wellington Andrade dos Santos, nos diálogos acima consignados, quanto à inexecução das contratações.

Deveras, constata-se que os crimes estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, e ora imputados aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, consubstanciaram, em verdade, delitos-meio ou de passagem para a consecução da apropriação ou desvio de verbas públicas federais, em colaboração com os particulares, Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo.

Nessa quadra, entendo restar configurado, aqui, **relativamente a cada uma das fraudes licitatórias** em análise (salvo situações específicas, adiante explicitadas individualmente), um aparente conflito de normas penais, e não de concurso de crimes.

Há de se divergir, assim, do que se contém na denúncia originária, ofertada perante o TRF da 5ª Região – cuja conclusão é meramente repetida nas razões finais pelo MPF –, em que houve multifárias imputações penais a um mesmo fato, sem explicitação de se tratar, ou não, de concurso de crimes e em qual modalidade, ou por que razões estariam configurados os apontados delitos de forma autônoma.

Portanto, e desde a narração fática contida na denúncia, é razoável estabelecer a premissa – já provada para os fatos acima delineados, e não mais hipotética –, e nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), de que os delitos estabelecidos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), mediante simulacro de processo licitatório para cada dotação específica, foram praticados como crimes de passagem (princípio da consunção) com vista à apropriação ou o desvio de verbas públicas federais (delito-fim), perpetrado pelo prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso I), conjuntamente com o aqui réu João Batista Andrade Dória, então secretário municipal de Finanças.

Com efeito, e tomado, *de per se*, cada um dos certames – diante da incidência do princípio da consunção –, tem-se que o prévio acerto entre o prefeito Antônio da Fonseca Dórea, o seu secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, com os corréus Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, quanto ao modo de execução e as falsificações documentais, visando frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, serviram, repise-se, como crime de passagem para daí atingir-se o delito-fim almejado.

Com tais fraudes, mediante as quais foram montados, apenas de forma aparente, legítimos procedimentos licitatórios (Convites nº 55/2005 e nº 56/2005), foi possível desviar os recursos públicos a elas vinculados, propiciando vantagem indevida às empresas controladas pelo réu Wellington Andrade dos Santos e a apropriação de parte dos valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

pelo prefeito, estando essas condutas subsumidas ao tipo penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

É inafastável o protagonismo e a posição de decisão, de um lado, do prefeito Antônio da Fonseca Dórea, e, de outro, do acusado Wellington Andrade dos Santos, no concerto de vontades quanto ao desvio e à apropriação de recursos públicos, evidenciado – reforce-se –, em diálogo entre o réu Wellington Andrade dos Santos e o réu Teófilo Pinheiro Noronha Júnior (alunha de “Júnior”), adiante explicitada.

Nessa conversa, estabelecida em 03/12/2005, e nada obstante alusiva a fato diverso dos aqui analisados – no caso, uma provável obra no mercado municipal de Poço Verde/SE –, tais aspectos delitivos restam por demais evidenciados:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B/2005 - item 10.26 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x JÚNIOR (79)-88151161

**Data/Hora de Ligação:** 2005/12/03 08:39:37

**Duração:** 00:01:49

**Áudio:** [2005120308393725.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON diz que lá (em Poço Verde/SE) já está quase tudo certo, lá no negócio, numa obra que vai ter no mercado. **Diz que o prefeito estava em Brasília e retornou ontem, mas que conversou com ele no domingo, quando lá esteve. Diz que está tudo certinho lá e que o prefeito tem interesse.** JÚNIOR pergunta sobre a previsão de início da obra e WELLINGTON diz que só pode ser em janeiro, pois não dá mais para esse ano por conta do processo que envolve a licitação. Diz também que *“... Tem que amarrar, a gente está fazendo amarrado aí, porque é do interesse dele um negócio aí... Ele quer que, desse negócio aí sobre, pelo menos, uns quatrocentos paus para ele aí... É um milhão e oitocentos mil reais a verba que ele tem, entendeu...”*. WELLINGTON pede o telefone do primo de JÚNIOR e despedem-se.

**Análise:** refere-se a uma licitação na modalidade Tomada de Preços para realização de obra no Mercado Municipal de POÇO VERDE/SE. Fica claro nas palavras de WELLINGTON que o processo será fraudado, visto que há interesse direto do prefeito (nome), que este desviará para suas contas pessoais cerca de 400 mil reais, tendo em vista que a verba é de um milhão e oitocentos mil reais.

Na hipótese dos autos, para os Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, o cometimento dos ilícitos penais previstos na Lei de Licitações e de fraude documental representaram etapa (em que pese nem sempre seja assim) para a efetiva perpetração do delito funcional do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, neste esgotando-se.

Na lição de Juarez Cirino dos Santos, acerca da “pluralidade aparente de leis” e discorrendo acerca do princípio da consunção<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Manual de Direito Penal – Parte Geral. – São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 236.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

### 3. Consunção.

**1. Conceito.** O critério da *consunção* resolve o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido, porque o conteúdo de injusto do tipo principal *consume* o conteúdo de injusto do tipo secundário: o tipo *consumido* constitui meio *regular* (não *necessário*) de realização do tipo consumidor – ou, expresso de outro modo, o tipo *consumido* não está em relação de necessidade lógica (como na *especialidade* ou na *subsidiariedade*), mas em relação de regularidade fenomenológica com o tipo consumidor (*lex consumens derogat legi consumptae*). Assim, a *consunção* entre tipo consumido e tipo consumidor ocorre, por exemplo, em alguns fatos: a *lesão corporal* em relação ao *aborto*; o *dano* ou a *violação de domicílio* em relação ao *furto qualificado* por destruição ou rompimento de obstáculo, ou emprego de chave falsa.

O concerto de vontades entre o prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, seu secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória, e os particulares Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, voltou-se para um único delito, o de “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”, constante do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, assim redigido:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

As interceptações revelaram de forma indubitosa que, a partir de decisões do prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, e do seu secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, houve nítido favorecimento aos réus Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, com a antecipação de dados não só sobre a destinação de recursos para a aquisição de material didático, como para capacitação de professores municipais.

Wellington Andrade dos Santos, controlador de três empresas, e valendo-se de sua experiência como empresário atuante principalmente como fornecedor de bens diversos a municípios, divisou a oportunidade de obter vantagem financeira ilegítima e com risco mínimo. Atuou, assim, diretamente com o prefeito de Poço Verde/SE e com o secretário municipal de Finanças, ajustando, entre si, o esquema para legitimar a apropriação de verbas públicas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Não por acaso, a medida de busca e apreensão realizada na sede de uma das empresas de Wellington Andrade dos Santos, a Betuse Comercial Ltda., localizada na Rua Arauá, nº 52, térreo, Centro, Aracaju/SE, no dia 18/07/2006 (Apenso XL, do IPL nº 93/2006), arrecadou inúmeros documentos pertencentes (ou em nome) de outras empresas não controladas por Wellington Andrade dos Santos, a exemplo de blocos de notas fiscais e papéis com logomarcas, referentes às empresas “VG Papelaria, Informática e Serviços Ltda.”, “Islã Comércio e Serviços Ltda.”, “Office Magazine Ltda.” (essas três últimas utilizadas para as fraudes ora analisadas), “TOM Representações Ltda.”, “Unicomercial” (nome de fantasia da “JS Lima & Filho Ltda.”), “Sol Papelaria e Gráfica” (nome de fantasia da firma individual “Alessandro Sotero dos Santos”), “WMW Comercial”, “Van’s Suprimentos para Informática e Papelaria Ltda.”, “Jussara Montalvão Barreto Noronha” (firma individual, com nome de fantasia “Papelaria Digital”), “Teófilo Pinheiro Noronha Júnior” (firma individual), “Comercial Nossa Senhora Aparecida Ltda.” (“Cerealista Fortaleza”), “Alldoc Equipamentos Ltda.”, e “Unicom Comercial Ltda.”.

Dentre esses documentos apreendidos havia, por exemplo, contratos sociais, propostas comerciais dirigidas a comissões de licitação e inúmeras notas fiscais das empresas acima citadas (não controladas por Wellington Andrade dos Santos), algumas em branco e outras já preenchidas.

Dentre as notas fiscais preenchidas, supostamente emitidas por empresas diversas da que Wellington Andrade dos Santos gerenciava/controlava, há, como adquirentes dos produtos, diversos Municípios, a exemplo de Tomar do Geru/SE (fls. 15-16, 20 e 23, numeração em PDF, do Vol. I, do Apenso XL), Nossa Senhora do Socorro/SE (fls. 26-24, 31-32, 49-50, 76-77, 104, 107, 110-112, 115-117, 120, 123, numeração em PDF, do Vol. I, do Apenso XL), Muribeca/SE (fls. 60-63, numeração em PDF, do Vol. I, do Apenso XL), Japarutuba/SE (fls. 78-79, numeração em PDF, do Vol. I, do Apenso XL), Campo do Brito/SE (fls. 55-57, 59, 61-75, 121-123, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL), Pedra Mole/SE (fl. 107, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL), Pinhão/SE (fl. 109, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL), São Domingos/SE (fls. 119-120, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL), Areia Branca/SE (fl. 228, numeração em PDF, do Vol. III, do Apenso XL), Poço Verde/SE (fls. 276, 276-277, 284-287, 291-292 e 299, numeração em PDF, do Vol. III, do Apenso XL), Riachão do Dantas/SE (fls. 216-219, numeração em PDF, do Vol. IV, do Apenso XL).

Foram arrecadadas, ainda, na sede da Betuse Comercial Ltda., notas fiscais emitidas pela firma individual “Jussara Montalvão Barreto Noronha” (nome de fantasia “Papelaria Digital”) a municípios baianos, como Coronel João Sá/BA (fl. 111, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL) e Pedro Alexandre/BA (fls. 48-54, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL).

A complexidade e o aperfeiçoamento das fraudes exsurgem de forma mais contundente pela arrecadação, uma vez mais, na sede da Betuse Comercial Ltda., de papéis contendo carimbados, selos e assinaturas do presidente da JUCESE, Dílson de Brito Franco, e da Secretária-Geral, Cândida Alves Carvalho (fls. 11-13, numeração em PDF, do Vol. II, do Apenso XL).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

No Volume IV, do Apenso XL (resultado da busca e apreensão na Betuse Comercial Ltda.), à fl. 248 (numeração da mídia em PDF), divisa-se papel em branco apenas com a logomarca da “Unicomercial” (nome de fantasia da “JS Lima & Filho Ltda.”), então controlada por Janicácia Soares de Lima, também codenunciada por fatos análogos (ré no conexo processo penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500-Desmembramento “B”).

Também no Volume IV, do Apenso XL, do IPL nº 93/2006, à fl. 249 (numeração da mídia em PDF), papel em branco, contendo, na parte superior, a logomarca do Município de Pedra Mole/SE, e margeado escuro na lateral esquerda. Autuado, em seguida, à fl. 250 do referido apenso, um “atestado de capacidade técnica” supostamente emitido pelo Município de Pedra Mole/SE em 05/11/2004, e assinado pelo secretário “José Antônio Oliveira”, em favor da Betuse Ltda., com a mesma logomarca e o margeado escuro na lateral esquerda, a denotar possível falsificação desse documento.

Tais elementos, os trago, aqui, para reforçar o caráter mendaz dos documentos que instruíram os procedimentos dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, em ordem a dificultar a descoberta do ardil.

Por óbvio, não há argumento ou justificativa verossímil a explicar as razões pelas quais o réu Wellington Andrade dos Santos mantinha, na sede da sua principal empresa, a Betuse Ltda. (que, em verdade, funcionava também como sede da Carol Ltda. e da S&A Ltda.), inúmeros blocos de notas fiscais de outras empresas, sem que com ele mantivessem qualquer vínculo, além de papéis oficiais, com carimbados e timbres da JUCESE e de diversos Municípios.

Para tanto, e no que toca ainda quanto aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, também foram fundamentais as ações de José Luiz Pupo, cuja experiência profissional na condição de representante de editoras de livros didáticos, acostumado também com o trato de vendas a órgãos públicos, permitiu elevar o nível de perfeição das fraudes quanto à veracidade das propostas e o seu eventual exame por entes de controle, a exemplo da Controladoria-Geral da União.

Os áudios das conversas por ele entabuladas – José Luiz Pupo –, e acima declinadas, apontam para uma posição, sim, subalterna a Wellington Andrade dos Santos, mas de extrema valia e real concretização das fraudes, a encobrir a malversação dos recursos públicos em tela e o prévio ajuste entabulado com réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dórea.

Destarte, a negativa geral sustentada pelos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dórea, constante de seus interrogatórios judiciais (fls. 2.982-2.985, do Volume X, dests autos), não encontra amparo, quanto ao ponto (Convites nº 55/2005 e nº 56/2005), nas demais provas dos autos.

Restou por demais evidenciado que tais acusados, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dórea, não só tiveram papel determinante para a deflagração e a final concretização das fraudes, atuando como protagonistas, como foram decisivos para os fatos penais acontecerem do modo como aconteceram.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Quanto às imputações de falsidade documental (material e ideológica), atribuídas aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, o princípio da consunção também leva a idêntica solução, acolhendo, nesse sentido, entendimento firmado na Súmula 17/STJ.

Tais fraudes documentais, restritas a compor os processos administrativos dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, esgotaram-se no crime-fim, integrando a fraude perpetrada e sem maior potencialidade lesiva, absorvidas que são pelo tipo penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Afasto, também, mas não pelo princípio da consunção, e sim diante da dinâmica dos fatos e a conseqüente nova classificação jurídica da conduta (CPP, art. 383), a imputação autônoma do crime de corrupção passiva atribuída aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória (CP, art. 317).

Como visto, a conduta de ambos, em verdade, voltou-se, desde a origem, a desviar recursos públicos valendo-se da especial condição que ostentavam.

A apropriação da vantagem, na espécie, também já integra o próprio tipo penal do art. 1º, no seu inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, razão pela qual, a partir da conduta narrada na denúncia, não se divisa o crime autônomo do art. 317, do Código Penal.

Destarte, as condutas dos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, presente o elemento subjetivo e diante da norma de extensão contida no art. 29 do Código Penal (teoria unitária ou monística), se amoldam, repita-se, à figura penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

No magistério de Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup>, para a verificação da coautoria “*é desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum*”, consistindo a coautoria na “*atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal*”, e ainda que “*essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos dando o caráter de crime único*”. Assim, “*coautoria é, em última análise, a própria autoria*”.

Com efeito, tomada a narrativa contida na denúncia (ainda que interpolada tal narrativa, ao longo da peça, quanto aos atos componentes) e segundo a mecânica dos fatos, é certo que a elementar objetiva exigida para o tipo penal do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 – a especial qualidade de prefeito –, comunica-se ao *extraneus* João Batista Andrade Dória, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Presente o liame subjetivo entre os réus, com a perfeita e óbvia ciência de João Batista Andrade Dória – e dos particulares – quanto ao cargo do prefeito e a concorrência nos atos integrantes da conduta delitiva, resta aperfeiçoada a coautoria, na situação em que “*o concorrente sabe que está cooperando para uma ação praticada por determinada pessoa*”<sup>4</sup>, o *intraneus*, possuidor da qualidade exigida no tipo penal.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 119.

<sup>4</sup> BITTENCOURT DA ROSA, Fábio. Direito Penal - Parte Geral. – Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 310-311.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Soma-se a isso o fato de que os crimes funcionais atribuídos ao prefeito municipal, Antônio Dórea, em nada diferem dos crimes funcionais contidos no Código Penal (seriam, portanto, também aqueles, crimes próprios e não crimes de mão própria, estes infungíveis quanto à conduta), admitindo, assim, a coautoria e a participação de terceiros estranhos à função pública (desde que cientes, claro, dessa qualidade).

A propósito, tal entendimento é sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. 1. EX-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 514 DO CPP. QUESTÃO PREJUDICADA. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Findo o mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função. Artigo 84, §1º CPP declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 384 cancelada.

**2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes.**

3. Tendo a defesa prévia sido apresentada de forma tempestiva, sem a demonstração de qualquer prejuízo advindo aos recorrentes, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do prazo de 15 dias do artigo 514 do CPP ao invés dos 5 dias previstos no Decreto-lei 201/67.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ. RHC 18501/MS. Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008)

*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1 - A alegação de que o paciente não tem qualquer relação com a sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda., responsável pela emissão da nota fiscal apontada na denúncia como falsa, é matéria que não desponta com a nitidez que imprimem os impetrantes, demandando, na verdade, cotejo de material probatório, inviável de ser realizado na via estreita do *habeas corpus*.

**2 - Não é de ser acolhido o argumento de que os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 somente são imputados a Prefeito Municipal, haja vista que esses**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

**delitos também admitem co-autoria e participação de terceiros estranhos à função pública.**

3 - A afirmação de que não existe irregularidade na nota fiscal emitida pela sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda. exige acurado exame fático-probatório, operação cujo momento adequado é o do julgamento do mérito da ação penal, quando serão analisadas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

4 - *Habeas corpus* denegado.

(STJ. HC 43076/SP. Rel. Min. Paulo Gallotti. Sexta Turma. Publicação/Fonte: DJe de 29/06/2009).

ACÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS SUJEITAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 92 DA LEI 8.666/92. ADMITIR OU DAR CAUSA À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DOS PACTOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI OU NO CONTRATO. COMPETÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. MULTA (ART. 99 DA LEI Nº 8.666/93). SANÇÕES SUBSTITUTIVAS. 1. Pratica o delito do art. 1º, III, do DL nº 201/69, na modalidade aplicar indevidamente, o Prefeito que, mesmo diante de prévia dotação e/ou destinação orçamentária dos recursos públicos sob seu gerenciamento, utiliza-os de maneira inadequada, quer aplicando menos do que lhe era exigido quer deixando de aplicar a verba ou a receita. O crime é de mera conduta, prescindindo da efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres municipais. **2. Admitidas tanto a coautoria (realização conjunta da infração penal) como a participação (realização de atividade secundária que favorece a execução do tipo), de modo que mesmo os não exercentes da chefia do Poder Executivo numa municipalidade podem ser processados e julgados pelos delitos do artigo 1º, I, do DL nº 201/67.** Precedentes do STJ. [...]

(TRF4. APN 200404010170436. Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz. Quarta Seção. Fonte/D.E. 03/02/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967). DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993). CONCURSO MATERIAL (ART. 69). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIDADE DE PREFEITO. CONDIÇÃO ELEMENTAR QUE SE COMUNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. 1. Há nos autos provas bastantes da autoria e da materialidade dos delitos praticados pelo apelante, que, em co-autoria, contribuiu para aplica-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

ção indevida das verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), repassadas ao Município de Catunda (CE) por meio de Convênio, e se beneficiou de dispensa indevida de licitação. **2. A qualidade de prefeito para o cometimento dos crimes de responsabilidade do Decreto-lei n. 201/67 não exclui a coautoria e a participação de terceiros. Sendo tal condição pessoal elementar desses crimes, é comunicável a terceiros, nos termos do art. 30 do Código Penal. [...].** 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor do dia multa.  
(TRF5. ACR 7540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Fonte/DJE - Data: 21/03/2011 - Página: 140).

Cumprе, enfim, aludir à configuração do concurso de delitos, na modalidade da continuidade delitiva (CP, art. 71), tomados, agora, em conjunto, os desvios praticados mediante fraude nos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, de Poço Verde/SE (pluralidade de condutas).

Mediante o acima exposto, verificou-se que as fraudes cometidas no contexto dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, integraram, objetivamente, uma só cadeia criminosa (nexo da continuidade), caracterizada pelas mesmas circunstâncias objetivas de *tempo* (conexão temporal lógica e aceitável, por razoável lapso) – que, na hipótese, ocorreram de forma concomitante –, *lugar* (conexão espacial compatível) – aqui traduzida na circunstância de terem os atos de execução sido desenvolvidos em procedimentos licitatórios no mesmo Município (no caso, Poço Verde/SE) – e *maneira de execução (modus operandi)* –, esta consubstanciada na prática dos diversos atos componentes em um mesmo contexto fático-jurídico, no qual se procedeu à formalização dos certames, com a “montagem” de propostas comerciais, contratos sociais, certidões fiscais *etc.*, visando dar aparência de legalidade ao prévio ajuste em desviar recursos públicos.

Postos esses argumentos, tem-se que a narração contida na denúncia autoriza a aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal, para conferir classificação jurídica diversa aos fatos, subsumindo-os à figura penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva (CP, art. 71), para os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, quanto aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, nos termos dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

**2.2.3 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Poço Verde/SE: Convite nº 30/2005 e Convite nº 44/2005.**

A peça acusatória atribui aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, em conluio com o corréu José dos Santos Perteira, a prática do delito de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90, da Lei nº 8.666/1993), alusivo, especificamente, aos Convites nº 30/2005 e 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Ao narrar os respectivos fatos penais em tela, relativamente ao desvio de recursos vinculados aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, a peça acusatória traz que (fl. 2.275, do Volume VIII, deste feito):

(...) Destaque, ainda, para as Cartas-Convites nº 30/2005 e 44/2005, para aquisição de material odontológico e medicamentos, onde participaram empresas vinculadas ao grupo do empresário JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA: UNICOMERCIAL, VFARMA, AMPLAMED e JOSEFA MÁRCIA na primeira, e OLSEN, JOSEFA MÁRCIA e DENTAL MED na segunda. (destaques no original)

Vejamos o contexto fático.

Primeiramente, volto a destacar que, por ter sido indicado o envolvimento direto, como coautor, do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, o conluio entre este e os demais envolvidos (o secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, e o empresário José dos Santos Pereira) para frustrar um procedimento licitatório e lisura do certame se subsumem, não ao tipo previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, mas, como outrora aqui sustentado, no tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (princípio da consunção).

Faço, aqui, um corte argumentativo, objetivando contextualizar, por necessário e a exemplo da remissão elaborada para o corrêu Wellington Andrade dos Santos, o apontado funcionamento do outro núcleo empresarial criminoso, que teria como líder o corrêu José dos Santos Pereira, a quem se imputa a coautoria nos desvio de recursos públicos alusivos aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.

Como acima já apontado, o corrêu José Pereira dos Santos [réu no conexo Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500 (“Desmembramento B”)], foi apontado como líder de um outro grupo empresarial, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Como colaboradores, mas submissos às ordens de José dos Santos Pereira, foram apontados os empresários Joelton França (controlador das empresas DENTAL MED e J. F. DENTAL), Janicácia Soares de Lima (controladora da empresa J.S. Lima & Filho Ltda./UNICOMERCIAL), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODIASE) e José Edilberto Pereira [também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME/DOCTOR’S LINE (sua esposa), e também gerente da PRODIASE].

Haveria, ademais, a atuação, por vezes independente e outras em conluio com José dos Santos Pereira, dos empresários Ginaldo Oliveira Dantas (controlador da empresas FARMAC Comércio e Representações Ltda. e Douglas Médico Científica Ltda.), José Viana Filho (controlador da empresa VFARMA Comércio e Representações Ltda) e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Givaldo Vieira de Santana (controlador da empresa VAL MED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.).

Corroborando, inicialmente, as assertivas deduzidas na peça acusatória destes autos, tem-se o depoimento do réu José dos Santos Pereira, que, ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 159-173, do Volume I, destes autos), admitiu ser o real controlador das empresas AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., SERGIMED Comércio e Representações Ltda. e OXIMED Comércio e Representações Ltda., sempre como representante legal, cujos poderes plenos de administração eram conferidos mediante procuração outorgada pelos sócios, estes apenas inseridos formalmente.

Os sócios formais da AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., José Carlos dos Santos (fls. 605-606, do Volume III, deste feito) e Neusa de Andrade (fls. 195-204, do Volume I, deste feito), esclareceram que, em verdade, eram empregados de José dos Santos Pereira, que os convidou a integrar o referido quadro societário, mas cuja gerência era exclusiva deste último. Transcrevo, adiante, excertos do depoimento de Neusa de Andrade, a qual, apesar de silenciar inicialmente, finda por esclarecer a sua participação da seguinte forma:

(...) QUE o papel da interroganda na empresa AMPLAMED é apenas de auxiliar de escritório e que o Sr. Pereira possui procuração que dá a ele amplos poderes para gerir; QUE a interrogada afirma ser apenas 'laranja' de Pereira; QUE informa que a OXIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES é outra empresa gerida de fato por Pereira, mas não tem qualquer relação com a interrogada, bem como a SERGIMED; QUE, na verdade, Pereira é o proprietário da AMPLAMED; QUE não recebeu nada até hoje para figurar como sócia da referida empresa; QUE quando veio do interior para Aracaju foi acolhida pelo Sr. Pereira, em sua casa; QUE, Pereira, posteriormente, ofereceu emprego à interrogada, oportunidade em que fez com que ela constasse como proprietária da AMPLAMED; QUE a interrogada afirma ter assinado por menos de um ano recibos de *pro labore* da empresa AMPLAMED, mas nunca recebeu os valores relativos aos documentos que assinou; QUE as empresas controladas por Pereira são a AMPLAMED, a OXIMED e a SERGIMED; (...)

Manoel Messias dos Santos, um dos sócios formais da empresa OXIMED Comércio e Representações Ltda., na fase de inquérito (fls. 590-593, do Volume III), pontificou que trabalhava como pedreiro para José dos Santos Pereira, tendo anuído a um pedido dele para assinar alguns documentos, que, soube depois, tratava-se da constituição da empresa OXIMED Comércio e Representações Ltda..

A outra sócia formal da OXIMED Ltda., Laura Maria Ferreira Veloso (fls. 656-661, do Volume III), revelou que concordara com a utilização de seu nome por José dos Santos Pereira, para a constituição da empresa OXIMED Ltda., em troca de ajuda financeira mensal. Cito-a:

(...) QUE, PEREIRA colocou a interrogada como sócia da OXIMED, QUE, a interrogada ficou como sócia da OXIMED durante vários anos;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

(...) QUE, após ingressar no contrato social da OXIMED, PEREIRA prometeu ajudar a interrogada e passou a depositar pequenas quantias mensalmente na sua conta-corrente. QUE os valores depositados por PEREIRA era (*sic*) em torno de duzentos ou trezentos reais; (...) QUE, à época que o nome da interrogada constava no contrato social da OXIMED, o outro sócio da empresa era o irmão de CONÇUELO, a qual é esposa de PEREIRA (...)

José dos Santos Pereira, de forma análoga ao modo de atuação de Wellington Andrade dos Santos, também teria se utilizado de prévio ajuste com outros empresários do ramo, cujas empresas teriam como objeto social a comercialização de produtos médicos, hospitalares e odontológicos. Nesse contexto, José dos Santos Pereira ali se articulava para forjar uma competição mediante a formulação de preços fictícios e na qual a vitória estaria previamente definida para uma das empresas participantes. Tal proceder, anoto uma vez mais, é conhecido como “esquema de cobertura”, usualmente utilizado nas licitações por empresários mancomunados.

Por vezes, e diante do íntimo e corriqueiro conluio, José dos Santos Pereira, também a exemplo de Wellington Andrade dos Santos, contrafazia documentos e orçamentos de outras empresas à revelia de seus sócios-administradores. Tal fato é constatado a partir do diálogo mantido entre Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José dos Santos Pereira) e o empresário Joelton França (controlador da empresa DENTAL MED Comércio e Representações Ltda.), em 07/11/2005.

Na conversa interceptada pela Polícia Federal (Auto Circunstanciado 11B – item 7.1, Volume VIII), Joelton França questiona Conçuelo Lima Barros Pereira para saber se a sua firma (de Joelton França) foi utilizada por José dos Santos Pereira em um procedimento licitatório do Município de Poço Verde/SE, fato confirmado por Conçuelo Lima Barros Pereira. Vejamos:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 11B/2005 – item 7.1, do Volume VIII.**

**Interlocutores:** OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x JOELTON FRANÇA (79) 32117538

**Data/Hora de Ligação:** 2005/11/07 18:02:08

**Duração:** 00:02:31

**Áudio:** 200511071802082.wav

**Transcrição:** JOELTON FRANÇA é atendido pela filha de CONÇUELO e pede para falar com esta última. Depois dos cumprimentos FRANÇA pergunta se ela vendeu alguma mercadoria pra POÇO VERDE. CONÇUELO diz que vendeu. FRANÇA pergunta sobre um provável envolvimento das documentações da sua empresa com licitação em POÇO VERDE (“Tem alguma documentação minha que vocês botaram lá, pra mim ganhar alguma coisa e que está em débito algum documento?”). CONÇUELO responde que acha que botou, mas assevera que a Prefeitura de POÇO VERDE não está pagando; diz que todo dia PEREIRA vai ter com o prefeito, mas não tem jeito de pagarem o que é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

devido e que este valor já está na casa dos 60 mil (reais). FRANÇA diz que vendeu para a Prefeitura de POÇO VERDE em uma concorrência que teve. CONÇUELO pergunta se FRANÇA não está confundindo com a mesma licitação tratada no início desta conversa (“Não foi a que a gente botou você não?”). FRANÇA responde negativamente e garante que, neste caso, participou de maneira ativa (“fui eu que participei!”). Depois FRANÇA diz que conhece RUBENS e que fora informado por este último de que a DENTAL MED está devendo um documento lá, mas garante que ele não está devendo nada; conjetura sobre a possibilidade de sua empresa ter sido utilizada em cobertura (“A não ser que vocês colocaram alguma coisa no meu nome lá pra ganhar e está devendo algum documento”). CONÇUELO diz que acha que botou para ele ganhar, mas que ainda não vendeu nada no nome dele. FRANÇA cita o nome de LENALDO da licitação. CONÇUELO diz que a PRODIASE também ganhou uma licitação naquele município e que os alertou para que não entregassem o material, uma vez que havia a tal dívida já ultrapassava os 60 mil (reais). Depois mudam de assunto e se despedem.

A ressaltar, que a empresa PRODIASE, nome de fantasia da Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda., é controlada por Pedro Cezar Pereira e José Edilberto Pereira, irmãos de José dos Santos Pereira (fls. 662-663, do Volume III, e fls. 922-923, do Volume IV).

Posto o desenho criminoso sob os auspícios de José dos Santos Pereira como principal articulador das fraudes a licitações municipais, a quem respondiam diversos empregados e coadjuvava as ações de outros empresários, volto a dimensionar o caso em tela.

Analisando detidamente as provas dos autos, conclui-se que, no ponto, em relação aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, promovidos pelo Município de Poço Verde/SE, não restou comprovado o dolo apto a caracterizar o conluio de vontades para frustrar a competitividade da licitação entre o prefeito e seu secretário de finanças, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o empresário José dos Santos Pereira.

É certo existirem dados indicativos de fraude aos referidos certames. No particular, relativamente ao Convite nº 30/2005, do Município de Poço Verde/SE, o simlucro é evidenciado pela apreensão, na sede da AMPLAMED (Apenso XXXIII), empresa controlada pelo réu José dos Santos Pereira, de três orçamentos sem nomes das empresas, relativos ao Convite nº 30/2005, datados de 10/06/2005, e um orçamento da AMPLAMED em resposta ao aludido Convite nº 30/2005.

Outro ponto fulcral, diz com o fato de uma das empresas participantes, a “UNICOMERCIAL” (nome de fantasia da JS Lima & Filho Ltda.), ser controlada por Janicácia Soares de Lima, também codenunciada por fatos análogos (ré no conexo Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500-Desmembramento “B”).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

A propósito, nesta sentença, no tópico “2.2.2”, já se referiu, indiretamente, à associação criminosa entre Janicácia Soraes de Lima e o réu Wellington Andrade dos Santos, e o uso, por este último, de documentos supostamente emitidos pela UNICOMERCIAL em licitações objeto de persecução penal. Assim é que, no diálogo interceptado em 13/10/2005 (Auto Circunstanciado 009B/2005, item 7.1, do Volume V), os referidos interlocutores aludem – relembro – sobre o encontro que Wellington Andrade dos Santos iria ter com o prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, com o objetivo de receber uma parcela ainda pendente da ordem de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), mas com a contrapartida de repassar ao último algum valor a título de comissão.

Na sede da UNICOMERCIAL (Apenso XXXVIII), foram apreendidos, entre outros documentos, contratos sociais e certidões, utilizadas para habilitação em certames públicos, das empresas BETUSE Comercial Ltda. e CAROL Comércio Ltda. (controladas por Wellington Andrade dos Santos), bem assim das empresas Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda. (PRODIASE) e AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. (controladas, a primeira, por José Edilberto Pereira e Pedro Cezar Pereira, e a segunda, por José dos Santos Pereira).

O sócio-gerente da VFARMA Comércio e Representações Ltda., José Viana Filho (fls. 629-630, do Volume III, destes autos), refutou prestar-se a fornecer “cobertura” para outras empresas em licitações, objetando, inclusive, qualquer envolvimento com José dos Santos Pereira. Contudo, realizou-se a apreensão, na sede da VFARMA (Apenso XXXVI), de inúmeros documentos, como certidões de regularidade do INSS, FGTS, Contrato Social e etc., necessários para a habilitação nas licitações, mas das empresas da AMPLAMED e da OXIMED.

A seu turno, a fraude tendente a frustrar o caráter competitivo do Convite nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, é inferida a partir da circunstância de uma das empresas concorrentes, a OLSEN Indústria e Comércio S/A, haver outorgado poderes de representação, no mencionado certame, a Washington Nascimento Cruz, empregado da DENTAL MED, também concorrente na licitação (fls. 285-PDF, do Volume III, do Apenso LI).

Realmente, extrai-se do material apreendido na sede da prefeitura de Poço Verde/SE (Apenso LI), que, no Convite nº 30/2005, houve a adjudicação de itens em favor da AMPLAMED, no importe de R\$ 65.059,40, e de outros itens em favor da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”), no valor global de R\$ 10.395,85 (fls. 03-91-PDF, do Volume IV, do Apenso LI).

No que diz respeito ao Convite nº 44/2005, houve a adjudicação em favor de Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”), no valor global de R\$ 3.884,00, e em favor da DENTAL MED, no montante total de R\$ 51.968,06 (fls. 233-328-PDF, do Volume III, do Apenso LI).

Repisando, orçamentos da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”) foram encontrados na residência de José dos Santos Pereira, nada obstante, nos autos do processo administrativo referente ao Convite nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

44/2005, do Município de Poço Verde/SE (fls. 234-328/PDF, do Volume III, do Apenso LI), os documentos dessa empresa tenham sido subscritos por um procurador diverso, Jorge Alberto Rezende (fls. 284-PDF, do Volume III, do Apenso LI).

Contudo, e à míngua de interceptações telefônicas que pudessem revelar o conluio entre os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória com o empresário José dos Santos Pereira, tais elementos acima declinados são os únicos a apontar a ocorrência das fraudes, mas sem possuir aptidão a firmar a convicção quanto ao concerto de vontades dos agentes públicos nominados.

Não se produziu, no curso da instrução processual, quaisquer elementos de prova que reforçassem aquela prova indiciária do ajuste criminoso entre os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o réu José dos Santos Pereira.

Sequer houve, como era de se esperar, a inquirição dos integrantes da comissão permanente de licitação, perícia grafotécnica dos documentos das empresas concorrentes e demais elementos documentais constantes dos processos administrativos, inquirição judicial dos sócios não denunciados das empresas concorrentes e o escrutínio quanto à movimentação bancária de parte a parte, e sobre o efetivo, ou não, cumprimento dos itens adjudicados.

Dentro dessa linha de construção da prova, era premente aferir a autenticidade dos documentos de todas as empresas concorrentes, e se identificar quem atuou perante a comissão de licitação, inquirindo-os, caso fosse pessoa diversa das dos sócios denunciados. Mas nada disso ocorreu.

Os representantes legais da OLSEN Indústria e Comércio S/A, idealmente, deveriam ter sido inquiridos sobre os motivos de, após haverem habilitado a empresa no Convite nº 44/2005, terem outorgado poderes a um empregado de sociedade empresarial concorrente. Houve posterior cooptação ou prévio e ilícito ajuste? Houve interferência do prefeito ou do secretário de Finanças, para os fins persecutórios aqui objetivados? Não se sabe.

Talvez (e a suposição é aqui suscitada como simples argumento de reforço), as inquirições desses personagens, para além de outros meios probatórios acima declinados, pudessem revelar o apontado conluio entre os empresários e os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória.

Não é válida a premissa eleita na denúncia de presumir o cometimento dos delitos por parte dos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória pelo só fato de os autos dos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005 terem sido localizados na sede da prefeitura.

Tomados os fatos como narrados, a localização dos mencionados processos licitatórios, na prefeitura, revelam, *a priori*, apenas isso mesmo, tais documentos estavam onde se esperaria que estivessem, e, de sua mera verificação, não é possível extrair qualquer envolvimento na fraude pelo prefeito e pelo secretário municipal de Finanças.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Houve a divulgação dos certames, a instrução realizada pelos componentes da Comissão de Licitação, pareceres favoráveis quanto à regularidade das fases pelo Procurador-Chefe, registro em ata da sessão de abertura das propostas e julgamento, com subsequente homologação.

Destarte e apesar da constatação das fraudes nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, entendo inexistir, após cotejar os elementos de prova, um mínimo de dados reveladores do apontado conluio entre o respectivo prefeito e o secretário de Finanças, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o réu José dos Santos Pereira, para fraudar o resultado dos mencionados certames e assim apropriarem-se dos recursos a eles vinculados.

Se os dados probatórios inicialmente produzidos autorizaram a instauração do processo penal quanto às apontadas fraudes nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, nesta fase, de cognição plena, exige-se maior robustez e complementação dos elementos componentes da conduta penalmente típica narrada na denúncia.

A busca da verdade dos fatos (verdade processual) no processo penal, especificamente no que toca à demonstração da autoria do delito, deve pautar-se por critérios e meios que levem à materialização da prova necessária a uma tal conclusão, cujo grau de certeza, senão absoluto, chegue próximo a esse patamar.

Na fase investigativa, os elementos probatórios, traduzidos em indícios mínimos de autoria e materialidade (justa causa), operam como lastro na formação da *opinio delicti* a ser exercida pelo Ministério Público, justificando a formulação de denúncia e autorizando um juízo de admissibilidade. Contudo, na fase judicial, após sua renovação mediante o contraditório e a ampla defesa, devem revestir-se de um grau de certeza maior, balizando o convencimento do juízo acerca da materialidade e da autoria apontadas.

Nesse diapasão, ressentem-se a acusação de prova mínima e suficiente, mormente em face do princípio da presunção de inocência, corretamente definido por Alexandre de Moraes<sup>5</sup> nesses termos:

[...] A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. [...]

Daí desdobra-se o axioma *in dubio pro reo*, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios mínimos capazes de elidir a noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária, a conduzir, no

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2000, pp. 123-124.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

ponto, à improcedência da imputação penal quanto aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória.

**2.2.4 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Poço Verde/SE: Convite nº 008/2006.**

A peça acusatória atribui unicamente ao réu João Batista Andrade Dória, em conluio com Kátia Cilene da Cruz de Araújo (**não denunciada**), a prática do delito de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90, da Lei nº 8.666/1993), aludindo, especificamente, ao Convite nº 008/2006, do Município de Poço Verde/SE.

Conforme a denúncia, o réu João Batista Andrade Dória favoreceu explicitamente a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda., propiciando que a mesma, após “montagem” de propostas de empresas concorrentes, adjudicasse o objeto do Convite nº 008/2006, do Município de Poço Verde/SE, referível a matéria didático, no valor de R\$ 42.289,60 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Sobre o favorecimento a Kátia Cilene da Cruz de Araújo, o réu João Batista Andrade Dória, ao ser interrogado em juízo (fls. 2.982-2.983 e 2.985, do Volume X, deste feito), confessou o fato, bem assim que lhe solicitou providenciasse duas outras “propostas”, justificando que tal procedimento objetivava não “perder” os recursos já disponibilizados ao Município. Transcrevo, no ponto, a degravação de seu interrogatório:

[...] que conhece a pessoa de “Kátia Cilene”, “dona” da “Papelaria Vitória”; que é verdade tê-la favorecido em uma compra do município para aquisição de material escolar; que realmente pediu para que ela providenciasse a documentação da empresa dela e de duas outras empresas; que, por conta própria, o interrogando decidiu favorecer “Kátia Cilene”, nada tendo ganho em específico; que justifica sua decisão pelo fato de a verba ter sido liberada já no final do exercício e o interrogando ter decidido fracionar as compras; que não levou nenhuma vantagem nisso; após ser questionado pelo juiz, o interrogando reconheceu que suas ações não foram condizentes com o procedimento exigido na Lei de Licitações, mas obtemperou que, a seu juízo, não seria justo devolver os recursos caso optasse em seguir os trâmites normais; que se utilizou desse procedimento para não perder os recursos públicos, impedindo, assim, que fossem devolvidos pelo seu não uso; [...]

Interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial revelaram, efetivamente, que o acusado João Batista Andrade Dória, no dia 10/04/2006, tomou a iniciativa de contactar a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, colocando-a a par da licitação que seria deflagrada para aquisição de material didático.

Naquela oportunidade, o réu João Batista Andrade Dória antecipou dados que deveriam ser sigilosos até a publicação do edital, ao tempo em que já instruiu a sua interlocutora, a empresária Kátia Cilene da Cruz de Araújo, a providenciar, além da sua proposta comercial, duas outras “para dar cobertura”. Vejamos a transcrição do áudio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

respectivo, elaborado pela Polícia Federal (Auto Circunstanciado 20A/2006, item 8.1, do Volume IX):

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 20A/2006, item 8.1 (Volume IX)**

**Interlocutores: JOÃO BATISTA DE ANDRADE DORIA (79) 99719660 x KÁTIA 3222-2920**

**Data/Hora de Ligação: 2006/04/10 16:21:52**

**Duração: 00:01:34**

**Áudio: [2006041016215219.wav](#)**

**Transcrição:** JOÃO liga para PAPELARIA VITÓRIA, e é atendido por uma voz feminina; JOÃO pergunta se está falando com KÁTIA e identifica-se como JOÃO, esposo de SELMINHA. Após essa demonstração de intimidade, JOÃO informa que está com uma licitação de 18 itens para KÁTIA participar e pergunta se ela tem *“três para dar cobertura”*, numa clara alusão ao número de empresas que deverão participar do certame. KÁTIA responde afirmativamente e diz que *“entra com as três”*. JOÃO diz que vai passar a relação do material para que KÁTIA possa fazer *“as três cotações”* e pergunta se as três estão com as certidões todas “OK”. KÁTIA responde afirmativamente e diz que já tem as coisas certas. JOÃO pede o número do fax e KÁTIA passa o 3222-2920; JOÃO diz ainda que vai passar o fax para ela e pede que depois ela ligue para o celular dele. Despedem-se em seguida.

**Análise:** na Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de POÇO VERDE/SE, onde JOÃO DÓRIA, chefe daquela pasta, demonstra total ausência de escrúpulos nesta conversa mantida com KÁTIA CILENE CRUZ DE ARAÚJO, CPF 409.322.655-53, sócia da VITÓRIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, CNPJ 05.545.597/0001-73. A solicitação de JOÃO é clara e suficiente para tornar desnecessário quaisquer comentários e serve de chancela a todas as suspeitas que recaem sobre a administração daquele município.

Dias após, em 27/04/2006, houve a finalização do ajuste, em que a empresária Kátia Cilene da Cruz de Araújo, ao confeccionar as diversas e fradulentas propostas comerciais, pede orientação ao réu João Batista Andrade Dória de como especificar determinado item (“cadernos”), recebendo pronta atenção e esclarecimento de como proceder.

Por fim, ainda no contexto do diálogo de 27/04/2006, a interlocutora, Kátia Cilene, confirma ao réu João Batista Andrade Dória que, naquela mesma data, obterá as assinaturas para lançar nas “propostas concorrentes”. Transcrevo o áudio interceptado:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 21B/2006, item 9.1 (Volume IX)**

**Interlocutores: JOÃO BATISTA DE ANDRADE DÓRIA (79) 99719660 x KÁTIA (PAPELARIA VITÓRIA) 3222-2920**

**Data/Hora de Ligação: 2006/04/27 10:30: 55**

**Duração: 00:01: 50**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

**Áudio:** [2006042710305519.wav](#)

**Transcrição:** KÁTIA liga para JOÃO e diz que está fazendo o orçamento; pergunta como deve colocar o item dos cadernos. JOÃO explica que KÁTIA não deve colocar a quantidade de folhas; pergunta se pode pegar “os orçamentos” nesta data. KÁTIA diz que está fazendo “os orçamentos” neste momento e que se der tempo “os outros assinarem, dar o visto” ela ligará para JOÃO.

**Análise:** o diálogo é demonstrativo da convivência entre o administrador público, responsável pela regularidade da Administração, e empresários com o objetivo de fraudar certames públicos. Percebe-se que KÁTIA CILENE CRUZ DE ARAÚJO, sócia da VITÓRIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, tira dúvidas com o Secretário de Finanças de POÇO VERDE/SE, JOÃO DÓRIA sobre detalhes de orçamentos para licitação viciada. Já ficou exposta a mesma ilicitude no item 8.1 do Auto Circunstanciado 20-A, quando o referido Secretário menciona uma licitação de 18 itens e pergunta se KÁTIA tem três empresas para dar cobertura.

Gize-se que a justificativa aventada pelo réu João Batista Andrade Dória, no sentido de que fora necessário agir como o fez, sob pena de o Município não poder utilizar os recursos tempestivamente, não é apta, por óbvio, a descaracterizar a fraude produzida e o ilegal objetivo de favorecer um determinado particular.

Houve, como se constata – e diversamente do alegado pelo réu João Batista Andrade Dória –, tempo e vontade suficientes para a produção de atos voltados à realização de um processo licitatório, mas que, em verdade, revelou-se apenas um simulacro, mediante atos ilegítimos e antieconômicos, subsumíveis, sim, ao tipo penal delineado no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, o qual assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A conduta típica prevista no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), como outrora assentado, pressupõe a vontade livre e consciente de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame, e, adicionalmente, que a conduta seja voltada para o especial fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem decorrente da adjudicação.

Sem dúvidas, portanto, quanto ao cometimento do delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1990, pelo réu João Batista Andrade Dória, ao agir dolosamente no sentido de frustrar a competitividade e lisura de procedimento licitatório para aquisição de material didático, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em abril de 2006, favorecendo a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Por fim, uma correção a ser feita diz apenas com a específica licitação fraudada, que, aqui, se conclui ter ocorrido em abril de 2006, e não a licitação na modalidade Convite nº 008, deflagrada e ultimada em janeiro de 2006, conforme se extrai dos documentos de fls. 92-155-PDF, do Volume IV do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF, fruto de medida de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, em 18/07/2006, na prefeitura de Poço Verde/SE.

Foram arrecadados, ali, na sede da prefeitura de Poço Verde/SE, os autos do processo licitatório Convite nº 008/2006, para aquisição de material didático (fls. 92-155, numeração digital em PDF, do Volume IV, do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF), adjudicada, efetivamente, em favor da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda., no valor de R\$ 42.289,60 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

A conclusão a que se chega é que o réu João Batista Andrade Dória já havia favorecido ilicitamente Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda., quando da realização do Convite nº 008, com Edital expedido em 11/01/2006, e homologação ocorrida em 25/01/2006. Tal raciocínio é bastante crível, pela circunstância de Kátia Cilene da Cruz de Araújo não denotar surpresa ou hesitação ao entabular a conversa com João Batista Dória, interceptada em abril de 2006.

Ao revés, o diálogo contido no “Áudio: 2006041016215219.wav”, de 10/04/2006 (Auto Circunstanciado 20A/2006, item 8.1, do Volume IX, dos Autos de Interceptações), revela uma conversa natural, sem sobressaltos, em que pese estar sendo combinada, ali, uma fraude.

Nesse sentido, cito, novamente, a passagem em que o réu João Batista Andrade Dória diz a Kátia Cilene da Cruz de Araújo que irá passar a relação do material para que ela possa fazer “*as três cotações*” e pergunta se as três estão com as certidões todas “OK”. Em resposta imediata, sua interlocutora responde afirmativamente e diz que já tem “*as coisas certas*”. Que “*coisas certas*” seriam essas? Certamente, a possibilidade de obter, como o fez, outras propostas comerciais inidôneas (esquema de cobertura em licitação), perante outros empresários.

Outro aspecto importante, e a corroborar o alegado delineamento temporal e modal dos fatos acima – no sentido o Convite nº 008/2006 não a licitação referidas nas conversas interceptadas –, repousa no fato de as certidões de regularidade fiscal das empresas participantes, utilizadas no Convite nº 008/2006, terem sido emitidas, via *internet*, em novembro de 2005 (Aracaju Comércio de Livros e Papéis Ltda.), em setembro de 2005 (Vitória Livraria e Papelaria Ltda.) e em novembro de 2005 (Comercial de Livros e Papéis Ltda.), conforme se vê de fls. 108 a 110-PDF, do Volume IV, do Apenso LI, do IPL nº 093/1996-SR/DPF.

Fosse o Convite nº 008, de janeiro de 2006, a materialização do resultado das conversas telefônicas interceptadas em abril de 2006, e não seria possível que os respectivos autos do processo administrativo estivessem instruídos com documentos gerados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

eletronicamente meses antes e com prazo de validade igualmente anterior à data dos referidos diálogos.

Analogamente, os demais termos, certidões, pareceres da Procuradoria Jurídica e nota de empenho, integrantes do Convite nº 008/2006, também são contemporâneos a janeiro de 2006 e sem a explícita pecha de inidôneos, tanto que o MPF não estendeu a imputação penal aos seus subscritores.

Por conseguinte, esclarece-se que o que é objeto da imputação penal e é aqui acolhido, mediante decretação de juízo condenatório, em razão da prova produzida, é a fraude perpetrada para frustrar a competitividade e lisura de **procedimento licitatório para aquisição de material didático**, pelo Município de Poço Verde/SE, **realizado em abril de 2006**, favorecendo a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.. Aquela licitação, de abril de 2006, para aquisição de material didático, apenas guarda similitude com o Convite nº 008/2006, mas que com este não se confunde.

**2.2.5 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Poço Verde/SE: compra de material de informática.**

A peça acusatória atribui, mais, ao réu João Batista Andrade Dória, em conluio com a pessoa de “Haroldo” (**não denunciado**), responsável pela empresa “Supri-Bem”, sediada em Aracaju/SE, a prática do delito de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90, da Lei nº 8.666/1993), aludindo à aquisição de impressoras e toner, para o Município de Poço Verde/SE.

Consoante se extrai da denúncia, em junho de 2006, o réu João Batista Andrade Dória favoreceu explicitamente a pessoa de “Haroldo”, responsável pela empresa “SUPRIBEM”, sediada em Aracaju/SE, propiciando que a mesma, após “montagem” de propostas de empresas concorrentes, fosse contemplada com a venda de impressora e toner para o Município de Poço Verde/SE.

Sobre esse fato, pesa a interceptação telefônica realizada mediante autorização judicial a denotar que o réu João Batista Andrade Dória, no dia 07/06/2006, uma vez mais, toma a iniciativa de contactar com a pessoa identificada como “Haroldo”, da empresa “SUPRIBEM”, e ali negocia o fornecimento de impressora e três toner, para o Município de Poço Verde/SE.

No decorrer do diálogo, o réu João Batista Andrade Dória determina como as notas fiscais deverão ser emitidas, a quantidade delas, ao tempo em que lembra ao seu interlocutor que o mesmo deverá providenciar três orçamentos. Transcrevo o diálogo (Auto Circunstanciado 23B/2006, item 17.1, do Volume IX):

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 23B/2006, item 17.1 (Volume IX)**  
**Interlocutores: JOÃO BATISTA DE ANDRADE DÓRIA (79)**  
**99719660 x HAROLDO**  
**Data/Hora de Ligação: 2006/06/07 16:58:49**  
**Duração: 00:03:50**  
**Áudio: [2006060716584919.wav](#)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

**Transcrição:** JOÃO, da PREFEITURA de POÇO VERDE, liga para loja Supre Bem e pede para falar com HAROLDO, o mesmo atende dizendo que havia tentado falar com ele, porém que o telefone chamou até cair; depois fala que o TONER e a IMPRESSORA ele consegue para terça feira ou no mais tardar para quarta feira; diz que o toner dá para fazer o preço que a menina passou, R\$ 431,30, e a “IMPRESSORA 24102565”, JOÃO pede que ele lhe forneça as notas do toner separadas. HAROLDO fala que não tem problema e que isso é o mínimo. JOÃO acrescenta que são três notas do toner, cada toner uma nota separada e a da impressora também, HAROLDO então pergunta se são 04 notas separadas e JOÃO responde que sim. HAROLDO fala que isso não tem problema. HAROLDO pergunta quando ele vai querer pegar as notas. JOÃO responde que pode pegar na sexta-feira, pois quando ele lhe entregar o material, já leva o cheque. HAROLDO novamente pergunta se são quatro notas e JOÃO diz que sim, pois pretende colocar cada uma para uma Secretaria diferente. HAROLDO pede os dados para a nota, e JOÃO fornece: PREFEITURA de POÇO VERDE, Travessa da Liberdade nº 15 - centro, CGC 749480000, CNPJ 13106935/0001-07, data de hoje. HAROLDO pergunta se pode pedir esse material, e JOÃO diz que sim, e **ACRESCENTA PARA O MESMO QUE VAI PRECISAR DE 03 ORÇAMENTOS.** HAROLDO fala que vai providenciar.

Sobre o favorecimento à pessoa de “Haroldo”, da empresa “SUPRIBEM”, o réu João Batista Andrade Dória, ao ser interrogado em juízo (fls. 2.982-2.983 e 2.985, do Volume X, destes autos), negou, no ponto, a prática criminosa. Aduziu que, muito provavelmente, já teria realizado pesquisa de preços, a não justificar a abertura de uma licitação. Vejamos a degravação de seu interrogatório:

[...] ao ser lida a transcrição do áudio no qual o interrogando conversa, ao telefone, com uma pessoa identificada como “Haroldo”, da empresa “SUPRIBEM”, e ali encomenda o fornecimento de impressora e *toner*, bem como o orienta a trazer a sua proposta e mais duas outras, o interrogando pondera que, provavelmente, antes dessa conversa, deve ter levantado valores e aqueles contratados seriam de “pequena monta”, a dispensar o processo licitatório; que reafirma que não poderia “abrir um processo licitatório” para comprar uma impressora de baixo custo; que, efetivamente, solicitou ao seu interlocutor o fornecimento de orçamentos, pois já dispunha de outros valores, e que, ali, se deu uma negociação de preços; que não pegou “recursos de ninguém”;

A justificativa do réu João Batista Andrade Dória é em si contraditória e não subsiste diante da lógica quanto aos aspectos fáticos e jurídicos.

Primeiro, não se ignora que, com base nas disposições do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, diante da pequena monta de bens a se adquirir e “*desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*”, possa a Administração Pública dispensar a licitação, observando os limites de valor, a partir



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre as importâncias fixadas para a modalidade de convite (art. 23, I, 'a', e II, 'a', da Lei nº 8.666/1993).

Mas, aí, na hipótese de dispensa de licitação, há a exigência de um formalismo mínimo, delineado no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, e com posterior publicação da dispensa para eficácia do ato. Com isso, permite-se, de um lado, um controle mínimo sobre a Administração Pública, e, por outro lado, que essa mesma Administração Pública, ao imprimir maior celeridade e simplicidade na aquisição de bens de valores módicos, adquira maior eficiência executiva e economia na gestão dos recursos públicos.

Em segunda ordem de ideias, a suposta hipótese de dispensa de licitação não autoriza, por óbvio, que sejam praticados atos fraudulentos. Ora, se era a hipótese de dispensa e o réu, na condição de secretário municipal de Finanças, já tivesse, por si ou por seus subordinados, pesquisado os preços no comércio, bastaria formalizar o ato e dar a ele publicidade.

Contudo, o réu João Batista Andrade Dória – talvez para escapar ao critério restritivo do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que as compras “*não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*” –, preferiu, por iniciativa própria, estabelecer negociação direta com um fornecedor escolhido ao seu alvitre e determinar a forma de escrituração fiscal-contábil do particular (quantidade e teor das notas fiscais), atos esses, em si, ilegais.

Mais grave, instigou a perpetração da fraude, mediante a “formalização” de três orçamentos distintos, determinando que o fornecedor assim agisse, objetivando, com isso, conferir aparência de regularidade àquela aquisição pela Administração Municipal.

É inafastável, portanto, concluir-se, também aqui, quanto ao cometimento do delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1990, pelo réu João Batista Andrade Dória, ao agir dolosamente no sentido de frustrar a competitividade e lisura de procedimento licitatório para aquisição de material de informática, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em junho de 2006, favorecendo a pessoa de “Haroldo”, da empresa “SupriBem”.

**2.2.6 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de São Domingos/SE: Convite nº 008/2006.**

A denúncia atribui ao réu Hélio Mecnas a prática de fraude ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, com o objetivo de dissimular o pagamento pela compra de um apartamento ao réu Wellington Andrade dos Santos (correu no conexo processo penal nº 000528-20.2010.4.05.8500, no qual consta idêntica imputação penal).

Ainda consoante a peça acusatória, o réu Hélio Mecnas teria ajustado e materializado a aquisição do imóvel com o auxílio do seu sobrinho e, à época, secretário municipal de Finanças, José Robson Mecena.

A materialidade da fraude relativa ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, tem por base, inicialmente, as interceptações telefônicas de diálogos estabelecidos entre Wellington Andrade dos Santos com o então prefeito daquela municipalidade, Hélio Mecnas, e com o secretário municipal de Finanças, José Robson Mecena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Há, ademais, como elementos de cognição, reveladores da fraude, documentos arrecadados por agentes da Polícia Federal ao cumprirem mandado de busca e apreensão na sede daquela prefeitura, em 18/07/2006, conforme se extrai do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos (RIPAD) da Equipe 66, de fls. 1.725-1.740 (fls. 191-206, numeração em PDF), do Volume VI, deste feito.

Os elementos documentais, juntamente com dados extraídos dos computadores localizados na sede da prefeitura de São Domingos/SE foram autuados no Apenso LIV (composto de dois volumes), do IPL nº 93/2006, ressaltando-se que, no Apenso II, estão anexados os extratos da movimentação financeira da conta-corrente nº 17.684-2, agência 2346-9, no Banco do Brasil S/A, titularizada pela Betuse Comercial Ltda.

No Volume II, do Apenso LIV, às fls. 194 e 195 (numeração da mídia em PDF), estão duas vias da nota fiscal nº 1919, emitida pela Betuse Comercial Ltda., em 20/03/2006, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo favorecido o Município de São Domingos/SE, pela compra de diversas cadeiras e mesas escolares.

Na sede da prefeitura de São Domingos/SE, também foram arrecadados documentos supostamente relacionados ao Convite nº 008/2006, ali constando certidões negativas de débitos tributários emitidos pelo Município de Aracaju/SE em favor das empresas Betuse Comercial Ltda. (fl. 196, numeração em PDF, do Volume II, do Apenso LIV), Office Magazine Ltda. (fl. 197, numeração em PDF, do Volume II, do Apenso LIV), e VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda. (fl. 198, numeração em PDF, do Volume II, do Apenso LIV), que participaram do certame.

A relembrar (conforme tópico “2.2.2”, desta sentença), inquiridos sobre os fatos em apuração, os sócios da VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda.-ME, Gérson Timóteo do Nascimento (fls. 599-600, do 3º Volume deste feito), e a sua irmã, Vanusa Timóteo Nascimento (depoimento judicial de fls. 3.243, e mídia digital à fl. 3.245, do 11º Volume dos autos principais), bem assim o sócio-gerente da Office Magazine Ltda., Marlio Santos Matos (fls. 597-598, do 3º Volume deste feito), negaram, veementemente, terem atuado em “esquema de cobertura” em favor de Wellington Andrade dos Santos, nem tampouco permitido que este fizesse uso dos nomes das empresas que administravam.

Repise-se que o depoimento judicial de Vanusa Timóteo do Nascimento (fls. 3.243 e mídia digital à fl. 3.245, do 11º Volume dos autos principais) seguiu a mesma linha do quanto sustentado por Gérson Timóteo do Nascimento, tendo aquela afirmado, dentre outros pontos, jamais haver autorizado o réu Wellington Andrade dos Santos ou qualquer outra pessoa a utilizar documentos, carimbos, orçamento ou notas fiscais das “VG Papelaria” perante órgãos públicos.

Desde aqui, percebe-se claramente o caráter mendaz dos documentos alusivos às mencionadas empresas Office Magazine Ltda. e VG-Papelaria, Informática e Serviços Ltda., utilizados para conferir, apenas formalmente, aspecto de regularidade ao certame em objeto.

No caso em análise, sobre o Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, tem-se que a apontada malversação de recursos públicos deu-se a partir da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

imprescindível atuação do então prefeito, Hélio Mecnas, coadjuvado pelo seu sobrinho e que, à época, era o secretário municipal de Finanças, José Robson Mecena. Tais agentes políticos, em cooperação com o réu Wellington Andrade dos Santos, simularam a regularidade de procedimento licitatório, com vista a esse último apropriar-se dos recursos públicos a título de pagamento pela venda de um apartamento a Hélio Mecnas. Tal imóvel foi identificado como sendo o apartamento nº 316, do Ed. Jangada, situado na Rua São Cristóvão, nº 212, em Aracaju/SE.

Reproduzo os diálogos pertinentes entre os citados personagens acima nominados, conforme transcrições dos áudios de monitoramento telefônico elaboradas pela Polícia Federal sobre os fatos, principiando já quanto às tratativas firmadas diretamente entre o prefeito Hélio Mecnas e o acusado Wellington Andrade dos Santos, em 10/03/2006:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18A/2006 - item 7.2 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 99592568 x HÉLIO (79)-99851039

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/10 12:01:20

**Duração:** 00:01:17

**Audio:** [2006031012012011.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON informa que ROBSON esteve consigo (*sic*) e que ficou de retornar ainda nesta data para pegar...; diz que a menina preparou tudo já, inclusive as propostas; diz ainda que está tentando ligar para ROBSON, mas não está conseguindo, porque ele fiocu de dar “o número da carta-convite”, justificando que, dessa forma, seria mais fácil (“[...] Para não ficar vai e volta, vai e volta”). HÉLIO pergunta se WELLINGTON falou com ROBSON na Prefeitura. WELLINGTON responde negativamente e informa que falou com ele (ROBSON) pela manhã, ocasião em que ROBSON lhe prometera o número da carta convite; diz que o celular dele está desligado. HÉLIO diz que o telefone da prefeitura é 3455 1319 e que se WELLINGTON não conseguir falar com o ROBSON deve ligar de volta para ele (HÉLIO). Quando HÉLIO pergunta-lhe se já está tudo pronto...a ligação cai.

No áudio interceptado no dia seguinte, 11/03/2006, evidencia-se o caráter fraudulento do certame que será formalizado, vez que Wellington Andrade dos Santos informa já deter toda a documentação para o convite, ao que o então prefeito de São Domingos/SE, Hélio Mecnas, comenta que assim que o número do convite for definido, provavelmente no dia 13/03/2006, irá assinar a respectiva documentação. Vejamos:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18A/2006 - item 7.3 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 99592568 x HÉLIO (79) 99851039

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/11 10:32:26

**Duração:** 00:01:41

**Áudio:** [2006031110322611.wav](#)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

**Transcrição:** WELLINGTON diz que o camarada (ROBSON) não apareceu por lá. HÉLIO pergunta se WELLINGTON ligou na hora combinada e WELLINGTON responde que ligou pra lá, deixou o recado e ele (ROBSON) não estava; diz que o celular dele estava desligado. WELLINGTON diz também que está tudo (proposta para uma carta convite) prontinho lá. HÉLIO pergunta o que está faltando e WELLINGTON responde que não falta nada, só o número do convite, para agilizar mais rápido. HÉLIO diz que o fato de o número ainda não ter sido fornecido deve estar relacionado a algum problema lá no setor (Prefeitura) e pergunta se tem como ver isso na próxima segunda-feira (13/03). WELLINGTON responde afirmativamente. HÉLIO diz que assim seria bem melhor. WELLINGTON diz que está combinado, na segunda está ligando logo cedo para HÉLIO, dizendo que está indo tal hora. HÉLIO diz que quando WELLINGTON chegar ele já vê isso “**a-qui**” (na Prefeitura); diz que já deixará tudo prontinho, assinado e tudo o mais. WELLINGTON diz que assim está beleza.

No dia 13/03/2006, é a vez de José Robson Mecena, então secretário de Finanças de São Domingos/SE, dialogar com Wellington Andrade dos Santos, e assim ajustar os detalhes da fraude, inclusive alertando quanto a uma mudança no certame. Transcrevo:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18B/2006 - item 7.1 (Volume IX)**

**Interlocutores:** WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79)  
99592568 x ROBSON - SÃO DOMINGOS/SE 79 8107 6681

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/13 09:16:28

**Duração:** 00:01:01

**Áudio:** [2006031309162811.wav](#)

**Transcrição:** ROBSON pergunta a que horas WELLINGTON está vindo a SÃO DOMINGOS/SE; WELLINGTON diz que está saindo agora; ROBSON diz que vai ter uma alteração na proposta; ROBSON manda WELLINGTON esperar, pois ele está chegando com a numeração e com tudo; WELLINGTON concorda e diz está aguardando.

Em 14/03/2006, surge, concretamente, em diálogo mantido entre Wellington Andrade dos Santos e Hélio Mecenas, a real motivação da formalização do Convite nº 08/2006, que fora propiciar, a Hélio Mecenas, desviar recursos públicos para pagar o apartamento adquirido junto àquele:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18B/2006 - item 7.3 (Volume IX)**

**Interlocutores:** WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79)  
99592568 x HÉLIO MECENAS - PREFEITO  
DE SÃO DOMINGOS/SE 79 9985 1039

**Data/Hora de** 2006/03/14 16:31:56

**Duração:** 00:01:50

**Áudio:** [2006031416315611.wav](#)

**Transcrição:** ...HÉLIO pergunta se está tudo pronto (propostas para uma carta convite); WELLINGTON diz que está, deixou tudo ontem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

com o ROBSON; HÉLIO diz que está OK!...HÉLIO fala a respeito de outra coisa (mudança para um apartamento, em Aracaju/SE, que pertence a WELLINGTON) e diz que a energia (do apartamento) está cortada; WELLINGTON diz que manda ligar na hora, pois tem uma prima que trabalha na ENERGIPE; WELLINGTON diz que lá tem uma linha telefônica que ele vai tirar e sugere que HÉLIO coloque uma dele; HÉLIO concorda, mas se WELLINGTON quiser ele transfere.

Na sequência, há a confirmação do primeiro pagamento para o dia 20/03/2006, com uma sucessão de ligações firmadas entre Wellington Andrade dos Santos e Hélio Mecenas e José Robson Mecena, com o objetivo de não deixar falhas no processo licitatório. Evidencia-se, ali, a constante preocupação de haver correspondência entre o certame, os objetos licitados e a nota fiscal a ser emitida:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18B/2006 - item 7.6 (Volume IX)**

**Interlocutores:** WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79) 99592568 x HÉLIO MECENAS - PREFEITO DE SÃO DOMINGOS/SE 79 9985 1039

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/20 08:52:48

**Duração:** 00:01:09

**Áudio:** [2006032008524811.wav](#)

**Transcrição:** ...WELLINGTON pergunta se HÉLIO está no município (SÃO DOMINGOS/SE); HÉLIO diz que não, mas que está em ITABAIANA/SE; WELLINGTON pergunta se HÉLIO quer que ele dê um pulo lá (ir até SÃO DOMINGOS/SE); HÉLIO diz: ***“na hora em que eu assinar o cheque! Eu ligo pra você!”***. WELLINGTON diz que a nota ainda não foi emitida, que tem que primeiro tirar a nota; HÉLIO pergunta se a nota (fiscal) não foi emitida; WELLINGTON diz que o MENINO não mandou tirar nada; HÉLIO pergunta quantos itens são; WELLINGTON diz que são dois itens; HÉLIO diz que entre dez e onze horas liga para o WELLINGTON; HELIO diz: ***“mas hoje sai!”***; WELLINGTON diz que não tem erro.

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18B/2006 - item 7.8 (Volume IX)**

**Interlocutores:** WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79) 99592568 x HÉLIO MECENAS - PREFEITO DE SÃO DOMINGOS/SE 79 99851039

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/20 12:26:45

**Duração:** 00:01:50

**Áudio:** [2006032012264511.wav](#)

**Transcrição:** HÉLIO diz que já assinou o cheque; WELLINGTON diz que está em PARIPIRANGA/BA; HÉLIO pergunta se WELLINGTON tem o número (telefone) da prefeitura; WELLINGTON diz que não tem; HÉLIO diz que é 79 3455 1319;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

WELLINGTON pergunta se é pra falar com o ROBSON; HÉLIO pergunta se o WELLINGTON tem o claro (telefone celular) dele (de ROBSON); WELLINGTON diz que tem; HÉLIO diz que pode ligar, pois ele acabou de assinar; WELLINGTON diz que já está com a nota fiscal, só estava dependendo da data; HÉLIO diz que a data pode colocar a de hoje; WELLINGTON pergunta a que horas pode passar lá (em SÃO DOMINGOS/SE); HÉLIO diz que era bom WELLINGTON ligar pra ele (ROBSON); WELLINGTON diz que vai ligar; HÉLIO diz que qualquer coisa pode ligar que ele está na área.

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 18B/2006 - item 7.9 (Volume IX)**

**Interlocutores:** WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79) 99592568 ROBSON - SÃO DOMINGOS/SE 79 8107 6681

**Data/Hora de Ligação:** 2006/03/20 12:31:39

**Duração:** 00:01:58

**Áudio:** [2006032012313911.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON diz que o prefeito (HÉLIO MECENAS) ligou pra ele dizendo que o cheque já está pronto; ROBSON diz que já; WELLINGTON pergunta como é que faz; ROBSON diz que leva pra WELLINGTON, mas só à tarde; WELLINGTON diz que está em PARIPIRANGA/BA; ROBSON diz que se WELLINGTON quiser vir pode; ROBSON pergunta se WELLINGTON já está com o negócio todo pronto; WELLINGTON diz que está com a nota (fiscal) pronta, só o recibo que vai preencher aí, pois está só com o logotipo do recibo; WELLINGTON diz que só vai chegar aí umas duas horas... ROBSON diz que quando WELLINGTON estiver chegando em São Domingos/SE é pra ligar para o celular ou pra casa dele; WELLINGTON pergunta o telefone da casa de ROBSON; ROBSON diz que é 79 3455 1203; WELLINGTON confirma.

Os diálogos interceptados bem denotam o ilícito ajuste entabulado entre o réu Hélio Mecnas, na condição de prefeito de São Domingos/SE, e o empresário Wellington Andrade dos Santos, quanto a dissimular os recursos supostamente destinados à aquisição de bens para a municipalidade, os quais são destinados, em verdade, a servir como pagamento a este último pela venda de um imóvel. Em toda a operação, seja como pessoa de confiança do prefeito Hélio Mecnas e executor de diversas etapas, torna-se imprescindível a atuação do corréu José Robson Mecnas.

Pois bem. Na véspera do dia acordado para o segundo pagamento (19/04/2006), Wellington Andrade dos Santos preocupa-se em confirmar o adimplemento junto a José Robson Mecnas, sendo revelado, pela monitoração a seguir, que, devido a problemas com o horário de funcionamento das agências bancárias, o cheque será entregue pessoalmente por José Robson Mecnas a Wellington Andrade dos Santos no dia 20/04/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Nada obstante surja, como uma das interlocutoras, a corré Tainah do Nascimento, empregada de Wellington Andrade dos Santos, não se logrou perquirir de sua ciência e maior envolvimento com os atos delitivos em análise. Confira-se:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 20B/2006 - item 13.1 (Volume IX)**

**Interlocutores:** JOSÉ ROBSON MECENA (79) 81076681 x WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS 79 9959 2568

**Data/Hora de Ligação:** 2006/04/19 10:44:26

**Duração:** 00:00:57

**Áudio:** [2006041910442629.wav](#)

**Transcrição:** WELLINGTON pergunta como ROBSON foi de semana santa. ROBSON diz que foi tudo tranquilo. WELLINGTON pergunta se o "*nosso prefeito*" (HÉLIO MECENAS - prefeito de São Domingos/SE) está tranquilo. ROBSON diz que ele (HÉLIO) está "*tranquilíssimo*"; WELLINGTON diz que está ligando em razão da data ("*hoje é véspera de dia de amanhã, dia vinte*") e se será cumprido o prazo do acordo feito; ("*[...] Eu venho saber de você se está dentro daquela programação nossa, daquele negócio*"). ROBSON diz que acredita que esteja, ("*está programado pra amanhã, conforme ele falou*"). WELLINGTON diz que ligará para ROBSON no dia seguinte, por volta do meio-dia.

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 20B/2006 - item 13.2 (Volume IX)**

**Interlocutores:** JOSÉ ROBSON MECENA (79) 81076681 x TAINAH - FUNCIONÁRIA DA BETUSE (79 32149585)

**Data/Hora de Ligação:** 2006/04/20 14:19:50

**Duração:** 00:00:47

**Áudio:** [2006042014195029.wav](#)

**Transcrição:** TAINAH pergunta se ROBSON tem alguma posição (pagamento da quantia referente à compra do apartamento de WELLINGTON, no edifício Jangada, por HÉLIO MECENAS). ROBSON diz que não conseguiu fazer o depósito a tempo, pois "aqui" (em SÃO DOMINGOS/SE) o banco fecha às 13h00; ROBSON informa que, contudo, está indo para ARACAJU e passa "*ai*" (na BETUSE COMERCIAL LTDA) para deixar o cheque. TAINAH pergunta se é "*hoje à tarde, ainda*". ROBSON responde afirmativamente e diz que deve chegar dentro de duas horas.

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 20B - item 13.3 (Volume IX)**

**Interlocutores:** JOSÉ ROBSON MECENA (79) 81076681 x WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS 79 9959 2568

**Data/Hora de Ligação:** 2006/04/20 14:48:16

**Duração:** 00:01:01

**Áudio:** [2006042014481629.wav](#)

**Transcrição:** ROBSON diz que não deu tempo suficiente de depositar (o valor) na conta de WELLINGTON, pois o banco fechara muito ce-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

do; alega ainda a razão pela qual o pagamento será feito em cheque (*"[...] quando eu cheguei já estavam com os cheques assinados... Já não tinha mais jeito, entendeu?"*); ROBSON diz que, contudo, está indo para ARACAJU/SE e deixará o cheque de WELLINGTON "a" (na BETUSE COMERCIAL LTDA). WELLINGTON informa que o novo endereço da empresa é na rua Arauá, nº 52. ROBSON diz que sabe onde é e que, se preciso, ligará para WELLINGTON.

Por fim, em 02/05/2006, Hélio Mecenas, já na posse do apartamento nº 316, do Ed. Jangada, situado na Rua São Cristóvão, nº 212, Centro, em Aracaju/SE, interpela Wellington Andrade dos Santos acerca de pendências relativas a taxas condominiais, de energia e IPTU, a desnudar o simulacro montado a partir do Convite nº 08/2006 para a apropriação de verbas públicas:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 21B/2006 - item 6.1 (Volume IX)**

**Interlocutores:** HÉLIO MECENAS (79) 99851039 x WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (79) 99592568

**Data/Hora de Ligação:** 2006/05/02 17:59: 35

**Duração:** 00:02: 21

**Áudio:** [2006050217593528.wav](#)

**Transcrição:** HÉLIO liga para WELLINGTON. WELLINGTON pergunta a HÉLIO: *"vamos acertar aquela parada?"* HÉLIO pergunta se *"está tudo em dia lá"*; WELLINGTON diz que tem que ver. HÉLIO diz que é o *"negócio daquelas taxas"*. WELLINGTON diz que tem que sentar para definir. HÉLIO pede que WELLINGTON veja se tem alguma pendência de energia (conta). WELLINGTON informa que de energia não está pendente. HÉLIO pergunta pelo condomínio (taxa) e WELLINGTON responde que o condomínio tem (pendência). Em seguida WELLINGTON diz que pode passar uma procuração, em nome de quem HÉLIO desejar, pois a pessoa já resolve tudo; diz que a pessoa vai avaliar, pra ver como está de IPTU (pendências). HÉLIO pergunta se não tem como WELLINGTON pegar os valores (taxas devidas), pois ele (HÉLIO) passa e pega depois. WELLINGTON diz que no dia seguinte ligará para HÉLIO, por volta de onze horas; Wellington diz que vai mandar o menino levantar tudo (pendências). HÉLIO concorda.

Divisa-se, às fls. 199/200-PDF, do Volume II, do Apenso LIV, recibo emitido em duas vias, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), datado de 20/03/2006, e subscrito por Wellington Andrade dos Santos em nome da Betuse Comercial Ltda., referente à primeira parcela do pagamento vinculado à nota fiscal nº 1.919, e, por sua vez, ao Convite nº 008/2006.

O primeiro pagamento está comprovado no extrato de movimentação financeira da conta-corrente nº 17.684-2, agência 2346-9, no Banco do Brasil S/A, titularizada pela Betuse Comercial Ltda., com a compensação de um cheque no exato valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), liquidado em 21/03/2006, para crédito da correntista (fl. 226, numeração em PDF, do Apenso II, do IPL nº 93/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

O segundo pagamento, como se perceberá adiante, após as transcrições das conversações telefônicas, vinculado ao Convite nº 008/2006, mas verdadeiramente pago a título de quitação da compra do apartamento por Hélio Mecnas junto a Wellington Andrade dos Santos, foi realizado em 20/04/2006, mediante entrega pessoal do cheque a Wellington Andrade dos Santos.

O conjunto probatório angariado, e ora consubstanciado nas interceptações telefônicas e documentos arrecadados, para além de comprovarem o concerto de vontades dos réus Hélio Mecnas, José Robson Mecnas e Wellington Andrade dos Santos a fraudarem a licitação sob a modalidade Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, desautorizam a negativa autoral veiculados pelos dois primeiros réus quando de seus interrogatórios judiciais (fls. 3.003-3.005, do Volume X, e fls. 3.039-3.041 e 3.043-3.044, do Volume XI, deste autos).

Exsurge, neste tópico, de forma análoga aos fatos dimensionados no item “2.2.2” desta sentença – relativamente às fraudes cometidas no contexto dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE –, que a fraude referível ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, foi apenas o meio para, a um só tempo, promover-se o desvio de recursos públicos em prol do então prefeito, Hélio Mecnas, e, por outro lado, favorecer, ilegalmente, um particular, no caso, o réu Wellington Andrade dos Santos, a quem coube instrumentalizar todo o ardid e conferir, formalmente, a aparência de licitude.

Há de se convir, diante da mecânica dos acontecimentos, que o crime estabelecido na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 90, e ora imputado aos réus Hélio Mecnas e José Ronson Mecena, consubstanciou, em verdade, delito-meio ou de passagem para a consecução da apropriação ou desvio de verbas públicas federais, em colaboração com o particular, Wellington Andrade dos Santos.

A narração fática contida na denúncia permite estabelecer, de forma segura, e nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), de que, para a conduta de apropriação ou desvio de verbas públicas federais (delito-fim), perpetrada pelo prefeito de São Domingos, Hélio Mecnas (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso I), houve a prática, como crime de passagem, do delito estabelecido na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), mediante simulacro de processo licitatório.

No Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, o cometimento dos ilícitos penais previstos na Lei de Licitações e de fraude documental representaram etapa (em que pese nem sempre seja assim) para a efetiva perpetração do delito funcional do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, neste esgotando-se (princípio da consunção e conforme teor da Súmula 17/STJ).

Afasto, também, mas não pelo princípio da consunção, e sim diante da dinâmica dos fatos e a conseqüente nova classificação jurídica da conduta (CPP, art. 383), as imputações autônomas dos crimes de peculato (CP, art. 312), aplicação irregular de verbas públicas (CP, art. 315), corrupção passiva (CP, art. 317), e de advocacia administrativa (CP, art. 321), atribuídas aos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Como visto, os atos componentes das condutas dos mencionados réus, em verdade, integraram-se com um único objetivo apropriar-se dos recursos públicos, valendo-se da especial condição que ostentavam.

Destarte, a conduta do réu Hélio Mecnas, na condição de prefeito de São Domingos/SE, presente o elemento subjetivo e diante do preceito contido no art. 29 do Código Penal (teoria unitária ou monística), amolda-se, repita-se, à figura penal do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Como antes afirmado, a elementar objetiva exigida para o tipo penal do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 – a especial qualidade de prefeito –, comunica-se ao *extraneus* (José Robson Mecena), nos termos do art. 30 do Código Penal, levando à configuração da coautoria, tendo em mira que "*o concorrente sabe que está cooperando para uma ação praticada por determinada pessoa*"<sup>6</sup>, o *intranseus*, possuidor da qualidade exigida no tipo penal.

**2.2.7 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de São Domingos/SE: Convite nº 003/2005 e Convite nº 004/2006.**

A denúncia atribui aos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena a prática de fraude nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, referentes à aquisição de medicamentos e de material hospitalar, a favorecer as respectivas pessoas jurídicas adjudicatárias.

A peça acusatória traz a seguinte narrativa acerca dos respectivos fatos penais em tela, relativamente ao desvio de recursos vinculados aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE (fl. 2.322, do Volume VIII, deste feito):

(...) Na documentação apreendida na sede da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS/SE foram encontradas diversas ordens de pagamento para as empresas PRODIASE e JOSEFA MÁRCIA, além de Notas Fiscais das mesmas empresas e da FARMAC. Todas elas utilizadas pela organização criminosa para fraudar licitações. Destaque para o Convite nº 04/2006 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, em que participaram as empresas DOUGLAS MÉDICO, JOSEFA MÁRCIA e FARMAC, pois a primeira e a última possuem um mesmo sócio-proprietário, GINALDO OLIVEIRA DANTAS.

Nas mídias de armazenamento magnético, encontrou-se um arquivo com o mapa referente ao Convite nº 03/2005, onde foram participantes as empresas AMPLAMED, FARMAC e PRODIASE. Novamente, três empresas envolvidas na organização criminosa. (Destques no original)

Renovo, aqui, como acima já apontado, que o corréu José Pereira dos Santos [réu no conexo Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500 (“Desmembramento B”)] foi apontado como líder de um outro grupo empresarial, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José

<sup>6</sup> BITTENCOURT DA ROSA, Fábio. Direito Penal - Parte Geral. – Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 310-311.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Apesar de negarem qualquer subordinação a José dos Santos Pereira, são apontados como estreitos colaboradores daquele os empresários Joelton França (controlador das empresas DENTAL MED e J. F. DENTAL), Janicácia Soares de Lima (controladora da empresa J.S. Lima & Filho Ltda./UNICOMERCIAL), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODIASE) e José Edilberto Pereira [também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME/DOCTOR'S LINE (sua esposa), e também gerente da PRODIASE].

Haveria, ademais, a atuação, por vezes independente e outras em conluio com José dos Santos Pereira, dos empresários Ginaldo Oliveira Dantas (controlador da empresas FARMAC Comércio e Representações Ltda e Douglas Médico Científica Ltda.), José Viana Filho (controlador da empresa VFARMA Comércio e Representações Ltda) e Givaldo Vieira de Santana (controlador da empresa VAL MED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.).

No mais, remeto ao tópico “2.2.3”, desta sentença, comentários em maiores detalhes da atuação dos personagens acima, cujas atuações delitivas, por vezes, eram capitaneadas por José dos Santos Pereira.

Assim, passo ao caso concreto, com relação à imputação de desvios de recursos públicos alusivos aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, sendo coautores o então prefeito, Hélio Mecenias, o secretário de Finanças, José Robson Mecena, em conluio com os empresários controladores das empresas concorrentes.

Adiante, desde logo, que, na mesma linha do quanto declinado no tópico “2.2.3”, desta sentença (relativamente aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE), as provas dos autos não permitem concluir, com a imprescindível segurança, acerca do envolvimento dos réus Hélio Mecenias (prefeito) e José Robson Mecena (secretário de Finanças), nas apontadas fraudes praticadas no contexto dos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE.

Resultou, da busca e apreensão realizada na sede da prefeitura de São Domingos/SE (Apenso LIV), que, no Convite nº 004/2006, houve a adjudicação da maior parte dos itens em favor da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”, controlada pelo réu José Edilberto Pereira), no valor global de R\$ 68.341,40 (fls. 104-105/PDF, do Volume II, do Apenso LIV). Em menor quantidade, a empresa FARMAC Comércio e Representações Ltda. (controlada pelo réu Ginaldo Oliveira Dantas), adjudicou itens que importavam no valor de R\$ 2.900,00.

Apesar da aparente regularidade do procedimento do Convite nº 004/2006, do Município de São Domingos (fls. 227-252/PDF, do Volume I, do Apenso LIV, e fls. 03-136/PDF, do Volume II, do Apenso LIV), para fornecimento e aquisição de medicamentos e material hospitalar, é indicativo de fraude a circunstância de duas das empresas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

concorrentes, a FARMAC Ltda. e a DOUGLAS Médico Científica Ltda., serem controladas pelo réu Ginaldo Oliveira Dantas.

A inobservância desse aspecto leva a um evidente direcionamento do resultado da licitação. O que chama a atenção, entretanto, é que parte significativa dos itens foi adjudicada pela Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”), controlada pelo réu José Edilberto Pereira.

Com pertinência ao Convite nº 003, de 10/01/2005, os dados a seu respeito foram localizados a partir da análise da mídia de armazenamento de um dos computadores da prefeitura (fl. 1.739, do Volume VI, destes autos), conforme teor do II Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos-RIPAD/Equipe 66 (fls. 1.737-1.740, do Volume VI, destes autos).

Os peritos da Polícia Federal extraíram arquivo magnético contendo o mapa de análise das propostas das empresas participantes – mas sem indicativo de qual a vencedora –, e onde ali constavam os orçamentos da empresa AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., esta sem valor total, bem como da empresa FARMAC Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 71.046,00, e da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODIASE, no valor de R\$ 67.979,80.

Inexistindo interceptações telefônicas que pudessem corroborar a alegada trama envolvendo os réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas com os diversos empresários denunciados como corréus e controladores das empresas participantes [Ginaldo Oliveira Dantas (FARMAC Ltda. e DOUGLAS Médico Científica Ltda.), José Edilberto Pereira (Josefa Márcia Correia Andrade-ME e PRODIASE), Pedro Cezar Pereira (PRODIASE) e mesmo José dos Santos Pereira (AMPLAMED)], os elementos acima declinados são os únicos a apontar a ocorrência das fraudes, mas sem possuir aptidão a firmar a convicção quanto ao concerto de vontades dos agentes públicos nominados.

Não se produziu, no curso da instrução processual, quaisquer elementos de prova que reforçassem aquela prova indiciária do ajuste criminoso entre os réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas, com os diversos corréus, administradores das empresas licitantes.

Nesse contexto, sequer houve, como plausível, perícia grafotécnica dos documentos das empresas concorrentes e demais elementos documentais constantes dos processos administrativos, inquirição dos sócios não denunciados das empresas concorrentes e o escrutínio quanto à movimentação bancária de parte a parte, e sobre o efetivo, ou não, cumprimento dos itens adjudicados.

Até houve, a partir de requerimento da defesa dos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas, a inquirição dos integrantes, à época, da comissão de licitação do Município de São Domingos/SE, Miguel José dos Santos (fl. 3.336, do Volume 12), Mary Hellen de Araújo (fl. 3.335, do Volume 12) e Hélio Belo dos Santos (fl. 3.334, do Volume 12). Contudo, as perguntas ficaram limitadas às contratações da municipalidade com as empresas de Wellington Andrade dos Santos, nada se inquirindo sobre os Convites nº 003/2005 e 004/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Reporto, uma vez mais, não ser válida a premissa eleita na denúncia de presumir o cometimento dos delitos por parte dos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas pelo só fato de dados relativos aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006 terem sido localizados na sede da prefeitura, seja em autos físicos, seja apenas em meio magnético.

Tomados os fatos como narrados, a localização dos mencionados processos licitatórios, na prefeitura, revelam, *a priori*, apenas isso mesmo, tais documentos estavam onde se esperaria que estivessem, e, de sua mera verificação, não é possível extrair qualquer envolvimento na fraude pelo prefeito e pelo secretário municipal de Finanças.

Pelo menos no que toca com o Convite nº 004/2006, constata-se ter havido a divulgação dos certames, a instrução realizada pelos componentes da Comissão de Licitação, pareceres favoráveis quanto à regularidade das fases pela Procuradora-Chefe, registro em ata da sessão de abertura das propostas e julgamento, com subsequente homologação e formalização dos contratos com as empresas adjudicatárias.

Destarte, entendo inexistir, após cotejar os elementos de prova, um mínimo de dados reveladores do apontado conluio entre o respectivo prefeito e o secretário de Finanças, Hélio Mecnas e José Robson Mecnas, seja com o réu José dos Santos Pereira, seja com os demais empresários denunciados e que administravam as empresas participantes (Ginaldo Oliveira Dantas, Pedro Cezar Pereira e José Edilberto Pereira), para fraudar o resultado dos mencionados certames e assim se apropriarem dos recursos a eles vinculados.

Se os dados probatórios inicialmente produzidos autorizaram a instauração do processo penal quanto às apontadas fraudes nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, nesta fase, de cognição plena, exige-se maior robustez e complementação dos elementos componentes da conduta penalmente típica narrada na denúncia.

A busca da verdade dos fatos (verdade processual) no processo penal, especificamente no que toca à demonstração da autoria do delito, deve pautar-se por critérios e meios que levem à materialização da prova necessária a uma tal conclusão, cujo grau de certeza, senão absoluto, chegue próximo a esse patamar.

Na fase investigativa, os elementos probatórios, traduzidos em indícios mínimos de autoria e materialidade (*justa causa*), operam como lastro na formação da *opinio delicti* a ser exercida pelo Ministério Público, justificando a formulação de denúncia e autorizando um juízo de admissibilidade. Contudo, na fase judicial, após sua renovação mediante o contraditório e a ampla defesa, devem revestir-se de um grau de certeza maior, balizando o convencimento do juízo acerca da materialidade e da autoria apontadas.

Nesse diapasão, ressentem-se a acusação de prova mínima e suficiente, mormente em face do princípio da presunção de inocência, corretamente definido por Alexandre de Moraes<sup>7</sup> nesses termos:

[...] A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória,

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2000, pp. 123-124.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. [...]

Daí desdobra-se o axioma *in dubio pro reo*, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios mínimos capazes de elidir a noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária, a conduzir, no ponto, à improcedência da imputação penal quanto aos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas.

**2.2.8 – Do crime de associação criminosa (CP, art. 288), anteriormente denominado “quadrilha ou bando”.**

A peça acusatória atribui aos réus Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Hélio Mecnas e José Robson Mecnas, juntamente com os demais corréus (que respondem por idêntico fato nos correspondentes processos penais conexos), a prática do crime de quadrilha ou bando (Código Penal, art. 288), atualmente denominado “associação criminosa”, na redação conferida pela Lei nº 12.850/2013.

A propósito, a configuração do delito em foco terá por esteio a redação original do art. 288, do Código Penal (antiga “Quadrilha ou bando”), que assim prescrevia, à época dos fatos:

**Quadrilha ou bando**

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Cumprido tal registro em razão do advento da Lei nº 12.850/2013, que, ao dispor sobre os crimes praticados no contexto de uma organização criminosa, também promoveu alterações quanto ao nome jurídico do art. 288 do Código Penal, nomeando-o, agora, como “associação criminosa” e no preceito primário desse tipo penal.

Com efeito, referido diploma legal – Lei nº 12.850/2013 –, em que pese tenha mantido o conteúdo incriminador (adequação típica) – não houve, portanto a *abolitio criminis* do fato anteriormente incriminado, permanecendo a conduta penal íntegra –, passou a exigir menor número de integrantes para sua configuração, a facilitar a caracterização do delito (*novatio legis in pejus*). Revela-se, assim, como lei mais gravosa, sendo irretroativa quanto a essa circunstância (CF/88, art. 5º, XL, c/c o parágrafo único, do art. 2º, do Código Penal).

Como cediço, o crime de quadrilha ou bando (Código Penal, art. 288) – delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a paz pública –, possui autonomia jurídica, e, portanto, a sua configuração independe daqueles ilícitos para os quais seus integrantes se associaram de forma permanente, a ensejar, comumente, a configuração de con-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

curso material em havendo a efetiva prática das outras infrações penais constantes do plano delitivo.

O Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, a propósito, já reconheceu essa autonomia entre o crime de quadrilha e os diversos outros crimes praticados por seus integrantes, já que aquele delito (o de quadrilha ou bando) “*se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades e independe da realização ulterior do fim visado*”.

Vejamos outros precedentes do próprio STF sobre o tema em foco:

CRIME FISCAL - FRAUDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE. Versando a imputação a prática de fraude, mediante constituição de empresas de fachada, para fugir-se às obrigações fiscais, mostra-se dispensável aguardar-se desfecho de processo administrativo. **CRIME DE QUADRILHA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL.** O tipo do artigo 288 do Código Penal é autônomo, prescindindo quer do crime posterior, quer, com maior razão, do anterior.

(STF. HC 95086/SP. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgamento: 04/08/2009 – DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009)

“*HABEAS CORPUS*” - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção (“*major absorbet minorem*”).

(STF. RHC 83447/SP. Relator(a): Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 17/02/2004 – DJ 26-11-2004)

Há de se demonstrar, por conseguinte e para os fatos imputados neste feito, a organização, a estabilidade e a permanência, é dizer, a reunião estável de, no mínimo, quatro pessoas, com o fim de praticar delitos.

Relativamente aos acusados Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, os fatos e elementos de prova, já citados e contextualizados no subtópico

<sup>8</sup> STF, HC nº 84.223/RS. Relator: Ministro Eros Grau. Primeira Turma. DJ 03/08/2004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

anterior desta sentença (item “2.2.2”), revelaram o dolo dos réus em se associarem com os codenunciados Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo para praticar delitos.

Os aludidos réus – Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo –, uniram esforços especialmente com o objetivo de frustrar e fraudar o caráter competitivo de inúmeras licitações, desviando recursos públicos, cujas condutas foram consumidas pela figura penalmente típica do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão do cargo de prefeito ocupado por Antônio da Fonseca Dórea.

Assim é que a prova produzida é mais do que evidenciadora do protagonismo dos réus Antônio da Fonseca Dórea e Wellington Andrade dos Santos, que assumiram posição de líderes e organizadores dos demais integrantes da associação criminosa, estando todos os demais subordinados, mesmo que em graus diversos e dentro da esfera de influência de cada um.

Consoante delineado no tópico “2.2.2”, retro, findou comprovado o concerto de vontades dirigido às fraudes licitatórias praticadas no contexto dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, a possibilitar, de um lado, a apropriação de parcela dos recursos públicos por parte do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, e do seu secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória, e, por outro lado, favorecer, ilegalmente, particulares, no caso, Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, encarregados de instrumentalizar as fraudes e conferir-lhes, formalmente, a aparência de licitude.

Deveras, foi imprescindível a Wellington Andrade dos Santos obter efetiva compactuação dos prefeitos, e, no caso, de Antônio da Fonseca Dórea. Se àquele (Wellington Andrade dos Santos), cumpria o papel de real artífice e executor do plano criminoso, voltado a locupletar-se ilegalmente via desvio de recursos públicos no contexto das licitações, a este (o prefeito Antônio da Fonseca Dórea), cabia cancelar os simulacros e determinar os espúrios pagamentos por parte da Administração Municipal.

Os acerbos atos fraudulentos menoscabaram primordialmente princípios constitucionais caros à probidade e retidão da Administração Pública, bem assim malferiram os objetivos e princípios da concorrência de indeclinável observância nas licitações, quais sejam, a melhor contratação para a Administração Pública e a igualdade entre os concorrentes.

Estabelece o art. 3º da Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”.

Portanto, é com base, primordialmente, num princípio – o da igualdade de tratamento dos licitantes –, e num objetivo – o de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública –, que gira todo o processo licitatório. As ações criminosas vilipendiaram não somente tal pauta ética e de probidade, mas, sobretudo, incorreu em sério desfalque e malversação de recursos públicos sabidamente escassos, que, no âmbito compe-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

tencial dos Municípios, eram destinados a áreas sensíveis e importantes para a população, como sói acontecer com a educação e a saúde.

A experiência profissional de José Luiz Pupo na condição de representante de editoras de livros didáticos, acostumado também com o trato de vendas a órgãos públicos, permitiu elevar o nível de perfeição das fraudes quanto à veracidade das propostas. Estabeleceu ele relação de cumplicidade com Wellington Andrade dos Santos, iniciada, como eles próprios reconhecem, em meados de 2004.

Unindo-se a Wellington Andrade dos Santos na empresa criminosa, José Luiz Pupo passou a ser um dos principais interlocutores junto aos órgãos públicos, inclusive nas tratativas firmadas com os réus Antônio da Fonseca Dórea (alcunha de “Toinho”) e João Batista Andrade Dória. Exemplificamos tais fatos com outros diálogos ainda não citados no subtópico “2.2.2”:

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 14A/2005 - item 6.2 (Volume VII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 99592568 x ZÉ LUIZ (41) 99489628

**Data/Hora de Ligação:** 2005/12/21 17:12:18

**Duração:** 00:04:31

**Áudio:** [2005122117121811.wav](#)

**Transcrição:** ZÉ LUIZ retoma uma conversa em que relata o conteúdo de um diálogo entre ele e o prefeito de POÇO VERDE/SE. Diz que a conversa ficou boa; ZÉ diz que TOINHO tocou naquele assunto de novo; diz que respondeu a ele que foi mal montado e que, de repente, a culpa tenha sido dele mesmo (ZÉ), pois não se envolveu muito na operação; diz que falou para TOINHO que ele colocara pessoas “na cabeça” (no comando) de WELLINGTON que eram uma “merda”, que a Prefeitura demora a pagar, etc. Continua seu relato dizendo que falara a TOINHO sobre as qualidades de WELLINGTON (“[...] *É um cara que negocia bem, que é amigo, irmão camarada [...]*”). ZÉ diz que o TOINHO pedira para que sentasse e conversasse com WELLINGTON para resolver tudo; diz que falou que dá pra resolver, mas entra na parada se TOINHO tirar “*esse povo*” do lado; diz ainda que vai chegar com o produto na mão do TOINHO e falar: “- *a parada é assim e assado*”; diz que TOINHO concordara; ZÉ diz que mandou TOINHO arrumar NEGÓCIO pra eles e que TOINHO falara sobre uma boa perspectiva de compra (“- *Pode ver aí, fala com WELLINGTON, eu tenho uma, uma... Já liberado na CAIXA ECONÔMICA... Eu devo estar botando a mão nela; não sei se sai este ano ainda; talvez ainda saia até o final do ano... Eu vou comprar cem mil reais de computadores [...] Pode, pode já falar com WELLINGTON, já separa e tal [...]*”). ZÉ diz que perguntou ao TOINHO pela “*parada*” que conversaram na hora do almoço e diz que TOINHO falara que são CINCO MILHAS E MEIA (cinco milhões e meio de reais???) para liberação; diz que o TOINHO falou que confia nele (ZÉ) e em WELLINGTON, incondicionalmente. WELLINGTON diz que agora é esperar o ano terminar e ZÉ diz que TOINHO pergun-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

tou como ele estava financeiramente. ZÉ diz que abriu o jogo pra ele, disse que o WELLINGTON está ajudando, mas está apertado, pois o capital de giro dele não é grande; diz que TOINHO perguntou pela negociação que WELLINGTON tem com ZÉ (ZÉ FRANCO prefeito de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE); diz que respondeu a ele que aquela negociação é que tem que ser fechada conosco (ZÉ, TOINHO e WELLINGTON fecharem acordo nas mesmas bases); diz que explicou a TOINHO como é que era o PERCENTUAL (“[...] – *Lá tem um detalhe: WELLINGTON chega lá e fala que é X, e acabou-se o papo. Não tem EVANDRO, FULANO, SICRANO, BELTRANO... É assim que funciona*”). ZÉ diz que o TOINHO dissera que é assim que eles também têm que fazer. ZÉ diz que o TOINHO ainda está devendo setenta e cinco mil reais da campanha dele, pagando juros. WELLINGTON diz que TOINHO tem que se livrar dos pepinos logo antes que comecem a apertá-lo. ZÉ diz que falou para TOINHO nomeá-lo como assessor nessa área e o que precisasse do WELLINGTON ele ajudaria. WELLINGTON diz que tem LILIAN pra dar o suporte técnico. ZÉ diz que falou a TOINHO que ele ainda está TATEANDO nesse negócio; diz que ficou uma hora e meia conversando. WELLINGTON pergunta pelo negócio da ANTÔNIA. ZÉ diz que o TOINHO falou que vai ligar lá e resolver essa parada. WELLINGTON diz que mais tarde conversarão pessoalmente e em seguida se despedem.

**AUTO CIRCUNSTANCIADO 15B/2006 - item 6.2 (Volume VIII)**

**Interlocutores:** WELLINGTON (79) 91916059 x JOSÉ LUIZ PUPO  
79 9124 4771

**Data/Hora de Ligação:** 2006/01/26 14:16:40

**Duração:** 00:03:14

**Audio:** [2006012614164025.wav](#)

**Transcrição:** JOSÉ LUIZ é o representante de WELLINGTON. Faz contato direto com as prefeituras de POÇO VERDE/SE e LARANJEIRAS/SE... JOSÉ LUIZ diz que lá está uma confusão, “*aquela prefeitura*” (POÇO VERDE) está um “*desmando do caralho*”; WELLINGTON pergunta por quê; JOSÉ LUIZ diz que acha que “*aquele pedido vai dá problema*”; JOSÉ LUIZ diz que o RUBENS (SECRETÁRIO DE SAÚDE) diz que não vai assinar “*porra nenhuma*”, por que não foi feita da maneira certa, falou na frente do TOINHO (PREFEITO DE POÇO VERDE/SE) e do JOÃO; JOSÉ LUIZ diz que o JOÃO está vindo à noite para ARACAJU e quer conversar com ele; JOSÉ LUIZ diz que o RUBENS falou que não vai assinar isso não, tem que ver se a empresa deles pode vender material hospitalar, tem que fazer licitação senão não assina o processo. WELLINGTON reclama e diz que se tivesse entregue o material teria sido um “*bolo da porra*”; JOSÉ LUIZ diz que falou isso para o TOINHO (PREFEITO DE POÇO VERDE/SE) que ficou com “*cara de bobo*” e falou que tudo bem, que depois conversa com o JOÃO; JOSÉ LUIZ diz que não sentiu firmeza; JOSÉ LUIZ diz que isso foi no gabinete do TOINHO (PREFEITO DE POÇO VERDE);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

WELLINGTON diz que está complicado; JOSÉ LUIZ diz que o JOÃO falou que a semana que vem vai dá um jeito de arrumar dinheiro pra eles, que essa semana não tem jeito; JOSÉ LUIZ diz que falou para o JOÃO: "**JOÃO arruma aí que você ganha o teu por fora e pronto**"... JOSÉ LUIZ diz que a capacitação está um "**rolo do caralho**" por que eles vão levar STELLA MARIS pra lá, no dia primeiro, pra fazer dois dias de capacitação já para o ano de 2006; JOSÉ LUIZ pergunta como que "**eles**" vão acertar 2005; WELLINGTON diz que 2005 não tem problema se ele "**falar**" com a prestação de contas, deixar com a documentação que é importante. JOSÉ LUIZ diz que ficou decepcionado pra caralho; JOSÉ LUIZ diz que o RUBENS falou: "**isso não é assim, tem que fazer licitação, como que ele vai receber a mercadoria, como eles (JOSÉ LUIZ e WELLINGTON) vão mandar a mercadoria se não foi feito nada ainda**". WELLINGTON adverte e diz que foi por isso que antes ele estava pensando: "**JOSÉ LUIZ cadê o número da CARTA CONVITE, como foi feito no livro**". WELLINGTON diz que ainda bem que segurou "**esse negócio...**" JOSÉ LUIZ diz que o TOINHO (PREFEITO DE POÇO VERDE/SE) ficou com cara de bobo; JOSÉ LUIZ acha que TOINHO (PREFEITO DE POÇO VERDE/SE) já teve alguns pepinos por lá; JOSÉ LUIZ diz que o RUBENS peitou e disse que esse negócio não está certo, só vai assinar coisa certa; JOSÉ LUIZ diz que o JOÃO falou: "**mas eu mandei comprar, eu mandei o JOSÉ LUIZ comprar**"; JOSÉ LUIZ diz que o RUBENS falou: "**você mandou comprar, mas está errado, o processo está errado e eu não vou assinar, eu sou o Secretário de Saúde quem tem que assinar sou eu**"... WELLINGTON diz que mais tarde fala com o JOSÉ LUIZ.

Nesses dois último diálogos, acima transcritos, e que ocorreram após os fatos atinentes com o desvio de recursos dos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005 (situados a partir de novembro de 2005), percebe-se um desgaste na relação espúria mantida por Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo com os réus Antônio da Fonseca Dória e João Batista Andrade Dória.

Há recorrentes problemas na execução das fraudes, fixação dos percentuais de ganhos e enfrentamentos com outros servidores subalternos, em tudo a denotar a associação preordenada para o cometimento de delitos, de forma estável e permanente.

O réu João Batista Andrade Dória, no desempenho, à época, de secretário municipal de Finanças do Município de São Domingos/SE, atuou como principal "homem de confiança" do prefeito Hélio Mecnas, assumindo, na esfera de sua influência, vital papel decisório e de execução dos atos administrativos integrantes do próprio fato penal, atinente com o simulacro de licitações públicas.

Por fim, relembro teor da interceptação telefônica constante do Áudio: [2005101309205616.wav](#) [Autos Circunstanciados 009A/2005 e 009B/2005, item 7.1 (em ambos os autos), dos Volumes IV e V], datada de 13/10/2005, revela situação factual em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

que Wellington Andrade dos Santos se incumba de também efetuar o repasse de valores ao prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea (alcunha de “Toinho”).

Na citada conversa – transcrita no tópico “2.2.2”, desta sentença –, Wellington Andrade dos Santos revela à sua interlocutora, Janicácia Soares de Lima, também condenada por fatos análogos (ré no conexo processo penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500-Desmembramento “B”), que irá se encontrar com o prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, com o objetivo de receber uma parcela ainda pendente da ordem de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), mas com a contrapartida de repassar ao último algum valor a título de comissão.

Reafirma-se, assim, que ficou comprovado que os acusados Antônio da Fonseca Dórea, João Batista Andrade Dória, Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo associaram-se em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente ajustados em cometer diversos crimes. Suas condutas subsumem-se ao tipo penal inserto no art. 288, do Código Penal, por terem se organizado de forma estável e permanente, com o fim de praticar delitos.

Com relação aos acusados Hélio Mecnas e José Robson Mecena, entretanto, não se desincumbiu a acusação de confirmar, em juízo, os elementos de cognição indiciários quanto à configuração da associação criminosa.

A registrar, desde logo, que a apontada caracterização do crime do art. 288, do Código Penal, para os réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena, nem mesmo indiretamente, vinculam-se aos dois outros réus neste processo, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória.

Os nominados prefeitos (Hélio Mecnas e Antônio da Fonseca Dórea) e seus secretários de Finanças (José Robson Mecena e João Batista Andrade Dória), pela própria autonomia de suas funções, agiam de forma independente e sem que uns e outros tivessem qualquer influência recíproca.

Quanto aos fatos narrados e que envolveriam os réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena com os demais denunciados, especialmente os empresários administradores das empresas participantes das licitações, reconheceu-se, aqui, apenas, o delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em que o então prefeito Hélio Mecnas, coadjuvado pelo seu secretário municipal de Finanças, José Robson Mecena, mediante simulacro no procedimento licitatório Convite nº 008/2006, desviaram recursos públicos para o pagamento de um apartamento adquirido por Hélio Mecnas junto a Wellington Andrade dos Santos (tópico “2.2.6”, desta sentença).

Mesmo que os réus Hélio Mecnas e José Robson Mecena tivessem sido condenados pelas imputações de malversação de recursos públicos ligados aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006 (item “2.2.7”, desta sentença) – e não o foram –, far-se-ia necessário apontar, como já dito, a reunião de pelo menos quatro pessoas, atuando concertadamente e de forma estável, com o propósito de cometer um ou mais delitos (CP, art. 288).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Abdicando, os órgãos persecutórios, de esmiuçar e aferir a licitude dos diversos pagamentos realizados em favor, por exemplo, das empresas FARMAC Ltda., PRODIASE, PLANAM (envolvida no escândalo de ambulâncias superfaturadas a inúmeros municípios), Josefa Márcia Correia Andrade-ME/DOCTOR'S LINE, localizados quando da busca e apreensão à sede da prefeitura municipal (Apenso LIV), os elementos probatórios unicamente angariados na fase inquisitorial não se revelaram suficientes a embasar um decreto condenatório quanto à configuração do delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288).

Aplica-se, por conseguinte, o axioma *in dubio pro reo*, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios capazes de elidir noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária, a conduzir, no ponto, à improcedência da imputação pelo crime do art. 288, do Código Penal, aos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecena.

**2.2.9 – Do concurso de crimes. Fraude em licitações. Lavagem de dinheiro. Crimes contra a Ordem Tributária. Peculato. Corrupção passiva. Advocacia administrativa. Fraude documental. Dimensionamento.**

Diante da opção narrativa do Ministério Público Federal, no sentido de interpolar os diversos fatos penais, para, ao final, de forma apartada, aglutinar e indicar a classificação jurídica que entendeu aplicável, anoto que a presente sentença ou os teve como inseridos em determinado tipo penal (princípio da consunção) ou receberam nova definição jurídica (*emendatio libelli*), consoante previsão do art. 383, do CPP.

Por fim, alguns fatos, por serem inespecíficos ou por não terem sido desenvolvidos expressamente e de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório, não são aqui conhecidos, a exemplo da alusão a crimes tributários e de lavagem de dinheiro, apenas nominados, ao final, na peça acusatória.

Nesse sentido, a mera referência de fatos em conversações telefônicas, sem um mínimo de apontamento individualizado da conduta, não podem ser aqui dimensionados, sob pena de afronta, repise-se, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**3 – DISPOSITIVO.**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, **em parte**, a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

**3.1 – Réu Antônio da Fonseca Dórea.**

– Condene o réu Antônio da Fonseca Dórea como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 29, do Código Penal, pela apropriação de recursos vinculados aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, em continuidade delitiva (duas vezes), nos termos do art. 71, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

– Absolvo o réu Antônio da Fonseca Dórea, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela apontada fraude nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.

– Condeno, enfim, o réu Antônio da Fonseca Dórea, pela imputação do crime do art. 288, do Código Penal.

**3.2 – Réu João Batista Andrade Dória.**

– Condeno o réu João Batista Andrade Dória como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de recursos vinculados aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE, em continuidade delitiva (duas vezes), nos termos do art. 71, do Código Penal.

– Absolvo o réu João Batista Andrade Dória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela apontada fraude nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.

– Condeno o réu João Batista Andrade Dória como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1993, em razão de fraude no procedimento licitatório para aquisição de material didático, pelo Município de Poço Verde/SE, realizado em abril de 2006, favorecendo a pessoa de Kátia Cilene da Cruz de Araújo, sócia-administradora da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.

– Condeno o réu João Batista Andrade Dória como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1993, em razão de fraude no procedimento licitatório para aquisição de material de informática, pelo Município de Poço Redondo/SE, realizado em junho de 2006, favorecendo a pessoa de “Haroldo”, administrador da empresa “SUPRIBEM”.

– Condeno, enfim, o réu João Batista Andrade Dória, pela imputação do crime do art. 288, do Código Penal.

**3.3 – Réu Hélio Mecnas.**

– Condeno o réu Hélio Mecnas como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 29, do Código Penal, pelo desvio de recursos vinculados ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE.

– Absolvo o réu Hélio Mecnas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela apontada fraude nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE.

– Absolvo, enfim, o réu Hélio Mecnas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela imputação do crime do art. 288, do Código Penal.

**3.4 – Réu José Robson Mecena.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

– Condeno o réu José Robson Mecena como incurso nas sanções cominadas ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pelo desvio de recursos vinculados ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE.

– Absolvo o réu José Robson Mecena, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela apontada fraude nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE.

– Absolvo, enfim, o réu José Robson Mecena, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela imputação do crime do art. 288, do Código Penal.

**3.5 – Custas processuais.**

Condeno os réus, ainda, nas custas processuais, imputando o percentual de 30% (trinta por cento), para cada um, aos réus Hélio Mecnas e Antônio da Fonseca Dórea, diante de suas posições de protagonistas e líderes em suas esferas de atuação, e, aos demais acusados, o valor remanescente, *pro rata*.

**4 – DOSIMETRIA PENAL.**

Passo a individualizar as penas cominadas aos delitos.

**4.1 – RÉU ANTÔNIO DA FONSECA DÓREA.**

**4.1.1 – Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967: apropriação de recursos vinculados aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE.**

**– Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.**

Quanto à culpabilidade, pode-se atribuir reprovabilidade acentuada à conduta do réu Antônio da Fonseca Dórea, cujo destaque repousa, especialmente, no fato de haver optado em desviar recursos destinados à educação, além de haver revelado completo desprezo pela confiança nele depositada pelos munícipes. Agiu, enfim, em franco detrimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, chancelando atos e documentos mendazes, não demonstrando nenhum grau de arrependimento.

O acusado Antônio da Fonseca Dórea revela-se possuidor de bons *antecedentes*, não existindo registros anteriores de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância. No tocante à sua *conduta social*, esta se presume normal, sem que haja dados que possam inferir conclusão diversa.

Sua *personalidade* evidencia sério desvio moral, primeiro, ao não revelar qualquer arrependimento, e, em segunda ordem de ideias, ao ignorar que o concerto delitivo engendrado poderia envolver, como efetivamente ocorreu, diversas outras pessoas (no caso, servidores que lidavam com os processos licitatórios), incientes da ações criminosas, mas que foram submetidas a investigações e interrogatórios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Quanto aos *motivos*, pode-se inferir haver agido por ambição desmedida ao desviar, em proveito próprio, recursos públicos, além de propiciar que terceiros também obtivessem, ilegalmente, análoga vantagem econômica, aspecto esse extraído do teor do diálogo interceptado entre os corrêus Wellington Andrade dos Santos e Janicácia Soares de Lima (Autos Circunstanciados 009A/2005 e 009B/2005, item 7.1, dos Volumes IV e V, dos Autos das Interceptações), referido no item “2.2.2”, acima, desta sentença.

As *circunstâncias* em que realizada a conduta penal também denotam maior reprovação, vez que, com a sua chancela e assumindo posição de protagonista – e não apenas de mero coadjuvante –, diversos atos fraudulentos foram perpetrados no intuito final de fraudar um processo licitatório, criando uma maior dificuldade de comprovação do ilícito. Seus atos foram imprescindíveis ao desfecho da ação delitiva da forma como ocorreu.

As *conseqüências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em conta não só o malferimento, como dito, dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, como também de outros princípios administrativos vinculados à economicidade, probidade administrativa e impessoalidade dos certames, para além do próprio desvio de recursos públicos. Tal desvio privou parcela da sociedade mais pobre e necessitada dos serviços e ações estatais básicos, destinados para áreas sensíveis, como no caso da educação.

Sendo vítima um órgão público, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso.

Pelo exposto, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente as subjetivas, fixo-lhe a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

**– Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Por ter desempenhado especial protagonismo nas fraudes em tela, ao lado do seu secretário municipal, e do empresário Wellington Andrade dos Santos, cabendo ao réu Antônio da Fonseca Dórea, enfim, dar a palavra final e autorizar as decisões dos escalões inferiores (estivessem os subalternos cientes ou não), reconheço a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento de um sexto, a equivaler o aumento em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, resultando em uma pena provisória de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

**– Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Aplicável, no caso, a regra do crime continuado (CP, art. 71), pela prática de dois crimes (malversação de recursos nos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005), aumento de 1/6 (um sexto) a pena provisória, ou seja, de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

**Assinala-se, portanto, a fixação, em definitivo, da pena em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Com base no que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, **decreto a inabilitação** do réu Antônio da Fonseca Dórea, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Incidente o concurso material de crimes (CP, art. 69), o regime prisional será fixado após essa fase.

Assento, desde logo, o não cabimento tanto da substituição prevista no art. 44, do Código Penal, como também da concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo (se houve ou não, ainda que parcialmente, entrega dos objetos licitados), a impedir sua valoração neste momento.

**4.1.2 – Delito do art. 288, do Código Penal.**

**– Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.**

Sob o aspecto das circunstâncias judiciais, cabe destacar que, relativamente à *culpabilidade*, sua conduta foi bastante reprovável e oposta às injunções legais. Agiu, enfim, em franco detrimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficiência, chancelando atos e documentos mendazes.

A *personalidade* do acusado Antônio da Fonseca Dórea revelou-se torpe, ao não mensurar as consequências de envolver pessoas a ele muito próximas e com vínculos de parentesco, como no caso de seu sobrinho, então alçado ao cargo de secretário municipal de Finanças, João Batista Andrade Dória, a exigir especial repúdio. Também não revelou nenhum grau de arrependimento.

Quanto aos *motivos*, pode-se inferir haver agido por ambição desmedida ao desviar, em proveito próprio, recursos públicos, além de propiciar que terceiros também obtivessem, ilegalmente, análoga vantagem econômica.

As *circunstâncias* do crime estão devidamente relatadas, sem maior destaque a ser ponderado. As *consequências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em conta que os delitos objetivados pelo plano criminoso estavam voltados não só ao malferimento, como dito, dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, como também de outros princípios administrativos vinculados à economicidade, proibidade administrativa e impessoalidade dos certames, bem assim ao desvio de recursos públicos.

Sendo a coletividade o sujeito passivo do crime, tendo a paz social como objeto jurídico, descabe analisar o comportamento da vítima.

Pelo exposto, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente as subjetivas, fixo-lhe a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

**– Circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Por ter o réu Antônio da Fonseca Dórea promovido e dirigido a atividade dos demais agentes, ao lado de Wellington Andrade dos Santos, reconheço a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual aumento em 04 (quatro) meses a reprimenda (equivalente a um sexto), resultando em uma pena provisória de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

**– Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Não há outras causas modificadoras da pena nesta fase.

Destarte, **fixo, em definitivo**, a pena privativa de liberdade em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Assento, desde logo, o não cabimento da concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

**– Concurso material.**

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, **condeno definitivamente** o réu Antônio da Fonseca Dórea em **11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

**– Regime de Cumprimento da Pena.**

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

**– Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena (impossibilidade).**

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77).

**4.2 – RÉU JOÃO BATISTA ANDRADE DÓRIA.**

**4.2.1 – Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967: apropriação de recursos vinculados aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005, do Município de Poço Verde/SE.**

**– Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.**

A *culpabilidade* está comprovada, podendo-se atribuir reprovabilidade à conduta do réu João Batista Andrade Dória porque, como visto, tinha razoável experiência de vida, era detentor de grau superior (contabilista) e já tinha prévia experiência no serviço público, a afeiçoá-lo às regras usuais e à pauta ética acerca do trato com os bens públicos e de reta conduta no desempenho da função. Podia e devia agir de outro modo.

Não há registro de outros fatos penais, razão pela qual se tem o acusado como possuidor de bons *antecedentes*. No tocante à sua *conduta social*, são positivos os registros encontrados, a exemplo do depoimento da testemunha Rosa Emília Machado dos Santos (fl. 3.276, do Volume XI, destes autos), colega de serviço, por cerca de dois anos, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju/SE. Não se descortinou sua *personalidade*.

Quanto aos *motivos*, pode-se inferir haver aderido à ação criminosa e ter atuado no intuito de obter ganhos ilícito para si e para o seu tio, o então prefeito, Antônio da Fonseca Dórea, bem assim favorecer as empresas do corrêu Wellington Andrade dos Santos, a quem se associara.

Analogamente às razões fixadas para o corrêu Antônio da Fonseca Dórea, também aqui as *circunstâncias* do crime, ou seja, o *modus operandi*, não o favorecem. O acusado João Batista Andrade Dória esteve no centro dos eventos delitivos e foi vital para a articulação e efetivação de diversos atos, muitos deles envolvendo falsificação documental e o próprio aperfeiçoamento dos atos administrativos. Agiu como principal “homem de confiança” do corrêu Antônio da Fonseca Dórea (prefeito municipal) e principal interlocutor junto aos empresários.

As *conseqüências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em mira a apropriação de recursos públicos destinados para a educação. Não se pode ignorar que tal área, a educação, é essencial para os municípios e determinante para o futuro da população, especialmente a mais carente, ao comprometer um dos pilares do desenvolvimento sócio-econômico.

Pode-se dizer que a malversação de verbas destinadas à educação compromete gerações e priva a parcela da sociedade mais pobre e necessitada dos serviços e ações estatais e de um instrumento efetivo de modificação do tecido social.

Sendo *vítima* a Administração Pública, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o acontecimento criminoso.

Por ter como significativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais em tela, fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, ou seja, em **06 (seis) anos de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

**– Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, não se reconhecendo tenha confessado o delito, eis que sempre negou qualquer envolvimento com os fatos delitivos, bem assim a sua aproximação com os codenunciados Wellington Andrade dos Santos e José Luiz Pupo, tampouco o favorecimentos desses, bem como negou a sua participação (sentido amplo) nas fraudes documentais perpetradas.

**– Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Aplicável, no caso, a regra do crime continuado (CP, art. 71), pela prática de dois crimes (malversação de recursos nos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005), aumento de 1/6 (um sexto) a pena provisória, que equivale a 01 (um) ano.

**Assinala-se**, portanto, a fixação, **em definitivo**, da pena privativa de liberdade em **07 (sete) anos de reclusão**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Com base no que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, **decreto a inabilitação** do réu João Batista Andrade Dória, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Incidente o concurso material de crimes (CP, art. 69), o regime prisional será fixado após essa fase.

Desde logo, tomado o quantitativo de pena concretizada, assento o não cabimento tanto da substituição prevista no art. 44, do Código Penal, como também a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo, a impedir sua valoração neste momento.

**4.2.2 – Delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1993: fraude em licitação de abril de 2006, para aquisição de material didático, pelo Município de Poço Verde/SE, mediante ilícito favorecimento da empresa Vitória Livraria e Papelaria Ltda.**

Sob o aspecto das circunstâncias judiciais, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias de natureza subjetiva já citadas acima. Cabe apenas destacar que, relativamente à *culpabilidade*, a conduta do réu João Batista Andrade Dória foi bastante reprovável e oposta às injunções legais. Ademais, é extremamente censurável sua conduta pelo fato de haver tomado a iniciativa e orientado a feitura dos atos fraudulentos. Apesar de haver admitido o favorecimento (circunstância essa adiante valorada), procurou justificar os seus atos, não demonstrando arrependimento.

Há evidências, no processo, que desabonam os *motivos* ensejadores para o cometimento do delito, consubstanciados no fato de deliberar o favorecimento de alguém que lhe era próximo, permitindo a essa pessoa auferir, de forma ilícita e ilegítima, vantagem econômica.

As *circunstâncias* do crime estão devidamente relatadas, cujo maior destaque a ser ponderado, e a denotar maior gravidade, diz com o aspecto de os inidôneos documentos terem recebido sua chancela e somente a partir das interceptações telefônicas foi possível constatar o seu caráter mendaz.

As *conseqüências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em mira a apropriação de recursos públicos destinados, uma vez mais, para a área da educação. Não se pode ignorar, insista-se, que tal área de atuação estatal recebeu especial prioridade pela vigente Constituição Federal, cuja essencialidade enseja maior reprimenda a atos que frustrem sua concretização.

Sendo a coletividade o sujeito passivo do crime, descabe analisar o comportamento da vítima.

Pelo exposto, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente as subjetivas, fixo-lhe a **pena-base** acima do mínimo legal, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção**, quanto à privação de liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

– **Circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.**

Incide a atenuante genérica de confissão, no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, motivo pelo qual subtraio 06 (seis) meses da pena-base, motivo pelo qual conduzo a pena provisória ao patamar de **03 (três) anos de detenção**.

– **Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Não há outras causas modificadoras da pena nesta fase, pelo que **fixo, em definitivo**, a pena privativa de liberdade em **03 (três) anos de detenção**.

Incidente o concurso material de crimes (CP, art. 69), o regime prisional será fixado após essa fase.

– **Pena de multa.**

Ponderando-se, analogamente, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, acima empreendida, a sua situação financeira (fls. 2.982-2.983 e mídia digital de fl. 2.985, do Volume X, deste feito) e os parâmetros estabelecidos pelo art. 99 da Lei nº 8.666/1993, a pena de multa fica estabelecida em patamar acima do mínimo, ou seja, em 4% do valor da análoga licitação ocorrida em janeiro de 2006 (Convite nº 008), que fora da ordem de R\$ 42.289,60 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Resulta, desses vetores, uma **pena de multa** no valor de **R\$ 1.691,58 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**, devidamente corrigido (CP, art. 49, §1º), a ser recolhida em favor da União (§2º do art. 99 da Lei nº 8.666/1993).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo, a impedir sua valoração neste momento.

**4.2.3 – Delito do art. 90, da Lei nº 8.666/1993: fraude em licitação de junho de 2006, para aquisição de material de informática, pelo Município de Poço Verde/SE, mediante ilícito favorecimento da empresa “SUPRIBEM”.**

Sob o aspecto das circunstâncias judiciais, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias de natureza subjetiva já citadas acima. Cabe apenas destacar que, relativamente à *culpabilidade*, a conduta do réu João Batista Andrade Dória, uma vez mais, foi bastante reprovável e oposta às injunções legais, podendo e devendo conduzir-se diferentemente (exigibilidade de conduta diversa), em especial pelo fato de haver orientado a feitura dos atos fraudulentos e, a exemplo de condutas anteriores, solicitado que o particular apresentasse, além da sua proposta comercial, duas outras.

Sobre os *motivos*, e analogamente ao fato anteriormente analisado (frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório, com favorecimento da empresária Kátia Cilene da Cruz de Araújo), as razões de seu agir são injustificáveis e também aqui reprováveis, haja vista ter deliberado, por iniciativa própria, favorecer um outro empresário (neste caso, identificado como “Haroldo”, da empresa “SUPRIBEM”), permitindo a essa pessoa auferir, de forma ilícita e ilegítima, vantagem econômica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

As *circunstâncias* do crime estão devidamente relatadas, cujo maior destaque a ser ponderado, e a denotar maior gravidade, diz com o aspecto de haver orientado as ações fradulentas, inclusive o modo de emissão de notas fiscais e o “arranjo” de outros orçamentos a conferir a aparência de legitimidade ao procedimento de compra pela Administração Municipal. Somente a partir das interceptações telefônicas foi possível constatar o caráter mendaz de toda a licitação.

Observo que não houve conseqüências sensíveis de maior monta, em razão de os recursos públicos utilizados terem sido em torno de R\$ 1.293,00 (um mil, duzentos e noventa e três reais), e utilizados na compra de material de informática.

Sendo a coletividade o sujeito passivo do crime, descabe analisar o comportamento da vítima.

Ante o exposto, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente as subjetivas, fixo-lhe a **pena-base** acima do mínimo legal, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção**, quanto à privação de liberdade.

**– Circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.**

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem dimensionadas nesta fase.

Deveras, o réu João Batista Andrade Dória, em juízo (fls. 2.982-2.983 e 2.985, do Volume X, destes autos), negou, pontualmente, tivesse praticado qualquer irregularidade ou atuado no sentido de favorecer a empresa “SUPRIBEM”, razão pela qual não se reconhece, no ponto, tenha confessado o delito. Não se reconhece, portanto, a atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, “d”, do Código Penal).

**– Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Não há outras causas modificadoras da pena nesta fase, pelo que **fixo, em definitivo**, a pena privativa de liberdade em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção**.

Incidente o concurso material de crimes (CP, art. 69), o regime prisional será fixado após essa fase.

**– Pena de multa.**

Ponderando-se, analogamente, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, acima empreendida, a sua situação financeira (fls. 2.982-2.983 e mídia digital de fl. 2.985, do 10º Volume deste feito) e os parâmetros estabelecidos pelo art. 99 da Lei nº 8.666/1993, a pena de multa fica estabelecida em patamar acima do mínimo, ou seja, em 3% do valor da compra dos materiais (dentro do que foi possível apurar), que fora da ordem de cerca de R\$ 1.293,00 (um mil, duzentos e noventa e três reais).

Resulta, desses vetores, uma **pena de multa** no valor de **R\$ 38,79 (trinta e oito reais e setenta e nove centavos)**, devidamente corrigido (CP, art. 49, §1º), a ser recolhida em favor da União (§2º do art. 99 da Lei nº 8.666/1993).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo (se os valores pagos por *toner* e pela impressora estavam, ou não, dentro da média de mercado), a impedir sua valoração neste momento.

**4.2.4 – Crime do art. 288, do Código Penal.**

A *culpabilidade* está comprovada, podendo-se atribuir reprovabilidade à conduta do réu João Batista Andrade Dória porque, como visto, tinha razoável experiência de vida, era detentor de grau superior (contabilista) e já tinha prévia experiência no serviço público, a afeiçoá-lo às regras usuais e pauta ética acerca do trato com os bens públicos e reta conduta no desempenho da função. Também não revelou nenhum grau de arrendimento. Podia e devia agir de outro modo.

Não há registro de outros fatos penais, razão pela qual se tem o acusado como possuidor de bons *antecedentes*. No tocante à sua *conduta social*, são positivos os registros encontrados, a exemplo do depoimento da testemunha Rosa Emília Machado dos Santos (fl. 3.276, do Volume XI, destes autos), colega de serviço, por cerca de dois anos, na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju/SE. Não se descortinou sua *personalidade*.

Quanto aos *motivos*, pode-se inferir haver aderido à ação criminosa e ter atuado no intuito de perfectibilizar, no âmbito da Administração Pública. O acusado João Batista Andrade Dória esteve no centro dos eventos delitivos e foi vital para a articulação e efetivação de diversos atos, muitos deles envolvendo falsificação documental e o próprio aperfeiçoamento dos atos administrativos.

As *conseqüências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em conta que os delitos objetivados pelo plano criminoso estavam voltados não só ao malferimento, como dito, dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, como também de outros princípios administrativos vinculados à economicidade, proibidade administrativa e impessoalidade dos certames, bem assim ao desvio de recursos públicos.

Sendo a coletividade o sujeito passivo do crime, tendo a paz social como objeto jurídico, descabe analisar o *comportamento* da vítima.

Diante da análise francamente desfavorável das circunstâncias judiciais em tela, fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, ou seja, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

– **Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem dimensionadas.

– **Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Não há, igualmente, outras causas modificadoras da pena nesta fase.

**Assinala-se**, portanto, a fixação, **em definitivo**, da pena privativa de liberdade em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, **condeno definitivamente** o réu João Batista Andrade Dória em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de detenção**, e em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, devendo esta última ser executada em primeiro lugar.

Condeno, o réu, por fim, a uma pena de multa total da ordem de R\$ 1.730,37 (um mil setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida (CP, art. 49, §1º) e a ser recolhida em favor da União (§2º do art. 99 da Lei nº 8.666/1993).

– **Regime de Cumprimento da Pena.**

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **fechado**, diante das circunstâncias judiciais analisadas, mormente as de cunho subjetivo, a revelarem aquele regime como suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 33, *caput*, §2º, “a”, e §3º).

O regime inicial da pena de detenção será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, *caput*, segunda parte, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

– **Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.**

Incabível, repise-se, pela totalidade das penas aplicadas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77).

**4.3 – RÉU HÉLIO MECENAS.**

**4.3.1 – Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967: apropriação de recursos vinculados ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE.**

– **Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.**

Quanto à *culpabilidade*, pode-se atribuir reprovabilidade acentuada à conduta do réu Hélio Mecenas, cujo destaque repousa, na espécie, no fato de haver optado em desviar recursos destinados à educação. Detinha experiência e preparo profissionais acima da média, tendo em vista que já era servidor público federal concursado, de quem se espera, sempre, estrita conduta ética e de probidade e que lhe permitia bem avaliar as conseqüências dos seus atos.

Presume-se ser o acusado Hélio Mecenas possuidor de bons *antecedentes*, vez não existir registros anteriores de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância. No tocante à sua *conduta social*, esta se presume normal, sem que haja dados que possam inferir conclusão diversa.

A *personalidade* do réu Hélio Mecenas denota sério desvio moral, primeiro, ao não revelar qualquer arrependimento, e, em segunda ordem de ideias, ao ignorar que o concerto delitivo engendrado poderia envolver, como efetivamente ocorreu, diversas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

outras pessoas (no caso, servidores que lidavam com os processos licitatórios), incientes da ações criminosas, mas que foram submetidas a investigações e interrogatórios.

Quanto aos *motivos*, restou certo que o acusado Hélio Mecnas agiu com reprovável ganância, ao objetivar – e conseguir –, o desvio, em proveito próprio, de recursos públicos, utilizando-os para saldar dívida particular, além de propiciar que terceiros também obtivessem, ilegalmente, análoga vantagem econômica, nos termos da fundamentação.

As *circunstâncias* em que realizada a conduta também denotam maior reprovação, vez que, com a sua chancela e assumindo posição de protagonista, deu ensejo a que inúmeros atos fraudulentos fossem perpetrados, muitos deles envolvendo divesas falsificações documentais (ora absorvidas, mas que acentua o desvalor da conduta), para justificar e encobrir os desvios na aplicação dos recursos.

Destarte, houve uma maior dificuldade de comprovação do ilícito. Sua conduta foi imprescindível ao desfecho da ação delitiva da forma como ocorreu. Agiu, enfim, em franco detrimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da probidade administrativa, chancelando atos e documentos mendazes.

As *conseqüências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em mira a apropriação, também no caso do Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE, de recursos públicos destinados para a educação. Não se pode ignorar que tal área, a educação, é essencial para os municípios e determinante para o futuro da população, especialmente a mais carente, ao comprometer um dos pilares do desenvolvimento sócio-econômico.

Pode-se dizer que a malversação de verbas destinadas à educação – esta um instrumento efetivo de modificação do tecido social – compromete gerações e priva a parcela da sociedade mais pobre e necessitada de um dos serviços e ações estatais mais essenciais.

Sendo *vítima* um órgão público, descabe analisar se seu comportamento porventura contribuiu para o acontecimento criminoso.

Pelo exposto, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, mormente as subjetivas, fixo-lhe a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

**– Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Por ter desempenhado especial protagonismo nas fraudes em tela, orientando e determinado as ações do seu secretário municipal, José Robson Mecena, cabendo ao réu Hélio Mecnas, enfim, dar a palavra final e autorizar as decisões dos escalões inferiores (estivessem os subalternos cientes ou não), reconheço a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena de um sexto, a equivaler o aumento a 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Tal vetor resulta em uma pena provisória de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

– **Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Em uma terceira fase, incorrem outras causas modificadoras da pena (minorantes ou atenuantes).

**Fixo, portanto, em definitivo, a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Com base no que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, **decreto** a **inabilitação** do réu Hélio Mecenas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

– **Regime de Cumprimento da Pena.**

Não reconhecidos outros delitos, neste feito (a afastar o concurso material de crimes), o **regime inicial** de cumprimento de pena reclusiva será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

– **Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.**

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo (se houve ou não, ainda que parcialmente, entrega dos objetos licitados), a impedir sua valoração neste momento.

**4.4 – RÉU JOSÉ ROBSON MECENA.**

**4.4.1 – Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967: apropriação de recursos vinculados ao Convite nº 008/2006, do Município de São Domingos/SE.**

– **Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.**

A *culpabilidade* está comprovada, podendo-se atribuir reprovabilidade à conduta do réu José Robson Mecena. O réu possuía razoável experiência de vida, vez que tinha cursado parcialmente uma graduação (fls. 468-477, do Volume II, destes autos) e já possuía prévia experiência no serviço público, como servidor do próprio município de São Domingos/SE. Essa última condição, de servidor público, propiciou estivesse afeiçoado às regras usuais e de pauta ética acerca do trato com os bens públicos e a esperada conduta ilibada no desempenho da função. Podia e devia agir de outro modo.

Não há registro de outros fatos penais, razão pela qual se tem o acusado como possuidor de bons *antecedentes*. No tocante à sua *conduta social*, não se divisou qualquer fato desabonador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500

Sua personalidade mostrou-se insensível e irresponsável, tendo atribuído (mesmo que por conjectura), as possíveis irregularidades, aos servidores integrantes da comissão de licitação, não demonstrando qualquer grau de arrependimento.

Quanto aos *motivos*, pode-se inferir haver aderido à ação criminosa e ter atuado no intuito de obter ganhos ilícito para si, para o seu tio, o então prefeito Hélio Mecenas, bem assim favorecer o corrêu Wellington Andrade dos Santos, a quem se associara.

Analogamente às razões fixadas para o corrêu Hélio Mecenas, também aqui as *circunstâncias* do crime, ou seja, o *modus operandi*, não o favorecem. O acusado José Robson Mecena esteve no centro dos eventos delitivos e foi vital para a articulação e efetivação de diversos atos, muitos deles envolvendo falsificação documental e o próprio aperfeiçoamento dos atos administrativos. Agiu como principal “homem de confiança” do corrêu Hélio Mecenas (prefeito municipal) e principal interlocutor junto a Wellington Andrade dos Santos, a aperfeiçoar, assim, o desvio dos recursos públicos.

As *consequências* do delito, no caso, assumem manifesta gravidade, tendo em mira a apropriação de recursos públicos destinados para a educação. Não se pode ignorar que tal área, a educação, é essencial para os municípios e determinante para o futuro da população, especialmente a mais carente, ao comprometer um dos pilares do desenvolvimento sócio-econômico.

Pode-se dizer que a malversação de verbas destinadas à educação compromete gerações e priva a parcela da sociedade mais pobre e necessitada dos serviços e ações estatais e de um instrumento efetivo de modificação do tecido social.

Sendo *vítima* a Administração Pública, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o acontecimento criminoso.

Por ter como significativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais em tela, fixo a **pena-base acima do mínimo legal**, ou seja, em **06 (seis) anos de reclusão**, quanto à privação de liberdade.

– **Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, não se reconhecendo tenha confessado o delito, eis que sempre negou qualquer envolvimento com os fatos delitivos, bem assim a sua aproximação com o codenunciado Wellington Andrade dos Santos, sempre negando o seu envolvimento (sentido amplo) nos fatos penais articulados.

– **Causas de diminuição ou aumento da pena.**

Não há, também, causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nesta fase.

**Assinala-se**, portanto, a fixação, **em definitivo**, da pena privativa de liberdade em **06 (seis) anos de reclusão**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

Com base no que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, **decreto a inabilitação** do réu José Robson Mecena, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

**– Regime de Cumprimento da Pena.**

Não reconhecidos outros delitos, neste feito (a afastar o concurso material de crimes), o regime inicial de cumprimento de pena reclusiva, pelo critério objetivo (quantidade de pena), seria o semiaberto, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “b”, do Código Penal.

Contudo, observo que o critério subjetivo, vale dizer, as circunstâncias judiciais (CP, §3º), indica a necessidade de maior reprimenda. Com efeito, a análise das circunstâncias judiciais do acusado José Robson Mecena foram extremamente negativas, em especial aquelas de natureza também subjetivas (culpabilidade, personalidade e motivos).

Destarte, com fulcro no art. 33, §3º, do Código Penal, **fixo**, como **regime inicial** para o cumprimento da pena, o **regime fechado**, tendo-o como suficiente para reprovação e prevenção do crime.

**– Substituição da pena privativa de liberdade.**

Desde logo, tomado o quantitativo de pena concretizada, assento o não cabimento tanto da substituição prevista no art. 44, do Código Penal, como também a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, à míngua de elementos concretos, uma vez que não foi objeto de indagação, dimensionamento e prova o dano efetivo, a impedir sua valoração neste momento.

**5 – Providências a serem adotadas pela Secretaria deste Juízo em caso de recurso pelas partes:**

– Anexar, na contracapa do último volume, DVD/CD com a digitalização dos autos até onde realizada.

– Extrair cópia dos Autos das Interceptações Telefônicas, a qual seguirá com este feito, e mantendo os originais acautelados em Cartório, haja vista ainda restar, até o momento, nesta primeira instância, um processo penal conexo a ser julgado.

**6 – Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria do Juízo observar:**

– Comunicar o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

– Remeter os autos, a(o) Contador(a) do Juízo, para cálculo do montante devido quanto à(s) pena(s) de multa, que deverá(ão) ser recolhida(s) em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado (CP, art. 50).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária de Sergipe  
2ª Vara

**Processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500**

– Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do Código Penal, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, neste Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51, também do Código Penal.

– Formação de autos da Execução Penal definitiva, observando-se os termos dos artigos 104 e 109 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, do TRF – 5ª Região, com remessa à 3ª Vara Federal desta Seccional (Vara de Execuções Penais).

– Arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2014.

**RONIVON DE ARAGÃO,**  
Juiz Federal.

Certifico que nesta data registrei a presente decisão/sentença no sistema TEBAS, de acordo com o Provimento nº 23, de 06/12/2005 (TRF – 5ª Região). Aracaju/SE, 29/08/2014.

Servidor Responsável